

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2004

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação

da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A CAECE dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.

3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.

4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFF, prestar o apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º **Secretariado**

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFF;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFF e de outros trabalhadores da Administração Pública.

2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.

3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.

4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.

Artigo 6.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

SECÇÃO I
Composição e mandato

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.

2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO II

Modo de constituição

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os

representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Exclusividade da representação da candidatura

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

SECÇÃO III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000.

2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;
- 3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;
- 4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;
- 5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;

- 6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;
 - 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.
3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º

Artigo 18.º

Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAEP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou

organização.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Cada pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

SECÇÃO IV

Candidatos

Artigo 20.º

Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só associação ou organização.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. Os participantes devem entregar no SAFF, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFF deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFF deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFF concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.

2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatura

1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.

4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º

Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

SECÇÃO V

Mesas

Artigo 26.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do

Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

4. O presidente da CAECE deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

SECÇÃO VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na Série I

do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nos seguintes termos:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:

1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.

2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.

3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE, até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

SECÇÃO I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Data da vacatura

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

SECÇÃO II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse;

- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM;
- 6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

- 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;
- 4) Os magistrados e funcionários judiciais;
- 5) Os membros da CAECE;
- 6) Os membros da Comissão Eleitoral;
- 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;
- 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição

do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.

2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.

3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da

RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.

3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicação.

2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM;

4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.

3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º
Repropositura

1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

SECÇÃO III
Campanha eleitoral

Artigo 48.º
Princípios gerais

Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º
Acções de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:

1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;

3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;

4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.

2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social

1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.

2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é

proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação e apuramento

SECÇÃO I
Âmbito

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

SECÇÃO II
Sistema eleitoral

Artigo 57.º
Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.
2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:
 - 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;
 - 2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;
 - 3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.
4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos

que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º

Exercício do direito de voto

1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

- 1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;
- 2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.

2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:

- 1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;
- 2) A votação é feita por escrutínio secreto;
- 3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;
- 4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;
- 5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º
Critério de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participem nos

trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

SECÇÃO III

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela CAECE consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para

prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

SECÇÃO IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais

chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º **Início da votação**

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º **Encerramento da votação**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;

3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º **Adiamento da votação**

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º **Credenciais para o exercício do direito de voto**

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.
2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.
3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º
Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.
2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.
2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.
4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo «X»,

«+» ou «√» o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO V

Apuramento preliminar

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «√», embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAEP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, em branco e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou

decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º
Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

SECÇÃO VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e a afixar nas instalações onde funciona o SAFF, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFF.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde

constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Recurso contencioso

SECÇÃO I

Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos

Artigo 96.º

Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por

confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.

2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:

1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;

2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;

3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

SECÇÃO II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º
Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ilícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, retiver qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII

Ílícito eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º

Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.

Artigo 109.º

Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 110.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-

lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º

Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º

Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre

o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º
Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º
Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º
**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos

mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º

Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do

presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º
Falsificação de boletins de voto,
actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º
Atestado de doença ou deficiência física falso

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º
Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsar resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

SECÇÃO III
Contravenções

Artigo 145.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador

ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 155.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAEP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 156.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAEP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início até ao décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 158.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;

2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 159.º

Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFF.

Artigo 160.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 161.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 162.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

**Membros da Comissão Eleitoral – sectores,
subsectores e respectivo número de assentos**

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector cultural;
 - 2) 20 membros do subsector educacional;
 - 3) 30 membros do subsector profissional;
 - 4) 12 membros do subsector desportivo.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector do trabalho;
 - 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;
 - 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações taufistas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º : _____

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFF)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFF de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação		法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva	
代表 Representante			
姓名 Nome		身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular		居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente	

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，簽署提名第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte à eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期 _____ / _____ / _____
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
按身份證明文件上的簽名式樣簽署
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto			* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto	
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação			選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento	
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone	性別 Sexo
通訊地址 Endereço para correspondência				
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區；</p> <p>2. 以個人身份參選；</p> <p>3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄所有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual;</p> <p>3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>			

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 須以身份證簽名式樣親筆簽署並附同其身份證明文件副本。
Devem assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人 (姓名) _____ (身份證明文件號碼 _____), 有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官, 現根據《行政長官選舉法》第 40 條的規定, 委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____, (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante					
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação			選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência					

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
_____年_____月_____日
Aos de de

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
_____年_____月_____日
Aos de de

Nota Justificativa

De acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais.

A ordenação dos capítulos é feita predominantemente conforme a tramitação do acto eleitoral (Capítulo II a Capítulo V), seguindo-se outras disposições gerais com ele relacionadas (Capítulo VI a Capítulo VIII).

I. Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (Capítulo II)

Para assegurar a constituição da Comissão Eleitoral e o melhor funcionamento das operações da eleição do Chefe do Executivo, é criado um mecanismo de gestão com a denominação de Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (doravante designada por Comissão Administrativa). Os membros da Comissão Administrativa são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, devendo o cargo de presidente ser exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo e os deputados à Assembleia Legislativa não podem fazer parte da Comissão Administrativa, com vista a garantir a maior independência dos seus membros no desempenho dessa função (artigo 2.º, n.º 1).

A proposta define, por um lado, as competências da Comissão Administrativa e cria, por outro, um Secretariado, cabendo ainda à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública prestar o apoio técnico e administrativo, a fim de auxiliar a Comissão Administrativa no cumprimento das suas funções (artigos 3.º e 4.º, n.º 3).

Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa (artigo 6.º, n.º 2).

II. Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (Capítulo III)

1. Regulamentação sobre a capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral devem possuir idênticos requisitos básicos, independentemente do respectivo método de selecção. Portanto, está definido que todos os membros da Comissão Eleitoral “devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral” (artigo 8.º, n.º 2).

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores. A atribuição dos assentos a cada sector e subsector consta do Anexo I à presente proposta de lei (artigo 10.º, n.º 1).

3. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional referidos no 4.º Sector são membros por inerência da Comissão Eleitoral (artigo 10.º, n.º 2).

4. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês referidos no 4.º Sector são eleitos, respectivamente, por sufrágio interno e de acordo com as suas normas regulamentares (artigo 14.º).

5. Quanto ao Subsector dos Religiosos referido no 3.º Sector terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores. Assim, fica definido que os seus candidatos a membros da Comissão Eleitoral são propostos, mediante consulta por si própria, pelas Associações Católicas, Budistas, Protestantes e Tauístas, e imediatamente admitidos como membros da Comissão Eleitoral do respectivo subsector, após o reconhecimento pela Comissão Administrativa (artigo 13.º).

6. Além do previsto nos anteriores pontos 3 a 5, os membros da Comissão Eleitoral de outros sectores ou subsectores, nomeadamente o 1.º Sector (sector industrial, comercial e financeiro), os subsectores da cultura, da educação, dos profissionais e do desporto do 2.º Sector, os subsectores dos trabalhadores e do

serviço social do 3.º Sector, são eleitos nos termos da presente lei (artigo 12.º).

1) Delimitação dos sectores segundo os interesses sociais

Para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais (artigo 9.º, n.º 5).

2) Participantes e candidatos

Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações em causa. O número de participantes a propor por cada associação ou organização não pode ser superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector (artigo 20.º).

Os indivíduos são admitidos como candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral, após a devida verificação, desde que tenham apresentado a sua candidatura no prazo legal e preenchem a capacidade e requisitos legalmente fixados.

Igualmente se estipula que o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, sob pena de se obrigarem a resignar às actuais funções (artigo 18.º).

3) Modo de eleição

Na eleição dos membros da Comissão Eleitoral, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Estes eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertencem (artigo 19.º, n.ºs 1 e 2).

4) Data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral

A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo e ser determinada por ordem executiva (artigo 57.º, n.º 4).

5) Critério de eleição

1. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior

ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não tendo lugar a votação.

2. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos.

3. Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos, até à determinação do último candidato eleito (artigo 60.º, n.º 1).

III. Eleição do Chefe do Executivo (Capítulo IV)

1. Capacidade do candidato proposto

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve reunir seis requisitos, sendo os primeiros cinco definidos de acordo com o disposto na Lei Básica, tendo ainda em conta a “Metodologia para a escolha do primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau”. O último requisito refere-se a uma disposição geral da lei eleitoral vigente que regula a capacidade eleitoral dos candidatos. O candidato proposto deve ainda declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato, caso venha a ser eleito e nomeado (artigos 35.º e 36.º, n.º 3).

Além de exigir a satisfação da capacidade e dos requisitos acima referidos, ficam ainda estabelecidos alguns impedimentos. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública só podem candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo desde que tenham resignado às suas funções ou passado à situação de aposentação ou reforma antes da data de apresentação da sua propositura. Não é igualmente permitida a apresentação da candidatura ao Chefe do Executivo no exercício do 2.º mandato. Qualquer um dos actuais deputados à Assembleia Legislativa deve suspender as suas funções desde a data da admissão definitiva como candidato até à data da proclamação do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e considerar-se exonerado das mesmas a partir da data da tomada de posse, se for eleito e nomeado. Também não podem candidatar-se aqueles que tenham antecedentes criminais dentro de um determinado período de tempo. Finalmente, um membro de associações políticas deve renunciar publicamente à sua participação naquelas antes do empossamento, caso venha a ser eleito e nomeado (artigo 36.º, n.ºs 1, 2 e 4).

2. Propositura de candidatos

O Anexo I da Lei Básica estabelece que “os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato”. Por isso, a presente proposta de lei estabelece os correspondentes trâmites, definindo que os interessados à candidatura de Chefe do Executivo podem, a título pessoal ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, pedir apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura que em caso algum pode ser retirada pelo próprio membro. No acto da publicitação dos nomes dos candidatos são também publicitados em conjunto os nomes dos proponentes (artigos 37.º, n.º 3, 40.º e 42.º, n.º 3).

3. Perda da qualidade de candidatos

4. Campanha eleitoral

O artigo 46.º estipula as formas da perda da qualidade de candidatos, definindo a sua substituição e trâmites.

Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem efectuar, nos termos da lei, a campanha eleitoral. Os meios de comunicação social podem reportar e divulgar livremente todas as campanhas eleitorais, devendo tratar com igualdade todos os candidatos, enquanto que as entidades públicas têm de manter a sua neutralidade e imparcialidade (artigos 48.º a 55.º).

5. Critério de eleição

Tendo em conta a “Metodologia adoptada na eleição do primeiro Chefe do Executivo”, ficou definido que se adopte o regime da maioria absoluta de votos na primeira ronda da eleição do Chefe do Executivo, isto é, o candidato é eleito quando obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral; quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocupem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos; a votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação (artigo 60, n.º 2).

6. Regras a observar na marcação da data da eleição do Chefe do Executivo e sua publicação (artigo 57.º, n.º 3).

1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo.

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito dentro do prazo de 120 dias.

3) A data da eleição deve ser publicada com a antecedência mínima de 60 dias.

IV. Outras disposições

1. O Capítulo V regula essencialmente a organização do processo eleitoral, adotando basicamente as normas da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, com as adaptações necessárias.

2. O Capítulo VI consagra a matéria dos recursos contenciosos.

3. Os articulados dos Capítulos VII e VIII regulam as punições do recenseamento eleitoral e do ilícito eleitoral constantes da presente proposta de lei e são inspirados, na sua grande maioria, na Lei do Recenseamento Eleitoral e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

4. Finalmente, o Capítulo IX regulamenta as disposições transitórias e outras matérias com elas relacionadas.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de Lei)

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada uma Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Administrativa, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes.

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo do Chefe do Executivo.

3. Os membros da Comissão Administrativa tomam posse até 3 dias após a publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino.

4. A Comissão Administrativa é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A Comissão Administrativa dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à Comissão Administrativa:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Esclarecer ou emitir orientações acerca das matérias atinentes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no acto eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos que conformem um ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1. A Comissão Administrativa funciona em plenário e as suas deliberações

são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões da Comissão Administrativa.

3. É criado, junto da Comissão Administrativa, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

4. O presidente da Comissão Administrativa pode, para efeitos de consulta, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto, se tal se revelar necessário.

5. A Comissão Administrativa decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

Artigo 5.º **Secretariado**

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.

1. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da Comissão Administrativa e as deliberações desta.

2. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

Artigo 6.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da Comissão Administrativa são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão Administrativa, por exoneração, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das

funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da Comissão Administrativa têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Colaboração da Administração

1. No exercício das suas competências a Comissão Administrativa tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Secção I

Composição e mandato

Artigo 8.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes quatro sectores:

- 1) 1.º Sector – 100 membros;
- 2) 2.º Sector – 80 membros;
- 3) 3.º Sector – 80 membros;
- 4) 4.º Sector – 40 membros.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, devendo estar inscritos no recenseamento eleitoral e não serem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 9.º

Sectores e subsectores

1. 1.º sector: Sector industrial, comercial e financeiro.
2. O 2.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Cultura;

2) Educação;

3) Profissionais;

4) Desporto.

3. O 3.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Trabalhadores;

2) Serviço social;

3) Religiosos.

4. O 4.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;

2) Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;

3) Representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

5. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores mencionados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000 da RAEM - Lei do Recenseamento Eleitoral - , nos termos seguintes:

1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;

2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector da cultura;

3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector da educação;

4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector dos profissionais;

5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector do desporto;

6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector dos trabalhadores;

7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector do serviço social.

Artigo 10.º **Atribuição de assentos**

1. A atribuição do número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral é a constante do Anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. Os actuais deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência e a alteração do respectivo número de assentos é feita mediante alteração ao n.º 4 do Anexo I, nos seguintes termos:

1) Caso a Assembleia Popular Nacional reduza o número dos deputados acima referidos, será feito um ajustamento adequado no número de assentos dos outros subsectores do 4.º sector;

2) Caso a Assembleia Popular Nacional aumente o número dos deputados acima referidos e haja vacatura de lugares em outros subsectores do 4.º sector, estes são preferencialmente preenchidos por esses novos deputados.

Artigo 11.º **Mandato**

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da RAEM.

Secção II **Modo de constituição**

Artigo 12.º **Constituição mediante eleições nos termos da presente lei**

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores dos trabalhadores e do serviço social do 3.º sector são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º **Constituição mediante reconhecimento da propositura**

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector dos religiosos são propostos, mediante a forma de consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à Comissão Administrativa proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completados indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros de órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à Comissão Administrativa até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º **Constituição mediante sufrágio interno**

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa a que se referem

os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, de acordo com o seu regimento.

2. Os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a que se referem os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, segundo as suas normas regulamentares.

3. Os sufrágios internos referidos nos números anteriores são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Candidatura de representação única

1. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

2. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional; o deputado da Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

3. Os restantes indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 17.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do sector ou dos subsectores os indivíduos que pertençam ao sector ou subsectores em causa e que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 18.º
Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertencem.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAEP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, na qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAEP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Qualquer pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

Secção IV Candidatos

Artigo 20.º Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou do correspondente subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral; qualquer pessoa só pode representar uma associação ou organização para efectuar a propositura.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou ao subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

1. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.

2. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

3. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 22.º
Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes admitidos, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à Comissão Administrativa; as formalidades suplementares da apresentação de candidatura devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação de candidatura inicial; o SAFP deve concluir a verificação dos participantes no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º
Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos, é publicitada, no prazo de 1 dia, a relação de todos os candidatos admitidos por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

2. É enviada imediatamente à Comissão Administrativa cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º
Vacatura de candidatos

1. Constitui vacatura de candidato a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidato e reportá-la à Comissão Administrativa.

4. Se, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um

sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo suplementar de apresentação de candidatura.

5. O processo suplementar de apresentação de candidatura e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da Comissão Administrativa, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º

Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto nas situações de flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a proclamação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V

Mesas das assembleias de voto ou das secções de voto

Artigo 26.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto ou secção de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa de entre o pessoal do Secretariado da mesma, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública; as nomeações devem ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da Comissão Administrativa.

4. O presidente da Comissão Administrativa deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um

número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto ou na secção de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto ou da secção de voto, bem como afixar a lista nominativa dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto ou da secção de voto.

3. O pessoal designado pela Comissão Administrativa para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral

1. A Comissão Administrativa deve publicar no Boletim Oficial da RAEM, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a lista de todos os membros da Comissão Eleitoral, devendo ainda publicar no Boletim Oficial da RAEM, com a maior brevidade possível, a lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral.

2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se referem o número anterior e apresenta, respectivamente, uma cópia ao Chefe do Executivo ou ao Chefe do Executivo interino e outra ao presidente da Comissão Administrativa.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

1. O desempenho das funções de membro da Comissão Eleitoral é obrigatório, considerando-se causas justificativas do não exercício das funções as seguintes:

1) A doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo;

2) O exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a Comissão Administrativa, com a urgência possível;

3) Outras causas de justificação aceites pela Comissão Administrativa.

2. Durante o exercício das suas funções, os membros, além de gozarem das imunidades previstas no artigo 25.º, são ainda dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

3. Os membros não podem ser propostos como candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, salvo se tiverem resignado previamente às respectivas funções junto da Comissão Administrativa.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral e sua substituição

1. Após a publicação da relação de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da RAEM, cabe à Comissão Administrativa anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito

criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras :

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores dos trabalhadores ou do serviço social do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector dos religiosos do 3.º sector, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês do 4.º sector, deve proceder-se respectivamente, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, à nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 10.º;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da Comissão Administrativa, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, devendo ser apresentada até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, salvo a resignação prevista no n.º 3 do artigo anterior, que deve ser apresentada imediatamente.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

Secção I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato do Chefe do Executivo

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo

permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Vacatura do cargo de Chefe do Executivo

1. O cargo de Chefe do Executivo fica vago sempre que ocorrer a exoneração do Chefe do Executivo pelo Governo Popular Central, nos termos da Lei Básica, ou a sua morte.

2. Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são exercidas, segundo a ordem prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/1999 da RAEM, pelo Chefe do Executivo interino a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º da Lei Básica.

3. O Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar no Boletim Oficial da RAEM a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição do Chefe do Executivo

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir as seguintes capacidades e requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele durante o exercício do seu mandato;
- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade até ao primeiro dia da propositura de candidato;

4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados até ao primeiro dia da propositura de candidato, incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro;

5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;

6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 5) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os membros do Conselho Executivo;

4) Os magistrados e funcionários judiciais;

5) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de propostas de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela, caso venha a ser eleito e nomeado.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e vier a ser nomeado considera-se exonerado das suas funções a partir da data da tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os actuais membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.
2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.
3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da Comissão Administrativa.
2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da Comissão Administrativa.
2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.
3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.
2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na Comissão Administrativa.
3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação, no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à Comissão Administrativa, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da Comissão Administrativa ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A Comissão Administrativa deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, no qual o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da Comissão Administrativa pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A Comissão Administrativa publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, devendo constar dela os nomes dos candidatos propostos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a Comissão Administrativa no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A Comissão Administrativa deve tomar a decisão final sobre as reclamações e publicá-la no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a Comissão Administrativa deve publicar, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à proclamação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito;

4) Verificação e confirmação pela Comissão Administrativa de não possuir uma das capacidades ou de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da Comissão Administrativa, ou por outro meio aceite por este.

3. A Comissão Administrativa deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º

Repropositura

1. Caso seja o único candidato definitivamente admitido a perder a qualidade

de candidato referida no artigo anterior e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da Comissão Administrativa relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da Comissão Administrativa definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino deve fixar, por ordem executiva, uma nova data para a eleição.

Secção III

Campanha eleitoral

Artigo 48.º

Princípios gerais

Cada candidato e os seus representantes ou organizações eleitorais podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º

Formas de campanha eleitoral

1. São formas de campanha eleitoral:

1) A apresentação dos programas políticos e as entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) A transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos diversos meios de comunicação;

3) O encontro com os membros da Comissão Eleitoral;

4) A realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) A realização de intervenções e esclarecimentos.

2. A Comissão Administrativa deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma reunião destinada à apresentação dos programas políticos e

de es esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores referidos no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa

1. Todas as reuniões de campanha eleitoral e sessões de esclarecimento podem ser divulgadas, livremente, pelos meios de comunicação social.

2. Os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos aquando das respectivas reportagens.

3. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A Comissão Administrativa deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser as provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à Comissão Administrativa e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A Comissão Administrativa deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a Comissão Administrativa verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Administrativa concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I
Âmbito

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

Este capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral prevista no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, regulada no Capítulo IV.

Secção II
Sistema eleitoral

Artigo 57.º
Data das eleições

1. A data das eleições é determinada, por ordem executiva, pelo Chefe do Executivo ou pelo Chefe do Executivo interino.

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e a sua publicação devem respeitar as seguintes regras:

1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;

3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º
Exercício do direito de sufrágio

1. O exercício do direito de sufrágio implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto ou da secção de voto;

2) Na eleição do Chefe do Executivo a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela Comissão Administrativa.

2. O exercício do direito de sufrágio deve observar as seguintes regras:

1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;

2) A votação é feita por escrutínio secreto;

3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;

4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto ou secções de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertencem;

5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto ou da secção de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontre em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º
Crítério de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos desse sector ou subsector ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) A votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação.

Artigo 61.º **Dever de cooperação**

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem conceder dispensa aos respectivos trabalhadores, quando forem eleitores ou membros da Comissão Eleitoral, durante o período de exercício de funções eleitorais.

2. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participarem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto e das secções de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto e das secções de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto e as secções de voto são determinados pela Comissão Administrativa e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela Comissão Administrativa consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto ou as secções de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto e das secções de voto

1. As assembleias de voto e secções de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto e as secções de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou de grau superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura publicitada pelo presidente da Comissão Administrativa.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou de grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se,

de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto ou da secção de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto ou das secções de voto, o presidente da entidade competente pode declarar a antecipação do encerramento da assembleia de voto ou da secção de voto quando se encontrar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir as irregularidades nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto ou da secção de voto ;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto ou da secção de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto ou secção de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto ou na secção de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto ou das secções de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto ou das secções de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto e das secções de voto

1. Na assembleia de voto e na secção de voto a entidade competente deve

adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto e da secção de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e na secção de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto e nas secções de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto e das secções de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto e a secção de voto ou na sua proximidade e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, ou de quem o substitua, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das Forças de Segurança pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente ou por quem o substitua.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das Forças de Segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto ou a secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente ou com quem o substitua.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e

2, e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 9.º.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo, deve ser impresso em todos os boletins de voto o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses, ou romanizados para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “√”, para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à Comissão Administrativa definir a elaboração, a impressão e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º **Início da votação**

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto são definidos e publicitados pela Comissão Administrativa.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto ou a secção de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da Comissão Administrativa e ser cumpridas as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da Comissão Administrativa manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º **Encerramento da votação**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto ou na secção de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela Comissão Administrativa, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela Comissão Administrativa, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto, encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na segunda ronda de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da Comissão Administrativa declara encerrada a votação; caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à segunda ronda de votação; logo que haja um candidato eleito na segunda ronda de votação o presidente da Comissão Administrativa proclama o resultado da votação;

3) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da Comissão Administrativa apenas podem participar na segunda ronda de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º **Adiamento da votação**

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º **Credenciais para o exercício do direito de voto**

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas

no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas e assinadas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto ou à secção de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela Comissão Administrativa.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º
Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 os centros de saúde designados pelo presidente da Comissão Administrativa devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar definido para tal.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto ou na secção de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo “X”, “+” ou “√” o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto ou da secção de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se sem razões fundamentadas a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação

dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto ou da secção de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à Comissão Administrativa e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da Comissão Administrativa proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou em relação ao qual se suscitem dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

3) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

4) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “√”, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à entidade competente, são devolvidos ao SAFP, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, pela entidade competente que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da Comissão Administrativa à elaboração da acta das operações de votação e apuramento do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto ou da secção de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto ou da secção de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, definida por despacho do Chefe do Executivo a afixar nas instalações onde funciona o SAFP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto e da secção de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto ou das secções de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto ou das secções de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à Comissão Administrativa.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto ou das secções de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º
Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à Comissão Administrativa.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

Secção I
Recurso contencioso relativo à capacidade dos
participantes e dos candidatos

Artigo 96.º
Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

- 1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- 2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da Comissão Administrativa referida no n.º 2 do artigo 43.º;
- 3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por determinação da Comissão Administrativa, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º
Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.
2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:
 - 1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;
 - 2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;
 - 3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º
Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita imediatamente os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.
2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto ou na secção de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto ou em secção de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto ou numa secção de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ilícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas da Lei do Recenseamento Eleitoral e ao disposto no presente Capítulo.

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º
Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os votantes ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º
Falsificação dos cadernos de registo dos eleitores ou dos cadernos de registo dos membros da Comissão Eleitoral

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII
Ilícito eleitoral

Secção I
Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Administrativa;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto ou de secção de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato, seu representante ou representante de associação ou organização.

Artigo 109.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Artigo 110.º
Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Secção II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º

Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º

Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto, nas secções de voto ou nas suas imediações até 100 metros em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º
Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competentes das assembleias de voto ou das secções de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto ou nessa secção de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir

delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou
o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quaisquer eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º
Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de

voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º
Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º
**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto ou da secção de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º
Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º
Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou da secção de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º
**Perturbação da assembleia de voto, da secção de
voto ou da Assembleia de Apuramento Geral**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular

funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto ou na secção de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou uma secção de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da Comissão Administrativa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membros da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Artigo 145.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto ou da secção de voto, os membros da Comissão Administrativa ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. Aplica-se o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral, com as necessárias adaptações, a tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M.

Artigo 155.º
Data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral
do presente mandato

A data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral do presente mandato deve ser publicitada no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 156.º
Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da RAEM do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAFP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º
Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei do Recenseamento Eleitoral devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado pela associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 158.º
Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início, o mais tardar, no décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes,

incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei do Recenseamento Eleitoral e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 159.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas pela Comissão Administrativa, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 160.º

Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFF.

Artigo 161.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos perante a assembleia de voto, a secção de voto ou a

Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 162.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 163.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

Anexo I
(a que se refere o 1.º do artigo 10.º)

Número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral
referentes aos diversos sectores

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector da cultura;
 - 2) 20 membros do subsector da educação;
 - 3) 30 membros do subsector dos profissionais;
 - 4) 12 membros do subsector do desporto.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector dos trabalhadores;
 - 2) 34 membros do subsector do serviço social;
 - 3) Membros do subsector dos religiosos: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações taufistas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º : _____

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFP)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFP de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
男別 / 男別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação		法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva	
代表 Representante			
姓名 Nome		身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular		居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente	

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，簽署提名第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte à eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期 _____ / _____ / _____
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
* 按身份證明文件上的簽名式樣簽署 *
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto		* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto	
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento	
出生日期 Data de nascimento	年 月 日 Ano Mês Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão		聯絡電話 N.º de telefone	
通訊地址 Endereço para correspondência			
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區； 2. 以個人身份參選； 3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄倘有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau; 2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual; 3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>		

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 須以身份證簽名式樣親筆簽署並附同其身份證明文件副本。
Devem assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人 (姓名) _____ (身份證明文件號碼 _____), 有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官, 現根據《行政長官選舉法》第 40 條的規定, 委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____, (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante						
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação				選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo	
職業 Profissão				聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência						

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
_____年_____月_____日
Aos de de

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
_____年_____月_____日
Aos de de

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de Lei)

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada uma Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A CAECE dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º
Funcionamento

1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.

3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.

4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º
Secretariado

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.

1. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.

2. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.

3. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º **Colaboração da Administração**

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

CAPÍTULO III **Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo**

Secção I **Composição e mandato**

Artigo 8.º **Composição**

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes dos quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 9.º **Capacidades**

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º **Membros por inerência**

1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.

2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

Secção II

Modo de constituição

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante a forma de consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completados indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos mediante sufrágios internos, pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE nos termos da lei, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança da legislatura ou do mandato, devem no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Candidatura de representação única

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000 - Lei do Recenseamento Eleitoral.

2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
 - 2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;
 - 3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;
 - 4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;
 - 5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;
 - 6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;
 - 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.
3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 17.º **Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do sector ou dos subsectores os indivíduos que pertençam ao sector ou subsectores em causa e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º.

Artigo 18.º **Impedimentos**

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º **Modo de eleição**

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos

membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAFP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Qualquer pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

Secção IV Candidatos

Artigo 20.º Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou do correspondente subsector os indivíduos, maiores de 21 anos, que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

1. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral; qualquer pessoa só pode representar uma associação ou organização para efectuar a propositura.

2. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou ao subsector a que pertença.

3. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

4. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial; o SAFP deve concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos

os que tenham sido interpostos, é publicitada, no prazo de 1 dia, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

2. É enviada imediatamente à CAECE cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º **Vacatura de candidatos**

1. Constitui vacatura de candidato a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidato de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.

4. Se, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º **Imunidades dos candidatos**

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V Mesas

Artigo 26.º Composição

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado da mesma, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública; as nomeações devem ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

4. O presidente da CAECE deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 27.º Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na **Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**, nos seguintes termos:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo;

2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta, respectivamente, uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, designadamente:

1) A doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

2) O exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.

1. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.

2. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação por sentença transitada em julgado em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras :

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores

aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo ao presidente da CAECE, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV **Eleição do Chefe do Executivo**

Secção I **Mandato e eleição**

Artigo 32.º **Mandato**

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º **Data da vacatura**

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º **Eleição**

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II **Candidatos**

Artigo 35.º **Capacidade dos candidatos propostos**

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de

reunir as seguintes capacidades e requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele antes da data da sua tomada de posse;
- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com exceção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

- 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;
- 4) Os magistrados e funcionários judiciais;
- 5) Os membros da CAECE;
- 6) Os membros da Comissão Eleitoral;
- 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;
- 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e vier a ser nomeado considera -se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.

2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.

3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.

3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A CAECE deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, no qual o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, devendo constar dela os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º
Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A CAECE deve tomar a decisão final sobre as reclamações e publicá-la no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º
Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE deve publicar, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º
Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º
Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito;

4) Verificação e confirmação pela CAECE de não possuir uma das capacidades ou de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE, ou por outro meio aceite por este.

3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º
Repropositura

1. Caso não haja candidato ou seja o único candidato definitivamente admitido a perder essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

Secção III
Campanha eleitoral

Artigo 48.º
Princípios gerais

Cada candidato e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º
Acções de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:

1) Apresentação dos programas políticos e as entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;

- 3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;
- 4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;
- 5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.

2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores referidos no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social

1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser divulgadas, livremente, pelos meios de comunicação social.

2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.

Artigo 53.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser as provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou

não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I

Âmbito

Artigo 56.º

Âmbito de aplicação

Este capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Secção II

Sistema eleitoral

Artigo 57.º

Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.
2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:
 - 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;
 - 2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;
 - 3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.
 4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

- 1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;
- 2) Na eleição do Chefe do Executivo a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.

2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:

- 1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;
- 2) A votação é feita por escrutínio secreto;
- 3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;
- 4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;
- 5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai

votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º
Crítério de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos desse sector ou subsector ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participarem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela CAECE consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou de grau superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou de grau

superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto

são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses, ou romanizados para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º **Início da votação**

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e ser cumpridas as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º **Encerramento da votação**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;

3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º

Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas

no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAEP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas e assinadas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º

Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo “X”, “+” ou “√” o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se sem razões fundamentadas a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se

as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “√”, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como

o restante material de apoio à entidade competente, são devolvidos ao SAFP, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, pela entidade competente que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau** e a afixar nas instalações onde funciona o SAEP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAEP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em

seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º
Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

Secção I
**Recurso contencioso relativo à capacidade dos
participantes e dos candidatos**

Artigo 96.º
Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.

2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:

1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;

2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;

3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e

das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.
3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.
2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII

Ilícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º

Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.

Artigo 104.º

Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para

o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, retiver qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII

Ilícito eleitoral

Secção I

Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º

Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.

Artigo 109.º

Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 110.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou

tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º

Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º

Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar

de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competentes das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quaisquer eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º

Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º

Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º

**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois

do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º

Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no

local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado de doença ou deficiência física falso

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III

Contravenções

Artigo 145.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º

Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa

de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 155.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau** do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAEP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 156.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFFP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início, o mais tardar, no décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 158.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 159.º
Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFP.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 161.º
Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 162.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

Anexo I
(a que se refere o 2.º do artigo 8.º)

Membros da Comissão Eleitoral –
sectores, subsectores e respectivo número de assentos

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector cultural;
 - 2) 20 membros do subsector educacional;
 - 3) 30 membros do subsector profissional;
 - 4) 12 membros do subsector desportivo.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector do trabalho;
 - 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;
 - 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º : _____

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFP)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFP de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação			法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva
代表 Representante			
姓名 Nome			身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular			居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，簽署提名第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte à eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期 _____ / _____ / _____
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
按身份證明文件上的簽名式樣簽署
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto		* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto	
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento	
出生日期 Data de nascimento	年 月 日 Ano Mês Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão		聯絡電話 N.º de telefone	
通訊地址 Endereço para correspondência			
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區；</p> <p>2. 以個人身份參選；</p> <p>3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄倘有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual;</p> <p>3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>		

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 須以身份證簽名式樣親筆簽署並附同其身份證明文件副本。
Devem assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.

附件五（第3/2004號法律第四十條第三款所指）
Anexo V (a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 3/2004)



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人（姓名）_____（身份證明文件號碼_____），有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，現根據《行政長官選舉法》第40條的規定，委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____, (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante					
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação			選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência					

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
____年____月____日
Aos de de

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
____年____月____日
Aos de de

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*».

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 11 de Fevereiro de 2004, a proposta de lei intitulada «*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2004 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 20 e 25 de Fevereiro, 1, 3, 5, 11, 16, 19, 22 e 25 de Março, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em três dessas reuniões. Para além das reuniões da Comissão, realizaram-se várias reuniões de trabalho entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo, a fim de debater questões técnico-jurídicas relativas à proposta de lei.

Dessa colaboração resultou a apresentação, em 22 de Março de 2004, de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei.

A Assembleia Legislativa procedeu a um processo de auscultação pública por forma a recolher as opiniões do público relativamente a esta importante proposta de lei, tendo a mesma sido divulgada, logo após a sua discussão e aprovação na generalidade, através dos órgãos de comunicação social, dos serviços de relações públicas da Assembleia Legislativa e da página oficial da Assembleia Legislativa na *internet*.

Há que salientar que, apesar do pouco tempo disponibilizado para a apreciação da proposta de lei, os diversos sectores sociais reagiram activamente, tendo a Assembleia Legislativa recebido, até ao dia 19 de Março, um total de 39 opiniões e comentários subscritos por residentes individuais ou associações (*vd.*

lista em anexo), nos quais se registaram muitas opiniões concordantes, bem como alguns comentários e sugestões. Esses contributos foram distribuídos a todos os senhores Deputados e ponderados seriamente pela Comissão no decurso da análise da proposta de lei.

II – Apresentação

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, «*de acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.*

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais».

III – Apreciação genérica

1. A aprovação da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vem completar a estrutura básica do Direito Eleitoral da RAEM, entendido como o “*sistema regulador da eleição política, como conjunto de normas e instituições que disciplinam todos os processos eleitorais políticos*”¹, e que abrange normas constantes da Lei Básica, da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000) e do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001).

Ao ser chamada a intervir nesta matéria, a Assembleia Legislativa tem consciência da relevância que este diploma legislativo assume para a estrutura política da Região. Por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo

¹ Jorge Miranda, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex - Edições Jurídicas, Lisboa, 1995, p. 148.

I da Lei Básica. Por outro lado, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de “Macau governado pelas suas gentes” ou os “da democracia e da abertura”, estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica.

2. Ao nível dos princípios fundamentais do direito eleitoral consagrados na Lei Básica, importa destacar o direito de os residente permanentes da RAEM elegerem e serem eleitos (artigo 26.º). Este direito de participação política assume duas vertentes: o **direito de sufrágio**, que é a “*manifestação primeira do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos*”², aliás tal com é reconhecido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; e o **direito de acesso aos cargos políticos electivos em condições de igualdade**, que significa que a lei não pode estabelecer discriminações ilegais que condicionem a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Importa salientar, contudo, que o próprio artigo 26.º da Lei Básica determina que tais direitos são exercidos “*nos termos da lei*”, implicando esta ressalva que podem existir requisitos para o exercício de certos cargos, desde que necessários e adequados à sua natureza, tais como a idade mínima, o estatuto de residência permanente ou de nacionalidade. É, aliás, o que a própria Lei Básica prevê para certos cargos, nomeadamente para o cargo de Chefe do Executivo (vd. artigo 46.º), podendo a lei ordinária prever outros requisitos para o exercício do direito de eleger e de ser eleito, desde que adequados. “*Os direitos de eleger e de ser eleito são importantes direitos políticos de que gozam os residentes de Macau, participando directamente nos assuntos públicos, os quais são exclusivamente exercidos pelos residentes permanentes, enquanto os residentes não permanentes não são titulares de tais direitos*”³.

3. Como já foi referido, o **modelo de escolha do Chefe do Executivo** foi, na sua configuração geral, definido pela Lei Básica. Num primeiro momento, a Lei Básica parece admitir dois métodos de escolha do Chefe do Executivo quando prevê, no parágrafo 1.º do artigo 47.º, que o Chefe do Executivo «é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente». No entanto, o Anexo I opta pelo método electivo, determinando que o Chefe do Executivo seja eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa (n.º 1), composta por 300 membros de vários sectores sociais (n.º 2).

² Jorge Miranda, *idem*, p. 70.

³ Jeong Wan Chong, Jeong Sao Leng et al., “One Country, two systems” and the Macao SAR, Centro de Estudos de Macau da Universidade de Macau, Macau, 2004, p.285.

4. A opção pela constituição de um **colégio eleitoral** visa, perante a realidade política e social da RAEM, assegurar que o Chefe do Executivo é eleito por um órgão que represente a diversidade de interesses da sociedade local. A ideia subjacente à proposta de lei, que colheu aprovação da maioria dos Deputados aquando da sua votação na generalidade em Plenário, assenta na concepção segundo a qual o sufrágio indirecto é um método adequado para cumprir o requisito de democraticidade na eleição do Chefe do Executivo. Não só porque tal tipo de sufrágio recolhe a legitimidade conferida pela Lei Básica e pelo direito comparado, como também porque o princípio democrático é estendido, pela proposta de lei, à escolha dos membros da Comissão Eleitoral: à excepção dos 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, que são membros da Comissão Eleitoral por inerência, e dos 6 representantes do sub-sector da religião, que são designados mediante consulta, os restantes 282 membros da Comissão Eleitoral são designados mediante eleição.

No seio da Comissão este entendimento não reuniu consenso. Um Deputado considerou que a opção legislativa tem natureza “conservadora”, não aproveitando todas as potencialidades que a Lei Básica confere na concretização do princípio democrático. Em termos concretos, entendeu tal membro da Comissão que, se neste momento está vedada a eleição directa do Chefe do Executivo, nada impede que seja consagrado um sistema de sufrágio universal e directo para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Considerou, também, que o facto de os eleitores na eleição para a Comissão Eleitoral terem de ser escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam e o facto de cada associação ter direito a um número máximo de 11 votos (artigo 19.º), introduz um desvio aos princípios da democracia e da representatividade.

A maioria dos membros da Comissão, porém, acolhe a opção legislativa feita pelo proponente, entendendo que *“o gradual desenvolvimento político [da RAEM] é uma estratégia relativamente segura e não há forma de descrever esta abordagem como ‘conservadora’. Pelo contrário, o propósito desta abordagem é o futuro desenvolvimento e progresso de [Macau]. Para além de que, dado que a implementação pela [RAEM] da política ‘um país, dois sistemas’ é algo inteiramente novo, devemos actuar com cautela e avançar gradualmente na questão do desenvolvimento político”*⁴.

5. O Anexo I da Lei Básica faz uma primeira delimitação dos **sectores que compõem a Comissão Eleitoral** e a distribuição dos 300 membros por esses sectores. Assim, a Comissão Eleitoral é composta pelo sector industrial, comercial

⁴ Xiao Weiyun, *One Country, Two Systems - An account of the drafting of the Hong Kong Basic Law*, Peking University Press, Pequim, 2001, p. 242

e financeiro (100 membros); sector cultural, educacional, profissional e outros (80 membros); sector do trabalho, serviços sociais, religião e outros (80 membros); e sector dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (40 membros).

A proposta de lei, porém, faz uma segunda delimitação, criando subsectores dentro dos sectores previstos na Lei Básica e fazendo a distribuição do número de membros dos sectores pelos subsectores que os compõem.

A Comissão ponderou esta opção, mesmo estando já aprovada na generalidade pelo Plenário, e considerou adequada à realidade local a divisão constante do Anexo à proposta de lei. No entanto, aquando da análise desta matéria no seio da Comissão foram questionados diversos dos seus aspectos específicos, nomeadamente:

- a divisão dos sectores em subsectores;
- o número de representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
- o critério de escolha das confissões religiosas com direito a estarem representadas na Comissão Eleitoral: catolicismo, budismo, protestantismo e tauismo.

5.1. Questionado o proponente sobre a divisão dos sectores, foi afirmado que, no momento presente, não estão reunidas as condições necessárias para proceder a uma maior divisão e que ao elaborar a proposta de lei, o Governo teve em consideração a metodologia para a eleição do primeiro Chefe do Executivo e o registo das associações existente. Isto porque, e de acordo com a Nota Justificativa, *«para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais»*.

5.2. Relativamente ao número de membros da Comissão Eleitoral representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi ponderada a possibilidade de a totalidade dos deputados ser membro do órgão que elege o Chefe do Executivo, passando a ser membros por inerência à semelhança dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional. Contudo, dado que a redacção da Lei Básica é clara ao dizer que são membros da Comissão Eleitoral os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi entendimento da Comissão que a opção legislativa se coadunava com o disposto na Lei Básica.

5.3. Foi igualmente ponderado o critério para a escolha das quatro confissões religiosas com capacidade para serem representadas na Comissão Eleitoral. A este propósito, convém lembrar que, segundo o afirmado pelo proponente na Nota Justificativa, o subsector da religião «(...) *terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores*».

Na análise da questão a Comissão ponderou as normas que, em Macau, regem a liberdade de religião e de culto, nomeadamente o disposto nos artigos 25.º, 34.º e 128.º da Lei Básica e na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto.

Desde logo convém salientar que a liberdade de religião e de culto pode ser vista sob várias perspectivas, nomeadamente enquanto direito individual, entendido como direito de cada pessoa a ter ou a não ter crenças religiosas e a elas adequar o seu comportamento, o direito de divulgação de tais crenças, a liberdade de culto e o direito à privacidade religiosa. Mas pode igualmente ser entendido enquanto direito colectivo atribuído a cada confissão religiosa, definida como “*realidade institucional constituída por uma comunidade de fiéis que, na observância de um corpo doutrinário de natureza teológica, se propõe à prática e à sustentação de um culto*”⁵.

É certo que, ao nível da expressão social actual e histórica, as quatro confissões religiosas constantes da proposta de lei são as que maior relevância têm em Macau. No entanto, tal não justifica que outras, desde que legalmente existentes, não estejam também representadas na Comissão Eleitoral. Para avaliar se a proposta de lei está ou não de acordo com o princípio da igualdade de tratamento importa, pois, verificar a existência e registo de outras confissões religiosas. A este propósito, foi questionado o proponente quanto às confissões registadas em Macau e ao seu número, tendo aquele afirmado não ser possível obter tal informação por não ser o registo obrigatório, entendendo o Governo dever respeitar a opção das confissões religiosas quanto ao referido registo.

Este facto, aliado ao factor histórico invocado pelo proponente, justificam, no entender da Comissão, o tratamento dado a esta questão na proposta de lei.

6. Feita a análise do modelo de escolha do Chefe do Executivo e, em particular, a questão da capacidade eleitoral activa na sua eleição, ou seja, a questão de quem pode eleger o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau, importa agora dar conta da reflexão efectuada no seio da Comissão a propósito da **capacidade eleitoral passiva**, isto é, quem pode ser eleito para esse cargo.

⁵ Blanco de Morais, “Liberdade Religiosa e Direito de Informação” in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 273.

Quanto a esta questão, há que ter em conta as condições de elegibilidade e as inelegibilidades (ou impedimentos), sendo que *“as condições de elegibilidade têm carácter positivo: é necessário que se verifiquem para que o cidadão possa ser eleito. As inelegibilidades envolvem um juízo negativo ou impeditivo: desde que se produzam, obstam à elegibilidade e, por conseguinte, à eleição”*⁶.

As condições de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo previstas na Lei Básica (artigo 46.º) e na proposta de lei (artigo 35.º) são:

- ser cidadão chinês;
- ser residente permanente na RAEM;
- ter residido habitualmente em Macau há, pelo menos, 20 anos consecutivos, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- ter, pelo menos, 40 anos de idade, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;
- estar inscrito no recenseamento eleitoral.

Relativamente às inelegibilidades, prevê-se que é inelegível para o cargo de Chefe do Executivo quem:

- tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar antes da data da tomada de posse [artigo 49.º da Lei Básica e artigo 35.º, al. 2), da proposta de lei];
- estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral [artigo 35.º, al. 6) da proposta de lei], ou seja (nos termos do artigo 58.º da proposta de lei):
 - estiver interdito por sentença com trânsito em julgado;
 - for notoriamente reconhecido como demente, ainda que não interdito por sentença, quando internado em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarado por uma Junta de três médicos;
 - estiver privado de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

⁶ Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 16.

- tiver sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato (artigo 36.º, n.º 2, da proposta de lei).

A proposta de lei prevê ainda, dentro da figura geral dos impedimentos, a situação de incompatibilidade, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções. Deve-se, desde já, notar que “*embora as incompatibilidades, em sentido próprio, não obstem à eleição, algumas inelegibilidades podem equivaler a incompatibilidade de cargos, reflectindo-se logo na apresentação de candidaturas*”⁷. Assim, nos termos do disposto no artigo 36.º, não pode ser proposto como candidato ao cargo de Chefe do Executivo (o mesmo é dizer, não pode ser candidato) quem exercer as seguintes funções:

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato;
- Titular dos principais cargos (*i.e.*, os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-geral dos serviços de Polícia Unitários e o Director-geral dos Serviços de Alfândega);
- Deputado em exercício de funções (n.º 4 do artigo 36.º);
- Membro do Conselho Executivo;
- Magistrado e funcionário judicial;
- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo;
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais;
- Ministro de qualquer religião ou culto;
- Trabalhador da Administração Pública ou nomeado pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

Por fim, a 2.ª parte do n.º 4 do artigo 36.º prevê uma situação de incompatibilidade de exercício entre o cargo de Chefe do Executivo e o de Deputado à Assembleia Legislativa. Ao prever-se tal incompatibilidade, torna-se juridicamente possível aplicar o disposto na alínea 2) do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 (Da Legislação e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa),

⁷ Jorge Miranda, “Anotação ao Acórdão n.º 256/90 do Tribunal Constitucional», in O Direito, ano 124.º, 1992, I-II, p. 262, citado por Duarte Silva, “As inelegibilidades nas eleições autárquicas”, in *Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993, p.156

que prevê a perda de mandato do Deputado que estiver numa situação de «incompatibilidade de cargo prevista na lei».

6.1. A Comissão ponderou amplamente os requisitos, positivos e negativos, de acesso ao cargo de Chefe de Executivo.

6.1.1. Ao nível das condições de elegibilidade, cuja maior parte resulta do disposto na Lei Básica, o regime proposto é adequado à ideia segundo a qual há um maior grau de exigência na selecção do titular do cargo de Chefe do Executivo, quando comparado com a generalidade dos cargos públicos da RAEM. Tal facto resulta, não só do papel cimeiro que o Chefe do Executivo detém na estrutura política local, como também da necessidade de qualificações específicas para o desempenho de tal cargo, nomeadamente para a implementação do princípio “*um país, dois sistemas*”. “*Para estes titulares de cargos concretos a Lei Básica estabelece disposições mais rigorosas. Sendo assim, só os que satisfazem não só os requisitos de serem residentes permanentes de Macau, mas também outros requisitos estabelecidos pela Lei Básica é que podem assumir certos cargos concretos. (...) Tendo em conta as experiências dos titulares ou partindo dos interesses do estado, em todo o mundo há sempre critérios concretos para as pessoas serem eleitas para titulares de certos cargos ou para assumir certos cargos. A Lei Básica, que apenas estabelece algumas disposições sobre os requisitos para cargos do órgão executivo e do órgão legislativo da RAEM em conformidade com a realidade de Macau e comparando com os requisitos exigidos noutros países, não viola o princípio da igualdade nem consubstancia nenhuma discriminação*”⁸. À luz desta ideia compreendem-se, por exemplo, os requisitos da nacionalidade, da residência permanente e, para assegurar o cumprimento do princípio “*Macau governado pelas suas gentes*”, o requisito da residência habitual por um período mínimo de 20 anos consecutivos.

Relativamente ao requisito da idade, trata-se também de um requisito especial em relação à regra geral que atribui capacidade eleitoral passiva aos maiores de 21 anos (vd. artigo 9.º da proposta de lei e artigo 5.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM, aprovada pela Lei n.º 3/2001) e que se compreende por uma exigência de maturidade e responsabilidade que, supostamente, a idade de 40 anos confere.

O requisito referente à inscrição no recenseamento eleitoral não suscita dúvidas, dado tratar-se do princípio comumente aceite segundo o qual ‘*só pode ser eleito quem pode eleger*’.

Por fim, a proposta de lei prevê o requisito de defesa da Lei Básica e da

⁸ Xiao Weiyun, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, Associação Promotora da Lei Básica de Macau, s/d, pp. 51-52.

fidelidade à República Popular da China e à RAEM.

A inclusão deste requisito enquanto condição de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo corresponde a uma opção político-legislativa feita pelo proponente e acolhida pela Comissão, no seguimento, aliás do disposto nas alíneas 4) e 5) do artigo 3.º da Metodologia específica para a escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional.

Entende a Comissão que, dado o teor do juramento a prestar pelo Chefe do Executivo aquando da tomada de posse, nos termos do disposto nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica e na Lei n.º 4/1999, é aceitável que ao candidato ao cargo de Chefe do Executivo seja exigido que reúna a generalidade dos requisitos exigidos para o seu desempenho aquando da apresentação da candidatura e que tal facto seja sindicável pela Comissão de Assuntos Eleitorais, no exercício da competência prevista na alínea 5) do artigo 3.º da proposta de lei. Sem se dever ignorar, no entanto, que a decisão da Comissão de Assuntos Eleitorais é passível de recurso, nos termos do disposto nos artigos 96.º a 98.º.

À guisa de complemento, importa referir que o candidato ao cargo de Chefe do Executivo tem, nos termos do Anexo IV à proposta de lei, que declarar no boletim de propositura de candidato que defenderá a Lei Básica e dedicará toda a sua lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau.

6.1.2. Aquando da análise das inelegibilidades constantes da proposta de lei, a Comissão teve em consideração dois aspectos primordiais: em primeiro lugar, que a figura da inelegibilidade representa uma restrição admissível ao direito a ser eleito, previsto no artigo 26.º da Lei Básica, que expressamente determina que tal direito é exercido «nos termos da lei», abrangendo esta expressão não só outras disposições da Lei Básica, mas também a própria lei ordinária; em segundo lugar, que *“a existência de um sistema de inelegibilidades funcionando como uma restrição de acesso a cargos electivos - justifica-se seja pela necessidade de, em Estado de direito democrático, de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, seja como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha”*⁹. Assim, as três situações de inelegibilidade constantes da proposta de lei e elencadas *supra*, apresentam-se como adequadas ao objectivo de garantir que o candidato ao cargo de dirigente máximo da RAEM é idóneo e íntegro (inelegibilidade de quem estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral e de quem tiver sido condenado com

⁹ Duarte Silva, *ob. cit.*, p. 189.

pena de prisão) e não se encontra numa situação de potencial conflito de interesses (inelegibilidade de quem tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar).

Particularmente quanto a este último caso, alguns Deputados membros da Comissão expressaram a opinião segundo a qual o candidato ao cargo de Chefe do Executivo devia renunciar, em termos definitivos, ao direito de residência em país estrangeiro que possua, por entenderem ser incompatível com o princípio “*um país, dois sistemas*” que o Chefe do Executivo possa, no fim do seu mandato, recuperar tal direito. No entanto, a generalidade dos membros da Comissão foi de opinião que não cabe à proposta de lei em análise prever, em abstracto, a conjugação do disposto na Lei da Nacionalidade da República Popular da China com as múltiplas leis nacionais que podem estar em causa e que são, neste momento, necessariamente indeterminadas.

6.1.3. Com o mesmo objectivo de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, a proposta de lei prevê várias situações de incompatibilidade entre o ser candidato ao cargo de Chefe do Executivo e o exercício de certos cargos ou funções, como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha. Vejamo-las separadamente:

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato: com esta incompatibilidade, resultante da Lei Básica, pretende-se evitar a permanência demasiado longa no cargo e os riscos da pessoalização do poder;
- Titulares dos principais cargos e membros do Conselho Executivo: visa-se garantir a independência do órgão executivo da RAEM no decurso do processo eleitoral. De notar, porém, que as pessoas visadas por esta incompatibilidade poderão candidatar-se nas eleições para Chefe do Executivo caso renunciem ao cargo que desempenham;
- Magistrado e funcionário judicial: os magistrados, tantos os da magistratura judicial como os do Ministério Público, estão impedidos de candidatar-se para garantir a sua independência e a justiça do processo de eleição, tanto mais que o poder judicial pode vir a ser chamado a intervir nesse processo em sede de contencioso eleitoral. A mesma incompatibilidade resulta já do disposto na Lei n.º 10/1999 – Estatuto dos Magistrados –, em particular nos seus artigos 22.º (incompatibilidades) e 24.º (actividades políticas). Relativamente aos funcionários judiciais, as razões são genericamente as mesmas. Para ambas as categorias visa-se assegurar a isenção do processo eleitoral, não só para garantia de que o titular do cargo electivo desempenha esse cargo com isenção e “desinteresse”, mas também, e sobretudo, para evitar que os eleitores pudessem tratar tais candidatos com especial benevolência a fim de obter vantagens futuras;

- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo: pretende-se evitar uma situação de confusão entre a função de eleger o Chefe do Executivo e o ser eleito;
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais: o vasto leque de competências atribuídas a esta Comissão, nomeadamente no âmbito da organização, direcção e fiscalização do processo eleitoral, leva a que haja uma absoluta incompatibilidade entre o exercício de funções de membro da Comissão e o papel de candidato. Caso assim não fosse, os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais estariam “a julgar em causa própria”, pondo em causa os princípios da independência, transparência e isenção de todo o processo eleitoral. É preciso notar que “*para garantir uma competição justa e livre numa eleição, é essencial que o processo eleitoral seja administrado imparcialmente*”¹⁰ e que a criação da Comissão de Assuntos Eleitorais é feita “*para limitar ou até prevenir o controlo do órgão executivo sobre o processo eleitoral*”¹¹. A incompatibilidade ora prevista, em conjugação com outros aspectos do funcionamento da Comissão de Assuntos Eleitorais e do estatuto dos seus membros, nomeadamente a regra de inamovibilidade, contribui para potenciar tal imparcialidade;
- Ministro de qualquer religião ou culto: dada a consagração legal dos princípios da não confessionalidade e da separação, já anteriormente explanados, e tendo em conta o disposto na alínea 4) do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001, a Comissão entendeu que faria sentido prever a incompatibilidade para os ministros das religiões e cultos, no que foi acompanhado pelo proponente. Razão pela qual a nova versão da proposta de lei prevê que não possam ser propostos como candidatos tais indivíduos;
- Trabalhador da Administração Pública: a proposta de lei prevê que não se possam candidatar ao cargo de Chefe do Executivo os trabalhadores da Administração Pública e as pessoas que tenham sido nomeadas pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação. As razões para tal previsão são semelhantes às de outras categorias, nomeadamente as dos funcionários judiciais, pelo que não importa repeti-las. No entanto, a Comissão ponderou introduzir um factor

¹⁰ Louie Kin-sheun, “The Role of the Electoral Affairs Commission”, in *Power Transfer and Electoral Politics*, The Chinese University Press, Hong Kong, 1999, p. 37.

¹¹ *Idem*, p. 62.

de flexibilização no regime impeditivo constante da proposta de lei, prevendo a possibilidade de suspensão do exercício de tais funções no decurso do processo eleitoral. A sustentar tal ponderação esteve a análise do regime previsto para os funcionários públicos nas eleições para a Assembleia Legislativa (artigo 4.º da Lei n.º 3/2001); o regime de incompatibilidade dos Deputados, previsto no n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei; e a ideia segundo a qual o mecanismo de suspensão poderia ser apto para garantir as exigências de isenção em causa e de restrição mínima do direito a ser eleito de um vasto grupo de residentes de Macau consagrado na Lei Básica. Do debate realizado entre a Comissão e o proponente, concluiu-se que o Governo não está disposto a introduzir alterações a esta incompatibilidade, fundamentando essa indisponibilidade na necessidade de garantir a independência e isenção da estrutura administrativa face aos candidatos;

- Deputados: por fim, uma breve referência à incompatibilidade de exercício do cargo de Deputado e o de Chefe de Executivo. A proposta de lei não impede que os Deputados à Assembleia Legislativa se candidatem na eleição para Chefe do Executivo. Apenas exige que os Deputados suspendam o seu mandato «desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo». Caso seja eleito, o Deputado perde o seu mandato nos termos do Estatuto dos Deputados e do n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei. A Comissão considera este regime adequado à salvaguarda dos interesses em causa e dos direitos dos Deputados.

7. No que diz respeito à eleição do Chefe do Executivo, a Comissão dedicou especial atenção às regras relativas à **campanha eleitoral**.

Em primeiro lugar, considerou que o regime constante da Secção III do Capítulo IV consagra um adequado conjunto de regras destinadas a assegurar a justiça do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos. Regime esse, aliás, semelhante ao vigente para as eleições para o órgão legislativo da RAEM.

Em segundo lugar, surgiram dúvidas no seio da Comissão quanto ao carácter restritivo do disposto no artigo 49.º, relativo às acções de campanha eleitoral legalmente previstas e admissíveis. Não sendo intenção do proponente restringir tais acções (e, conseqüentemente, a liberdade de acção dos candidatos), foi a mesma norma alterada, no sentido de lhe ser conferido carácter meramente exemplificativo.

Em terceiro lugar, foram analisadas as regras relativas à liberdade de imprensa. Dispunha o n.º 2 do artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei que «os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos

aquando das respectivas reportagens». A norma em análise suscitou dúvidas aquando da sua análise, não só por poder ser repetitiva em relação ao princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 48.º, mas sobretudo pela indefinição conceitual que introduz no direito eleitoral de Macau. O tratamento com igualdade é um conceito indeterminado, de difícil concretização. Por outro lado, pode-se questionar em que termos é que é feita a compatibilização entre esta norma e o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto). Razão pela qual a redacção desta norma foi alterada, passando agora a dela constar (enquanto novo n.º 3 do artigo 52.º) que «as publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade». Norma idêntica consta do n.º 3 do artigo 82.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Por último, foi analisada a questão do financiamento da campanha eleitoral. Embora a regra seja a de que «os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei (artigo 55.º, n.º 1)», houve Deputados que expressaram a opinião segundo a qual a campanha eleitoral devia ser parcialmente financiada pelo erário público. Essa seria, na opinião desses Deputados, uma forma de garantir a igualdade material entre os candidatos, dando condições a quem não tem capacidade económica para financiar uma campanha eleitoral.

8. Vistas que estão as principais questões atinentes à eleição do Chefe do Executivo, importa reflectir sinteticamente sobre a eleição da Comissão Eleitoral.

Tal como já foi referido, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral composta por 300 membros, sendo esses membros designados para fazerem parte da Comissão por:

- eleição a realizar pelas associações que compõem o sector ou subsector em causa, na generalidade dos casos;
- eleição interna no caso dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês;
- reconhecimento da propositura, no caso dos representantes do subsector da religião;
- inerência, no caso dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional.

No que respeita à eleição dos representantes dos diferentes sectores sociais, a Comissão teve em particular consideração a questão relativa à capacidade

eleitoral activa, ou seja, quem pode eleger os representantes do respectivo sector. Determina a proposta de lei (artigo 16.º, n.º 1) que «gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000», *i.e.*, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, fazendo no n.º 2 a equiparação entre os interesses sociais previstos nessa lei e os sectores e subsectores delimitados na proposta de lei.

Se a regra quanto à capacidade eleitoral activa é a anteriormente exposta, o seu âmbito é delimitado pela negativa pelo disposto no n.º 3 do artigo 16.º que determina que *«não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas»*.

A Comissão concorda com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade eleitoral e a evitar que o poder público possa distorcer o resultado eleitoral através da criação de pessoas colectivas ou do seu financiamento.

No entanto, a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma na sociedade de Macau, onde, reconhecidamente, grande parte das actividades desenvolvidas pelo associativismo local em prol da sociedade depende do apoio financeiro de entidades públicas. Considera, contudo, não ser este o momento oportuno para proceder a alterações nesta matéria, alterações essas que poderiam fragilizar o princípio supra mencionado.

Por outro lado, foi ponderada a questão das associações públicas profissionais. Devido ao seu objecto e ao papel que, por determinação do legislador, desempenham na regulação das respectivas actividades profissionais, considerou-se não se justificar que tais associações ficassem desprovidas de capacidade eleitoral activa e, conseqüentemente, não pudessem participar na eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Por esta razão, a Comissão e o proponente consideraram adequado alterar, em conformidade, a redacção do artigo 16.º da proposta de lei.

9. Por fim, em jeito de conclusão preliminar, a Comissão é de parecer que a proposta de lei em análise contém os mecanismos necessários para, no actual enquadramento político-constitucional da RAEM, desenvolver o direito eleitoral local no sentido de o tornar mais adaptado à realidade social de Macau e consagrar um regime eleitoral que proporcione a eleição do responsável máximo da RAEM em condições de justiça e democracia. Sem prejuízo, contudo, de eventuais desenvolvimentos e aperfeiçoamentos futuros de tal regime eleitoral, dentro dos limites previstos na Lei Básica.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente. Dessa análise resultaram alterações à versão inicial da proposta de lei, das quais cumpre destacar as seguintes:

- **Capítulo II - Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo**

O órgão de gestão do processo eleitoral era, na versão inicial da proposta de lei, designado em português como “Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo”. No entanto, um Deputado membro da Comissão considerou que tal designação não se coadunava com a relevância das funções exercidas por este órgão, não meramente administrativas tal como poderia ser entendido a partir da sua designação.

Assim, a Comissão expôs esta opinião ao proponente que, em conformidade, alterou a designação em língua portuguesa do órgão em causa para “*Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo*”.

- **Artigo 2.º, n.º 1**

No n.º 1 do artigo 2.º foi retirada a expressão «(...) ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino (...)» em virtude de se considerar que, caso exista vacatura do cargo de Chefe do Executivo, quem o substitua interinamente assume a plenitude das suas funções e o acervo das suas competências. Assim sendo, torna-se tecnicamente desnecessário prever nesta proposta de lei o exercício das competências pelo Chefe do Executivo interino, caso exista.

Esta alteração foi introduzida em múltiplos artigos ao longo da proposta de lei, sendo desnecessário voltar a fazer-lhe referência neste parecer.

- **Artigo 3.º, alínea 7)**

A redacção em língua portuguesa da alínea 7) do artigo 3.º foi melhorada, tendo sido substituída a expressão «acto eleitoral» por «processo eleitoral» e precisou-se que o dever de participação que incumbe à Comissão é dos actos que conformem um ilícito eleitoral «de que tome conhecimento».

- **Artigo 4.º**

A sistematização interna do artigo 4.º sofreu alteração, tendo sido alterada a ordem dos seus números. Desta forma, a criação do Secretariado passa a constar do último número do artigo, o que facilita a harmonização sistemática com o

artigo seguinte.

Por outro lado, no n.º 2, ao prever-se a possibilidade de o presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais convidar pessoas idóneas, aditou-se na versão portuguesa a expressão «e se o considerar necessário».

- **Artigo 5.º, n.º 4**

A fim de clarificar o carácter provisório do Secretariado, que apenas resultava implícito do texto da versão inicial da proposta de lei, aditou-se um novo número a este artigo, prevendo que o Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 6.º, n.º 2**

A versão inicial da proposta de lei previa o impedimento dos membros da Comissão, tanto nas eleições para a Comissão Eleitoral, como na eleição do Chefe do Executivo. No entanto, uma vez que os impedimentos nesta última eleição estão elencados num artigo autónomo - artigo 36.º - achou-se por bem prever o impedimento eleitoral dos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais juntamente com os demais impedimentos. Razão pela qual foi eliminada a parte final do artigo 6.º, n.º 2, da versão inicial da proposta de lei, passando a constar como alínea 5) do n.º 1 do artigo 36.º da nova versão da proposta de lei.

- **Artigo 6.º, n.º 3**

O conceito «exoneração» foi substituído por «resignação» a fim de reforçar as garantias de inamovibilidade atribuídas aos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 7.º**

A norma que constava do n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei sofreu uma realocização sistemática, constando agora do n.º 2 do artigo 61.º.

- **Artigo 8.º**

O artigo 8.º foi reestruturado. Em primeiro lugar, entendeu-se mais adequado remeter a previsão dos sectores e subsectores que têm representantes na Comissão Eleitoral, e o seu número, para o Anexo I da proposta de lei. Assim, o n.º 1 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei foram substituídos pela nova redacção do artigo 8.º, em particular do seu n.º 2. Desta forma evita-se uma repetição entre o articulado da proposta de lei e o seu anexo.

Por outro lado, a norma relativa à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral foi autonomizada, passando a constar de um artigo autónomo - o novo artigo 9.º.

- **Artigo 9.º**

A previsão dos subsectores que constava dos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei foi remetida para o Anexo I. O conteúdo do n.º 5 do artigo 9.º, que faz a equiparação entre os subsectores e os interesses sociais previstos na Lei do Recenseamento Eleitoral, foi transferido para o artigo 16.º, passando a ser o seu n.º 2.

Tal como já foi referido, o actual artigo 9.º, sob a epígrafe «Capacidade», contém a norma referente à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral, constante do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Ao nível da sua redacção, foi eliminada a expressão «residentes permanentes da RAEM», uma vez que esse requisito já é exigido para que a pessoa possa estar inscrita no recenseamento eleitoral.

- **Artigo 10.º**

Após ponderação, a Comissão e o proponente sentiram necessidade de introduzir alterações ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, focando-o na regulamentação dos membros da Comissão Eleitoral por inerência. Assim, as normas relativas a tais membros que constavam outros artigos, nomeadamente do artigo 15.º, foram reunidas no novo artigo 10.º, tendo igualmente sido retirado deste artigo, tal como já referido, o constante do n.º 1 da versão inicial.

Por outro lado, considerou-se preferível não regular a situação de alteração do número de deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, razão pela qual foi eliminado o disposto na 2.ª parte do n.º 2 e nas suas duas alíneas. Caso tal alteração ocorra, haverá necessidade de proceder a uma alteração legislativa, a ser feita em conformidade com a situação concreta que esteja em causa.

- **Artigo 14.º, n.ºs 1 e 3**

O n.º 1 do artigo 14.º resulta da fusão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

Por outro lado, foi aditado um novo n.º 3 que prevê o dever de, em caso de mudança de legislatura ou de mandato, proceder a sufrágio interno para eleição dos novos representantes dos Deputados à Assembleia Legislativa ou dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, e o respectivo procedimento de registo.

- **Artigo 16.º, n.º 3**

Para além da inclusão do actual n.º 2, já anteriormente referida, o artigo 16.º foi alterado no sentido de, no seu n.º 3, excluir as associações públicas profissionais do regime aí previsto, tal como já foi explicado no ponto 8 do presente parecer.

- **Artigo 22.º, n.º 4**

O actual n.º 4 do artigo 22.º resulta da divisão do n.º 3 da versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 25.º, alínea 1)**

A imunidade prevista na alínea 1) do artigo 25.º foi alterada para «não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto *por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito*». Desta forma, o regime de imunidades ora consagrado fica harmonizado com o mesmo regime previsto na Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa (artigo 41.º). A consequência desta alteração é um ligeiro alargamento do âmbito da imunidade, quando comparado com o disposto na versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 26.º, n.º 5**

A fim de evitar que a redacção do diploma seja muito repetitiva, foi introduzido o n.º 5 do artigo 26.º determinando que «*o disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver*». Assim, ao longo de todo o articulado, onde a versão inicial da proposta de lei de referia a «assembleias de voto e secções de voto», a nova versão refere-se tão-só a «assembleias de voto», tal como acontece na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

- **Artigo 30.º, n.º 1**

A versão portuguesa da redacção do n.º 1 do artigo 30.º sofreu alteração, fazendo a concordância entre as duas versões, no sentido de transformar a obrigatoriedade do exercício de funções de membros da Comissão Eleitoral num *dever de exercício* de tais funções, o que se apresenta como mais adequado ao estatuto dos membros da Comissão Eleitoral.

Por outro lado, foi eliminada a alínea 3) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, dado que a natureza não taxativa das causas justificativas do não exercício de funções resulta já da nova redacção do proémio deste número.

- **Artigo 30.º, n.ºs 2 e 3**

A redacção inicial do n.º 2 do artigo 30.º suscitou dúvidas relativas à sua compatibilidade com o disposto no artigo 25.º. Para eliminar tais dúvidas, a nova versão da proposta de lei dividiu o anterior n.º 2 em dois números autónomos. Assim, o n.º 2 passou a regular a questão das imunidades dos membros da Comissão Eleitoral, fazendo a remissão para o artigo 25.º, e que são usufruíveis desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; enquanto que o n.º 3 regula a dispensa do exercício de funções públicas ou privadas, durante o período de participação nas actividades organizadas pela Comissão de Assuntos

Eleitorais e no dia das eleições.

O n.º 3 do artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, passando o seu conteúdo a constar da alínea 6) do n.º 1 do artigo 36.º.

- **Artigo 32.º, n.º 2**

Na versão portuguesa foi aditada a expressão «da tomada de posse», por forma a harmonizá-la com a versão chinesa e com o disposto na Lei n.º 2/1999.

- **Artigo 33.º**

Da análise deste artigo concluiu-se que a matéria constante dos n.ºs 1 e 2 da versão inicial da proposta de lei estava regulada na Lei n.º 2/1999. Assim, para evitar a proliferação de normas repetidas, optou-se por eliminar os referidos n.ºs 1 e 2, ficando este artigo, sob a epígrafe «data da vacatura», composto por um único número dispendo sobre a publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo para que o processo eleitoral possa ser iniciado.

- **Artigo 35.º, alíneas 2), 3) e 4)**

As alíneas 2), 3) e 4) do artigo 35.º foram alvo de um ajustamento relativo ao momento da verificação dos requisitos da capacidade dos candidatos, passando a ser:

- Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele antes da data da sua tomada de posse;
- Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, à data do termo do prazo da propositura de candidato.

Por seu turno, na alínea 4) foi eliminada a expressão «*incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro*» por se considerar estar tal situação abrangida pelas regras gerais sobre residência habitual, constantes da Lei n.º 8/1999, em particular o seu artigo 4.º, n.ºs 3 e 4.

- **Artigo 36.º, n.º 1, alíneas 5), 6) e 8)**

Tal como anteriormente referido, a lista de impedimentos constante do n.º 1 do artigo 36.º passou a incluir os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais [al. 5)], os membros da Comissão Eleitoral [al. 6)] e os ministros de qualquer religião ou culto [al. 8)]. Os primeiros dois casos resultam de mera alteração sistemática do articulado, sendo que já estavam previstos na versão inicial da proposta de lei; o terceiro caso resulta da opinião expressa pela Comissão e acolhida pelo proponente, tal como explicado no ponto 6.1.3. do presente parecer.

• **Artigo 49.º, n.º 1**

Para além da alteração de redacção do proémio do n.º 1 do artigo 49.º, que visou, tal como explicado no ponto 7 do presente parecer, clarificar o carácter não taxativo das formas de campanha eleitoral aí previstas, a alínea 2) foi igualmente alterada. A sua redacção prevê, agora, «*o envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios*». Esta alteração resultou do reconhecimento de que não era adequado impor aos meios de comunicação a gratuidade da transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, tal como estava previsto na versão inicial da proposta de lei.

• **Artigo 52.º, n.º 3**

O n.º 3 do artigo 52.º, que surge em substituição do n.º 2 do mesmo artigo da versão inicial da proposta de lei, visa garantir que a liberdade de imprensa não prejudica a igualdade de oportunidades dos diferentes candidatos, sendo que o tratamento não discriminatório é entendido como um dever dos meios de comunicação social, tal como expresso na epígrafe do artigo. A Comissão teve já oportunidade de, no ponto 7 do presente parecer, explicar as questões com que se deparou aquando da análise deste artigo e o sentido das alterações nele introduzidas pelo proponente.

• **Artigo 57.º, n.º 4**

No n.º 4 do artigo 57.º foi aditada a expressão «*(...) cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral (...)*». Visa-se, com este aditamento, assegurar um período de tempo suficiente entre a marcação da eleição dos membros da Comissão Eleitoral e a data da sua realização.

A nova redacção desta norma faz com que o disposto no artigo 155.º da versão inicial da proposta de lei seja desnecessário, razão pela qual foi o mesmo eliminado.

• **Artigo 61.º, n.ºs 1 e 2**

O n.º 1 do artigo 61.º sofreu uma ligeira alteração, no sentido de melhor concretizar o dever de cooperação aí previsto.

Por outro lado, foi incluído neste artigo o novo n.º 2 que corresponde ao n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

• **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Março de 2004.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Iok Wa* — *Kwan Tsui Hang* — *Jorge Manuel Fão* — *Au Chong Kit* — *Ng Kuok Cheong* — *Vong Hin Fai* (Secretário).

ANEXO

**OPINIÕES SOBRE A PROPOSTA DE LEI INTITULADA
“LEI ELEITORAL PARA O CHEFE DO EXECUTIVO”**

Ordem	Data de Recepção	Subscritor das opiniões
1	12/2/2004	Kuong Kai Nang e Chan Sok Chan
2	19/2/2004	O cidadão “grande pipe”
3	17/2/2004	Madalena Fernandes
4	18/2/2004	Ng Yui Un
5	2/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM)
6	5/3/2004	Lei Pui In
7	11/3/2004	Associação de Macau Novo
8	12/3/2004	Centro de Pesquisa Estratégica para o Desenvolvimento de Macau
9	15/3/2004	Adam Ng
10	16/3/2004	União para a Construção de Macau
11	17/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Origem Chinesa
12	17/3/2004	Associação dos Empregados da Indústria Hoteleira de Macau
13	17/3/2004	Associação Geral de Empregados do Sector dos Serviços de Macau
14	17/3/2004	Associação dos Empregados da CEM e SAAM
15	17/3/2004	Associação Geral dos Empregados do Ramo dos Transportes de Macau
16	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Indústria de Macau
17	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Construção Civil de Macau
18	17/3/2004	Associação de Auxílio Mútuo dos Pescadores de Macau

Ordem	Data de Recepção	Subscritor das opiniões
19	17/3/2004	Associação de Empregados dos Estabelecimentos Comercial de Macau
20	17/3/2004	Um cidadão atencioso
21	18/3/2004	Um cidadão
22	18/3/2004	Um cidadão que ama Macau
23	18/3/2004	Associação Chinesa dos Profissionais de Medicina de Macau
24	18/3/2004	Associação dos Vendilhões de Macau
25	18/3/2004	União Geral das Associações dos Moradores de Macau
26	18/3/2004	Associação dos Agricultores de Macau
27	18/3/2004	Associação Geral dos Operários de Macau
28	18/3/2004	Associação Geral dos Trabalhadores dos Jogos de Fortuna e Azar de Macau
29	18/3/2004	Associação de Educação de Macau
30	18/3/2004	Associação dos Técnicos da Administração Pública de Macau
31	19/3/2004	Wu Mingshi
32	19/3/2004	Associação dos Empregados de Escritório de Macau
33	19/3/2004	Associação Comercial de Macau
34	19/3/2004	Associação das Agências de Navegação e Congéneres de Macau
35	19/3/2004	Associação dos Merceeiros de Macau
36	19/3/2004	Associação Nova Juventude Chinesa de Macau
37	19/3/2004	Associação de Estudantes Chong Wa de Macau
38	19/3/2004	Associação dos Jovens Voluntários de Macau
39	19/3/2004	Associação das Mulheres de Macau

Extracção parcial do Plenário de 17 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Vamos continuar com a nossa reunião.

Antes de darmos início ao ponto n.º 2 da nossa Ordem do Dia (apresentação da proposta de lei sobre lei eleitoral para o Chefe do Executivo), e antes de passar a palavra à Sra. Secretária, eu, em nome da AL, gostaria de desejar as boas vindas aos Srs. membros do Governo que acabaram de entrar mesmo agora. Creio que a presente lei tem muitos artigos, pelo que, espero que a apresentação de hoje possa contribuir para uma compreensão mais facilitada aos Srs. Deputados.

Agora, vou passar a palavra à Sra. Secretária.

Quem é que vai fazer a respectiva apresentação?

Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Senhora Presidente,

Srs. Deputados:

Nos termos do disposto na Lei Básica da RAEM e no seu Anexo I, o “Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. Quanto à constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela RAEM, através de uma lei eleitoral.

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro do corrente ano. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, de maneira que o Governo apresenta à AL a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada em conformidade com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades.

De seguida, vou fazer uma apresentação sucinta do conteúdo da presente proposta de lei, (nomeadamente de 4 aspectos) designadamente no que respeita à Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo, à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, à Eleição do Chefe do Executivo e as outras disposições atinentes.

Obrigada.

I – Capítulo II Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo

Para assegurar a constituição da Comissão Eleitoral e o melhor funcionamento das operações eleitorais do Chefe do Executivo, é criado um mecanismo de gestão com a denominação de Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo. Esta Comissão Administrativa é composta por 5 membros que são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, devendo o cargo de presidente ser exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa não podem fazer parte da Comissão Administrativa, com vista a garantir a maior independência dos seus membros no desempenho dessa função.

Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos indigitados para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa.

A presente proposta de lei define, por um lado, as competências da Comissão Administrativa e cria, por outro lado, um Secretariado, cabendo ainda à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública prestar o apoio administrativo e técnico, com vista a auxiliar a Comissão Administrativa no cumprimento das suas funções.

II – Capítulo III Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

1. Regulamentação sobre a capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral devem possuir idênticos requisitos básicos, independentemente do respeito método de selecção. Portanto, está definido que "todos os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral".

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de 4 sectores, a saber, 100 membros do 1.º Sector (Sector industrial, comercial e financeiro), 80 membros dos subsectores da cultura, da educação, dos profissionais e do desporto do 2.º Sector, 80 dos subsectores dos trabalhadores, dos serviços

sociais e dos religiosos do 3.º Sector, e 40 dos subsectores dos representantes dos Deputados à AL, dos Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês do 4.º Sector. A atribuição dos assentos a cada sector e subsector consta no Anexo I à presente proposta de lei.

3. Os Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional referidos no 4.º Sector são membros por inerência da Comissão Eleitoral. Qualquer alteração do respectivo número de assentos é feita mediante alteração ao n.º 4 do Anexo I à presente proposta de lei, nos seguintes termos:

1) Caso a Assembleia Popular Nacional reduza o número dos Deputados acima referidos, será feito um ajustamento adequado do número de assentos dos outros subsectores do 4.º Sector;

2) Caso a Assembleia Popular Nacional aumente o número dos Deputados acima referidos e haja vacatura de lugares em outros subsectores do 4.º Sector, estes são preferencialmente preenchidos por esses novos Deputados;

1. Os representantes dos Deputados à AL e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês referidos no 4.º Sector são eleitos, respectivamente, por sufrágio interno e de acordo com as suas normas regulamentares.

Depois da publicação da relação de todos os membros da Comissão Eleitoral no «Boletim Oficial da RAEM», os representantes dos Deputados à AL e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês que deixarem de exercer as respectivas funções, perdem a qualidade do membro da Comissão Eleitoral, devendo as respectivas vagas a ser preenchidas nos termos da lei.

2. Relativamente ao subsector dos Religiosos referido no 3.º Sector, por razões históricas e tradicionais, ficou definido que os seus candidatos a membros da Comissão Eleitoral são propostos, mediante consulta, pelas respectivas Associações católicas, budistas, protestantes e tauístas, e imediatamente admitidos como membros da Comissão Eleitoral do respectivo subsector, após o reconhecimento pela Comissão Administrativa.

3. Os membros da Comissão Eleitoral de outros sectores ou subsectores, nomeadamente do 1º Sector (sector industrial, comercial e financeiro), os subsectores cultural, profissional e desportiva do 2.º sector, os subsectores do trabalho e serviços sociais do 3.º sector, são eleitos no disposto da presente lei.

3) Delimitação dos sectores segundo os interesses sociais;

Para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possa continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos

resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da Lei do Recenseamento Eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais.

4) Participantes e Candidatos;

Podem participar nas Eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar o mínimo de 20% do número total das associações ou organizações em causa. O número de participantes a propor por cada associação ou organização não pode ser superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector.

Os indivíduos são admitidos como candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral, após a devida verificação, desde que tenham apresentado a sua candidatura no prazo legal e preencham a capacidade e requisitos legalmente fixados.

Igualmente se estipula que o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, sob pena de se obrigarem a resignar às actuais funções.

5) Modo de eleição;

Na eleição dos membros da Comissão Eleitoral, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Estes eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

6) Data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral;

A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo e ser determinada por ordem executiva.

7) Critério de eleição;

1. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não tendo lugar a votação.

2. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente

preenchidos.

3. Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos, até à determinação do último candidato eleito.

4. A presente proposta de lei prevê também o processo suplementar de apresentação de candidatura no caso de, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um sector ou subsector ser inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, bem como o mecanismo de substituição de membros da Comissão Eleitoral.

5. Candidatura de representação única.

Os membros por inerência (Deputados à Assembleia Popular Nacional) não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector, perdendo a qualidade de membro da Comissão Eleitoral quando deixarem de desempenhar as funções de Deputados à Assembleia Popular Nacional. Os restantes indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

III – Capítulo IV Eleição do Chefe do Executivo

1. Capacidade do candidato proposto e respectivos impedimentos.

O Candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve reunir seis requisitos, sendo os primeiros cinco definidos de acordo com o disposto na Lei Básica, tendo ainda em conta a “Metodologia para a escolha do primeiro Chefe do Executivo da RAEM”. O último requisito refere-se a uma disposição geral da lei eleitoral vigente que regula a capacidade eleitoral dos candidatos.

Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública só podem candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo desde que tenham resignado às suas funções ou passado à situação de aposentação ou reforma antes da data de apresentação da sua propositura. Não é igualmente permitida a apresentação da candidatura ao Chefe do Executivo no exercício do 2.º mandato. Qualquer um dos actuais Deputados à AL deve suspender as suas funções desde a data da admissão definitiva como candidato até à data da publicação do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e considerar-se exonerado das mesmas a partir da data da tomada de posse, se for eleito e nomeado. Também não podem candidatar-se aqueles que tenham antecedentes criminais dentro de um determinado período de tempo. Finalmente, um membro de associações políticas deve renunciar publicamente à sua participação naquelas antes do empobramento, caso venha a ser eleito e nomeado.

2. Propositura de candidatos

O Anexo I da LB estabelece que "os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato".

A presente proposta de lei estabelece que os interessados à candidatura de Chefe do Executivo podem, a título pessoal ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura que em caso algum pode ser retirada pelo próprio membro. No acto da publicação dos nomes dos candidatos são também publicitados em conjunto os nomes dos proponentes.

1) Perda da qualidade de candidatos;

A presente proposta de lei estipula, por um lado, as formas da perda da qualidade de candidatos, definindo, por outro lado, o seu método de substituição e trâmites.

2) Campanha eleitoral;

Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem efectuar, nos termos da lei, a campanha eleitoral. Os meios de comunicação social podem reportar e divulgar livremente todas as campanhas eleitorais, devendo tratar com igualdade todos os candidatos, enquanto que as entidades públicas têm de manter a sua neutralidade e imparcialidade.

Cada candidato não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite correspondente a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano, devendo, no prazo de 30 dias após a eleição, apresentar as contas da sua campanha eleitoral à Comissão Administrativa e fazer publicar o respectivo resumo.

3) Critério de eleição;

Tendo em atenção a "Metodologia adoptada na eleição do primeiro Chefe do Executivo", ficou definido que se adopte o regime da maioria absoluta de votos na primeira ronda da eleição do Chefe do Executivo, isto é, o candidato é eleito quando obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral; quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos; a votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação.

A presente proposta de lei define que na eleição do Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral só votam uma vez e em nome individual num

dos candidatos definitivamente admitidos. A votação é feita por escrutínio secreto.

4) Regras a observar na marcação da data da eleição do Chefe do Executivo e a sua publicação;

1. Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve proceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo.

2. Se se tratar de eleição por vacatura do Cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito dentro do prazo de 120 dias.

3. A data da eleição deve ser publicada com a antecedência mínima de 60 dias.

IV – Outras disposições

1. O Capítulo V regula a organização e o funcionamento do processo eleitoral, adotando basicamente as normas da Lei Eleitoral para a AL, com as adaptações necessárias.

2. O Capítulo VI consagra a matéria dos recursos contenciosos.

3. Os articulados dos Capítulos VII e VIII regulam as punições do recenseamento eleitoral e do ilícito eleitoral constantes da presente proposta de lei e são inspirados, na sua grande maioria, na Lei do Recenseamento Eleitoral e na Lei Eleitoral para a AL.

4. Finalmente, o Capítulo IX regulamenta as disposições transitórias e outras matérias com elas relacionadas.

Termino, aqui, a minha intervenção.

Obrigada, Senhora Presidente e Srs. Deputados.

Presidente: Srs. Deputados:

Gostaria de dizer que se tiverem alguma dúvida acerca da apresentação que a Sra. Secretária acabou de fazer, também pertence ao âmbito do debate na generalidade. Só espero que não venham a entrar no âmbito da especialidade, é claro que se tiverem alguma dúvida podem colocar à vontade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Senhora Presidente.

Excelentíssima Sra. Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas:

Vou colocar algumas perguntas, no sentido de interpretar melhor a proposta em apreço.

Em primeiro lugar, gostaria de dizer que acredito que levaram algum tempo para a preparação da presente proposta de lei. Na fase da apresentação, queria saber qual foi o processo global de consulta e o âmbito fundamental que acolheram as opiniões consultadas para a elaboração da proposta em causa?

Em segundo lugar, gostaria de saber por que motivo adoptaram esta forma tão reservada para a constituição da Comissão Eleitoral? É evidente que, nos termos do Anexo I da “LB”, a lei eleitoral deve cumprir os respectivos princípios que estão claramente definidos. Tratam-se de princípios da democracia e da abertura. Cito um exemplo. Na RAEHK, um docente registado pode ser membro da Comissão Eleitoral para o Chefe do Executivo e tem capacidade para a votação, está claramente definido, em simultâneo, a “LB” também prevê a mesma disposição. Todavia, não é viável em Macau, porque é necessário ser-se encarregado ou dirigente de uma associação é que pode participar. Na RAEHK, se se pertencer aos sectores das obras, da contabilidade ou enfermaria, pode eleger reciprocamente um representante dentro do seu próprio sector para ser membro da Comissão Eleitoral, ou seja, tem uma distribuição mais pormenorizada de sectores. Acontece que, se eu for enfermeiro, tenho de encontrar associações de engenheiros ou de advogados, só assim é que posso ser proposto e participar. Respeitante à votação, é natural que nem sempre possa fazer parte, a não ser que seja o encarregado ou o dirigente de uma associação. A questão reside no facto do motivo pela qual nos levou a não adoptar um método que corresponde, do mesmo modo, às disposições previstas na “LB” e no seu Anexo I que regulam um agrupamento mais detalhado. Além disso, dentro de cada sector também permite que o operador do sector ou o membro do sector registado se possa indigitar o seu próprio representante.

Quanto à apresentação, na generalidade, espero que o Governo me possa esclarecer este tipo de disposição da presente proposta.

Obrigado.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Agradeço muito a questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong colocou.

Talvez possa dar aqui uma resposta à resposta que o Sr. Deputado Ng levantou. Em primeiro lugar, temos o percurso da elaboração da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, o destinatário da consulta de opiniões e o processo de consulta.

Antes de mais, uma vez que a eleição do Chefe do Executivo pertence ao âmbito do regime político da RAEM, de maneira que estabelecemos uma diálogo

e uma troca plena de opiniões com o Governo Popular Central. No entanto, temos a necessidade de consultar adequadamente as opiniões do Governo Popular Central porque o Chefe do Executivo responde perante ele. Relativamente ao processo da elaboração da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, temos a necessidade de estabelecer uma troca adequada de opiniões. Este é o primeiro ponto.

Em segundo lugar, também auscultámos plenamente as opiniões do Conselho Executivo, porque de acordo com o art.º 58.º da “LB”, quando o Chefe do Executivo tomar decisões importante, deve consultar amplamente as opiniões do Conselho Executivo, e daí, estabelecemos uma troca ampla de opiniões com o Conselho Executivo. Os membros deste Conselho apresentaram sugestões muito favoráveis. O n.º 3 do Anexo I da “LBRAEM” diz que “a delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o n.º de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela RAEM com base nos princípios da democracia e da abertura.” No processo da elaboração da proposta de lei “lei eleitoral para o Chefe do Executivo” o Governo para além de ter procedido a uma auscultação ampla, tal como disse antes, também estabeleceu uma troca de opiniões. O que significa que seguimos rigorosamente as disposições previstas na “LB” e no seu Anexo I, consultámos, do mesmo modo, a presente lei eleitoral, a experiência da eleição do primeiro Chefe do Executivo e a situação real de Macau. Agora, já apresentámos a respectiva proposta de lei à AL para efeitos de apreciação. O Governo, tal como antes, dialogou e cooperou, plenamente, com a AL para efeitos de apreciação. Além disso, auscultámos activamente e continuamos a auscultar as opiniões dos Srs. Deputados, porque os Srs. Deputados têm uma enorme representatividade. De modo que vamos dialogar amplamente com os Srs. Deputados e auscultar as opiniões ou as sugestões por parte dos diversos sectores da sociedade. Esperamos que, através desta oportunidade de cooperação, a elaboração da lei eleitoral consiga demonstrar, visivelmente, os princípios da democracia e da abertura. Esta é a resposta à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou.

Em relação à segunda questão, prende-se com o aspecto da distribuição detalhada e da distribuição do número de membros indigitados. Aquando da definição do n.º de membros indigitados, em primeiro lugar, cumprimos com todo o rigor o Anexo I da “LB” sobre os 300 membros dos sectores e a delimitação dos sectores. Segundo o n.º 3 do Anexo I da “LB”, “os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o n.º de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral”. Acontece que também consultámos as respectivas disposições da “Lei Eleitoral da AL” e, simultaneamente, sugerimos que os 11 membros qualificados por parte das associações, dos órgãos dos dirigentes das organizações ou dos órgãos de gestão

venham a ser eleitores, a fim de eleger a comissão eleitoral do respectivo sector. A verdade é que as diversas associações dos sectores sociais reúnem uma representatividade ampla.

Há pouco, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong também disse que os diferentes sectores têm uma representatividade de diferentes associações, pelo que respeitamos, totalmente, os membros ou a camada dos dirigentes das diversas organizações. Porque a constituição do órgão de dirigentes e do órgão de gestão depende do estatuto de cada associação. Também acreditamos que essa forma de constituição reúne, sem dúvida nenhuma, reconhecimento e legalização.

Todos sabem que, nos termos do art.º 158.º do “Código Civil”, se uma determinada associação definir o seu próprio estatuto e se o estatuto não incluir claramente outras formas, os membros do órgão de dirigentes são eleitos pelo seu próprio plenário. Estamos convictos que os membros da associação contam com o pleno apoio dos seus órgãos e dos seus membros. Esta é a resposta à segunda questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Porém, gostaria de frisar um aspecto. Temos de cumprir, com todo o rigor, o Anexo I da “LB”, ou seja, o n.º de membros indigitados é feito através das associações.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de dizer.

Au Kam San: Obrigado, Senhora Presidente.

Sra. Secretária,

Srs. Membros do Governo:

Pessoalmente, não fiquei muito satisfeito com a resposta que a Sra. Secretária me deu, porque a “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” é uma lei extremamente importante. Afinal, só consultaram a opinião do Governo Popular Central, do Conselho Executivo e da AL que são mecanismos indispensáveis para a apreciação da proposta em causa. Basicamente, posso dizer que a presente proposta só foi auscultada de porta fechada, porque não dispõe de um mecanismo público para que o público possa participar na discussão, mas a Sra. Secretária disse que vão auscultar amplamente as opiniões públicas. Depois da proposta chegar à AL, gostaria de saber qual é o mecanismo para a ampla auscultação de opiniões públicas? Depois de auscultar as opiniões, como é que as vão recolher e organizar? Como é que se procede a análise e a aceitação? Na verdade, se quiserem auscultar amplamente as opiniões públicas, devem dispor de um mecanismo nítido. Não se deve permanecer simplesmente na afirmação oral. Uma vez que se trata de uma lei importantíssima, de facto, devia deixar o público a participar, porque o Chefe do Executivo eleito não pertence apenas à minoria, mas sim, a todos os cidadãos de Macau. Por isso, a decisão não devia ser tomada pela minoria, mesmo que tenha sido eleito por 300 membros da Comissão Eleitoral

nos termos da “LB”, também devia deixar o público a manifestar opiniões, aquando do processo da elaboração da respectiva lei, pois só assim é que consegue mobilizar o dinamismo da população.

Quanto à segunda questão, prende-se com a forma da constituição. A verdade é que, no início, a Sra. Secretária fez uma apresentação muito longa, só que explicou somente o conteúdo dos artigos e não fez nenhuma referência acerca da opção. Está claramente visível que a forma da eleição é uma opção política. Porque é que temos de utilizar esta forma e não outra? É evidente que se salientou que é necessário cumprir-se às exigências da “LB”, isto ninguém se opõe, porque o Anexo I da “LB” diz, realmente, que é necessário constituir-se por 300 membros.

Quanto ao tal facto, acho que ninguém quer alterar, mas será que a constituição de 300 membros consegue demonstrar os princípios da democracia e da abertura para que a população possa participar? Relativamente à expressão que a Sra. Secretária invocou, ou seja, “os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o n.º de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral”, é provável que haja uma interpretação diferente. Não temos direito de interpretar a “LB”, só que a questão reside no facto de conseguir demonstrar, ou não, esta expressão? A meu ver, e tendo em conta o espírito dos agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com a lei eleitoral, e a lei eleitoral que definimos pode ser mais aberta e mais democrática. Cito um exemplo muito simples.

Há pouco, o Sr. Deputado Ng falou sobre a questão dos docentes em Hong Kong que também podem votar. Se os agrupamentos puderem eleger, por si próprios, então, cito o sector do ensino em Macau a título de exemplo. Afinal, quantas vertentes é que os agrupamentos elegem por si próprios? Creio que o número de vertentes consegue explicar, do mesmo modo, a questão da eleição dos agrupamentos, por si próprios.

Quanto à primeira vertente, digamos que é a eleição dos agrupamentos, por si próprios, nos vários sectores. Este agrupamento pode ser negociado, por si próprio, entre várias associações de ensino e composto por 20 pessoas. Também pode caber ao agrupamento tomar uma decisão sobre as 20 vagas, o que também são eleitas por si próprio. Por isso, está-se mesmo a ver que há aqui algo de anormal, porque podem dividir o bolo à porta fechada sem ter que dar satisfações a ninguém.

Relativamente à segunda vertente, pode ser os dirigentes de várias associações de ensino a elegerem 20 membros. Esta é a forma que estamos a adoptar no presente momento, ou seja, a camada de dirigentes elege 20 membros para a Comissão. Aquando da eleição, por parte dos diversos agrupamentos, por si próprios, o que se interprete por “todos os membros dos diversos agrupamentos

elegem, por si próprios”, todos os membros desse agrupamento também podem participar. Creio que vamos adoptar a terceira vertente para olhar para a questão. Macau tem mil a duas mil professores que podem participar, dado que todos os membros de um agrupamento podem participar, o volume aumenta significativamente, mas também existe a quarta vertente para a sua interpretação. Todos os membros que constituem os sectores, ou melhor, todos os professores também podem ser eleitores para eleger os membros da Comissão Eleitoral. Se assim for, pode mobilizar, efectivamente, muito mais dinamismo. O que significa que não são várias dezenas de pessoas que vão eleger um membro da Comissão Eleitoral. Antes pelo contrário, são milhares de professores que vão eleger um membro da Comissão Eleitoral. Acho que só assim é que consegue demonstrar os princípios da democracia e da abertura. É natural que o Governo possua a sua opção, mas esperamos que o Governo possa deixar uma explicação acerca desta matéria. Tal como as várias vertentes que citei anteriormente. Porque é que o Governo optou por esta vertente e não a outra? Porque é que não consegue demonstrar, efectivamente, os princípios da democracia e da abertura? Acho que o Governo devia deixar uma explicação mais pormenorizada acerca desta matéria.

Na verdade, e na qualidade dos princípios da democracia e da abertura, se conseguir mobilizar mais pessoas a participarem, digamos que é um assunto muito favorável, e deste modo, podemos verificar se a elaboração da presente lei se destina, ou não, à eleição do Chefe do Executivo do corrente ano. A verdade é que todos têm conhecimento que a presente eleição para o cargo de Chefe do Executivo, quer seja a forma reservada, quer seja a forma aberta, quer seja a forma de um voto por pessoa, não vai suscitar nenhum problema. O que significa que vai ser muito pacífico. Assim sendo, e já que não vai influenciar a situação social, porque é que não adoptaram a forma mais aberta e mais democrática, prevista na “LB”?

Acredito que esta forma contribui muito para o desenvolvimento do regime democrático em Macau.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados:

Hoje, é a apresentação da proposta de lei «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo». É claro que os Srs. Deputados podem manifestar as suas opiniões à vontade, só que o nosso objectivo prende-se na esperança de permitir que os cidadãos de Macau possam conhecer melhor o conteúdo desta proposta, através da apresentação dos Deputados e até da comunicação social. É evidente que todos devem estar conscientes acerca do nosso objectivo.

Quanto ao facto dos Srs. Deputados questionarem o processo da elaboração da proposta, tal como a primeira questão que o Sr. Deputado Au Kam San levantou, ou seja, porque é que só consultou a opinião do Governo Popular

Central? Quanto a esta questão, dao que o Governo já elaborou a respectiva proposta, pelo que não carece de uma explicação, aqui, na AL. Porque, aquando da votação na generalidade, os Srs. Deputados podem tomar a sua própria decisão.

Não estou a impedir o uso da palavra por parte do Governo. Uma vez que já a elaboraram e até submetida à AL, a não ser que não venha a ser aprovada. Aí sim, a proposta vai ser devoldia, e isto depende da própria decisão dos Srs. Deputados, ou até o Governo pode proceder a uma nova consulta. Porém, e perante a presente situação, uma vez que já chegou à AL, daí que, o debate na generalidade depende da própria decisão dos Srs. Deputados. Agora, não é possível devolver ao Governo, segundo a opinião de um determinado Deputado, para uma nova consulta de opiniões. Acontece que se não aprovarmos a sua generalidade, nesta condição, certamente que vamos devolver a proposta ao Governo. Por isso, se encontrarem algum problema, os Srs. Deputados podem apresentar as suas opiniões, mas, na vertente da apresentação, devemos fazer todos os possíveis para conhecer melhor o espírito da lei, de modo a apoiar os Srs. Deputados a interpretarem a lei e para que possam tomar uma decisão aquando da votação. Porque os Srs. Deputados têm o direito de aprovar ou de reprovam a proposta em apreço, e isto é uma opção pessoal. Não estou a querer impedir o vosso direito de intervenção, mas como o Governo já deixou uma explicação, a não ser que a Sra. Secretária Florinda Chan queira fazer uma achega, porque, caso contrário, não vale a pena continuarmos a debater em torno desta matéria.

A primeira questão que o Sr. Deputado levantou, de facto, é muito idêntica à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Respeitante à segunda questão, se a Sra. Secretária puder dar uma resposta, faça o favor de dizer.

O Sr. Deputado Au Kam San voltou a pedir o uso da palavra, mas não sei o que quer dizer. Em primeiro lugar, gostaria de passar a palavra à Sra. Secretária, porque ela já respondeu à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Não vou comentar acerca da explicação que o Governo acabou de dar e também não estou a impedir o uso da palavra do Sr. Deputado, porque pode falar à vontade. A não ser que a Sra. Secretária queira fazer uma achega, porque, senão, não vale a pena tocar no mesmo assunto.

Faça o favor de dizer.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Senhora Presidente.

Em relação ao ponto da situação da elaboração da proposta de lei, digamos que a eleição do Chefe do Executivo tem de observar as disposições previstas na «LB». Há pouco, já disse que, neste momento, submetemos a proposta à AL

para efeitos de apreciação e acreditamos que a Assembleia reúne canais suficientes. Todos sabem que a suficiência de canais contribui para uma consulta constante.

Uma vez que os Srs. Deputados também são amplamente representativos, e daí, vai recolher opiniões através de canais diversificados. Por isso, quer a aprovação da lei, quer a apreciação da lei, também não compete ao Sr. Chefe do Executivo e ao Governo da RAEM, mas sim, compete à AL. Digamos que respeitamos totalmente esta competência da AL. Entretanto, também temos a necessidade de cooperar e de dialogar com a AL, porque é o Governo da RAEM que submete a presente proposta à AL para efeitos de apreciação. Foi precisamente por isso que, há pouco, manifestei que, aquando da apreciação na Comissão, é necessário estabelecer-se um diálogo entre os Deputados e os representantes do Governo. Em simultâneo, também vamos continuar a auscultar as vossas opiniões e as opiniões dos cidadãos. Creio que se trata de uma forma muito eficaz.

Quanto à representatividade dos 300 membros, talvez possa fazer aqui uma nova explicação. O Anexo I da presente proposta de lei, que inclui os 300 membros da Comissão Eleitoral, os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos, corresponde totalmente à disposição prevista no n.º 2 do Anexo I da «LB». O que também conta com uma ampla representatividade e, em simultâneo, corresponde à situação real da sociedade de Macau, porque, aquando da elaboração da proposta, para além de estudarmos a lei eleitoral vigente e a lei eleitoral da AL, ainda estudámos a situação real de Macau. Por isso, e nestas circunstâncias, achamos que corresponde, totalmente, à ampla representatividade consagrada no n.º 2 do Anexo I da «LB».

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Senhora Presidente.

Queria pronunciar-se depois de ouvir as palavras proferidas pela Sra. Presidente, porque parece-me que são um pouco diferentes em relação à minha ideia. No fundo, não estou a exigir ao Governo para proceder a uma nova consulta de opiniões, queria manifestar apenas que lamento muito pelo facto do Governo não ter procedido, previamente, a uma consulta pública e a uma consulta de vertente mais ampla. Uma vez que a Sra. Secretária disse que vão aceitar, publicamente, as opiniões públicas, daí que, gostaria de perguntar qual é o mecanismo para levar a cabo este assunto? A Sra. Secretária também explicou que, afinal, este mecanismo para a recolha de opiniões públicas depende da AL. Na verdade, conseguiu responder à minha questão, só que não fiquei muito satisfeito.

Há pouco, falou-se na questão da composição da Comissão Eleitoral, de facto, a Sra. Secretária falou, várias vezes, sobre a situação real de Macau e, por isso, tomou esta decisão. Também nasci e cresci em Macau, mas não sei qual é a situação real que a Sra. Secretária disse que a decisão que tomaram foi fundamentada de acordo com a situação real de Macau. Então, gostaria de perguntar qual é a situação real no ponto de vista da Sra. Secretária ou da Administração competente? Acho que este aspecto merece alguma explicação.

Obrigado.

Presidente: Há pouco, declarei que não estou a tentar impedir o uso da palavra do Sr. Deputado, só que a Sra. Secretária já respondeu a esta questão na sua primeira intervenção, dizendo que, na vertente da AL, vão auscultar amplamente as opiniões dos cidadãos. Posso dizer que respeito plenamente a opinião dos Srs. Deputados. Certamente que podem manifestar opiniões e até podem lamentar, porque faz parte da sua opinião pessoal, mas a verdade é que a Sra. Secretária já respondeu à questão. Talvez o Sr. Deputado não tenha ouvido muito bem, mas a Sra. Secretária já respondeu à respectiva questão, aquando da primeira intervenção e, por isso, disse que não havia a necessidade de repetir. Queria perguntar à Sra. Secretária... Visto que, há pouco, a Sra. Secretária falou que a elaboração da proposta de lei se baseia na situação real de Macau... Se não estou em erro, o Sr. Deputado Au Kam San quer saber qual é o modo de constituição da Comissão Eleitoral. Sabemos que existe um Capítulo que contempla esta matéria, porque, há pouco, a Sra. Secretária Florinda Chan fez uma apresentação. Depois de ouvir a intervenção, será que a Sra. Secretária tem algo a dizer acerca desta matéria?

Faça o favor de intervir, Sra. Secretária.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Creio que vou repetir a mesma questão. Digamos que a elaboração desta proposta de lei não se pode afastar do quadro que o n.º 3 do Anexo I da «LB» regula. Creio que todos devem reconhecer. Se o Sr. Deputado Au Kam San me perguntar o que significa “a situação real”, posso citar um exemplo. É claro que “a situação real” tem diversas situações. Há pouco, também disse que consultámos, do mesmo modo, a legislação vigente e a lei eleitoral da AL. Todos devem saber que a política e a vida da população são inseparáveis. Esta é uma das situações em Macau. As associações exercem um efeito importantíssimo na política e na vida local. As necessidades dos cidadãos são reflectidas, através das associações e do Governo, e as políticas governamentais são implementadas, através da articulação das associações.

Quanto à situação de Macau, para além das disposições prevista na «LB», ainda tem em conta as associações locais, o que não se pode afastar e o

associativismo é livre. Também temos legislações vigentes para regular o ambiente concreto de Macau. Se cada cidadão pertencer a um determinado sector, tem toda a liberdade de associativismo. Há pouco, também se falou que o associativismo é livre. Tal como o «Código Civil», também contempla a composição de algumas associações e de determinados sectores. Eles precisam de algumas estruturas, como por exemplo a estruturação da vertente dos dirigentes, representa a associação e os seus associados selecciona, através da forma de eleição e nos termos do estatuto da sua organização, o representante da associação. Deste modo, a representatividade dessa associação é mais ampla. Agora, o Anexo I da «LB» também regula claramente esta matéria. Peço desculpa. Parece-me que a explicação é muito repetitiva. Digamos que os membros da Comissão Eleitoral são indigitados pelas associações e pelas organizações. Se o Sr. Deputado Au Kam San continuar insatisfeito com a minha resposta, resta-me repetir que não podemos afastar as disposições previstas no Anexo I da «LB». Há pouco, falou-se na questão dos docentes. Se se pertencerem a um determinado sector ou a um sector profissional, podem constituir-se uma associação, segundo a nossa legislação vigente. De seguida, aplica-se a disposição do estatuto, em conformidade com a «Lei do Recenseamento Eleitoral» para efectuar a representatividade, por isso, entendemos que há uma ampla representatividade, e também corresponde à situação real de Macau. Este é um dos exemplos e que corresponde totalmente à situação real de Macau.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, deseja usar da palavra?

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado.

O Plenário de hoje só se destina à apresentação da proposta, pelo que também espero que não venha a entrar num debate extremamente detalhado e só queria fazer algumas referências. Segundo a situação real de Macau, sabemos que existem muitas associações e, na verdade, Macau é uma zona muito pequena. Todas as pessoas conhecem os acontecimentos ocorridos nesta cidade, daí que, também vai ser viável se forem elas próprias a optar. O mais importante ainda é a situação após a criação da RAEM, ou seja, a situação da segurança e da economia, que tem vindo a melhorar e a criar um ambiente harmonioso. Tendo em conta o tal ambiente, acho que podemos depositar mais confiança e podemos ser mais abertos, no sentido de incentivar mais cidadãos para participarem na eleição do Chefe do Executivo ou nas respectivas actividades eleitorais. Esta é a situação real de Macau. A meu ver, este ponto merece uma consideração.

Respeitante a uma outra situação real, se compararmos o método aplicado em HK e em Macau para a composição da Comissão Eleitoral, o seu sector económico pode ser dividido, ou seja, os sectores financeiro, hoteleiro, da importação e da exportação, industrial, do seguro, etc., todos estes sectores têm a sua própria unificação. Digamos que os seus próprios membros podem tomar

uma decisão sobre o representante do sector. Enquanto que, em Macau, colocámos os sectores industrial, comercial e financeiro juntos, sem classificação de género e porquê? Será porque a economia em Macau se encontra numa situação confusa? Será que a economia ainda não separou as tarefas, o que já não acontece em HK, porque já possui diferentes indústrias e as nossas indústrias continuam juntas? Será por este motivo que não podemos classificar o género? Tenho as minhas dúvidas, mas de qualquer modo, dado que o Plenário de hoje se trata de uma vertente da apresentação, só espero que possamos trocar opiniões no debate, na generalidade. Em relação à questão da “situação real”, não podemos olhar simplesmente para uma determinada situação real, mas sim, a sua globalidade. O mais importante de tudo é o ponto da situação do cenário desde o estabelecimento da RAEM e, na verdade, é um ambiente mais estável, por isso, é altura apropriada de modo a incentivar mais pessoas para prestarem atenção ou para participarem nesta eleição do Chefe do Executivo. Esta situação real deve merecer uma atenção especial.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem aproveitar, ou não, a presença da Sra. Secretária e dos seus colaboradores para colocar todas as dúvidas acerca da «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo» hoje em apreço? Podem esclarecer todas as dúvidas que pode vir a contribuir para uma melhor interpretação à proposta de lei. Hoje, é a primeira vez que apreciamos a proposta e, mais tarde, ainda vamos ter um debate na generalidade. Ou melhor, hoje, o Governo apresenta-nos simplesmente a presente proposta. Se não tiverem mais questões a colocar, creio que já podemos encerrar a apresentação da proposta.

Antes do intervalo, gostaria de informar um assunto. Esta lei tem mais de 160 artigos. Uma vez que tem muitos artigos e dado que temos pouco tempo, de maneira que gostaria de dar mais tempo para os Srs. Deputados. Todos sabem que, teoricamente, a eleição do Chefe do Executivo pode ir até ao dia 19 de Outubro, mas, na realidade, não qualquer possibilidade. Há pouco, um dos Deputados disse que, de qualquer modo, o Sr. Chefe do Executivo vai ser eleito sem sobressaltos, mas nós os legisladores também não podemos supor esta situação e deixar apenas 2 meses para o próximo Governo preparar os respectivos trabalhos. Nestas circunstâncias, sabemos que a eleição do Chefe do Executivo não pode ser procedida no dia 19 de Outubro. Esta é uma situação correcta. Assim sendo, temos de deixar muito tempo. Suponhamos que a presente lei vai ser aprovada de acordo com a sua calendarização, pelo menos, 60 dias antes, ou seja, 19 de Outubro. Queria dizer que todos têm de assumir uma responsabilidade política muito significativa. Quando chegar ao dia 19 de Outubro e se pedir ao Chefe do Executivo para constituir o seu grupo, de modo a registar uma transição de Governo sem sobressaltos, o que não favorece muito a cidade de Macau. Isto não é possível em nenhuma sociedade, por isso, o dia 19 de Outubro é uma data

teórica, e daí, é necessário antecipar. Depois desta antecipação e após a eleição da Comissão Eleitoral, também precisa de algum tempo para o Chefe do Executivo se inscrever a propositura. Cada cidadão, desde que corresponda às exigências, pode inscrever a sua participação, porque existem muitos procedimentos a seguir. Face a esta situação, também espero que possa dar mais algum tempo para os Srs. Deputados, só que, na realidade, é muito difícil. Uma vez que os Srs. Deputados são muito trabalhadores, espero que possam esforçar ainda mais, porque a presente lei tem um prazo limitado. Há pouco, o Governo já manifestou, na AL, a sua posição, e espera que possa consultar mais opiniões dos cidadãos, através da vertente da AL. Nestes termos, o tempo não vai ser suficiente, mas, em todo o caso, esperamos elaborar a lei da melhor maneira e dentro do nosso alcance. Por isso, espero que os Srs. Deputados possam ser ainda mais trabalhadores, do que o costume, aquando da análise da proposta. No dia 20, vamos realizar o debate e a votação, na generalidade, porque espero que possa atribuir mais alguns dias para a Comissão.

Gostaria de fazer, aqui, um apelo. Peço à comunicação social e aos Deputados hoje, aqui, presentes para fazerem todos os possíveis... De facto, logo a seguir à recepção da proposta divulgámos, de imediato, junto da comunicação social, através da nossa Secretária-Geral. Esperamos comunicar a todos os cidadãos, através da comunicação social, que se tiverem alguma opinião a colocar, podem manifestar à vontade. Esta manifestação de opiniões pode ser dirigida à AL por escrito ou por e-mail, porque, nessa noite, colocámos imediatamente na rede para que os cidadãos possam consultar, e alguns até sse dirigiram pessoalmente à AL. Quer as opiniões sejam aceites, ou não, também vamos fazer todos os possíveis para as recolher. Através dos nossos trabalhos, esperamos que a lei em causa possa ser elaborada da melhor maneira, porque podemos dizer que se trata de um assunto relevante a nível político de Macau, por isso, dou mais 3 dias aos Srs. Deputados para apreciarmos no dia 20. Depois da sessão de hoje, creio que vai facilitar ainda mais a vossa compreensão acerca da lei na generalidade.

Creio que já podemos encerrar este ponto da Ordem do Dia de hoje.

Gostaria de agradecer a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos seus colaboradores.

Agora, vamos fazer um intervalo de 15 minutos.

Extracção parcial do Plenário de 20 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados

Agora, vamos continuar com a nossa reunião.

Creio que já podemos entrar no ponto número um da nossa ordem do dia que é sobre o debate e a votação, na generalidade, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Antes de começarmos, eu, em nome da AL, gostaria de agradecer a vinda da Sra. Secretária Chan e dos restantes representantes do Governo.

Antes de darmos início ao debate, gostaria de perguntar à Sra. Secretária Chan se tem algo mais a complementar, para além da apresentação que fez na última reunião?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sra.

Presidente

Para além da apresentação que fiz, no dia 17, por enquanto, não tenho mais nada a complementar.

Presidente : Srs. Deputados:

Vamos começar agora com o debate na generalidade da proposta de lei. Convido os Srs. Deputados a manifestarem opiniões.

Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.^a Presidente

Sr.^a Secretária e colaboradores

Caros colegas

Hoje vamos apreciar, na generalidade, o diploma e podemos relegar os pormenores para outra sede. Todavia, gostaria de obter mais informações e, se possível, saber as razões da opção no que diz respeito à chamada incapacidade eleitoral activa tratada no artigo 16.º.

O artigo 16.º, n.º 1, fala da capacidade eleitoral, atribuindo essa capacidade a associações e a organizações que estejam recenseadas até à data de aprovação deste diploma. O n.º 2 refere-se à chamada incapacidade eleitoral activa e retira o direito a votar àquelas entidades que tenham sido criadas por entidades públicas ou que dependam financeiramente do Governo em mais de metade das suas

receitas.

Salvo o erro, e se a memória não me falha, estas restrições já devem decorrer da actual lei. Porém, estamos agora a tratar da eleição do Chefe do Executivo, que é o representante máximo da Região Administrativa Especial. De acordo com o Anexo I da Lei Básica, a comissão eleitoral deve ser o mais representativa possível de todos os sectores da vida social de Macau.

Talvez a actual lei não tenha aprofundado satisfatoriamente este aspecto e, por isso, coloco a seguinte questão: porque razão as pessoas colectivas criadas pelo Governo não podem votar? Porque é que as pessoas colectivas que recebem dinheiro dos cofres do Governo não podem votar?

Creio que a razão fundamental, ou talvez exclusiva, é evitar a falta de independência. Poder-se-ia presumir que houvesse uma relativa, ou total, falta de independência das entidades que recebem do Governo 90% das suas receitas. Quanto às pessoas criadas pelo Governo, também têm esta falta de independência, o que as impede de votar?

A questão relativa ao significado de dependência financeira, pode ser discutida em sede de comissão. Serão aquelas que recebem, esporadicamente, dinheiro do Governo, ou aquelas que o recebem continuamente?

Neste debate, centrar-me-ia nas pessoas colectivas criadas pelo Governo. Por exemplo, a Associação Pública de Advogados de Macau foi criada pelo Governo, através de um Decreto-Lei, para desempenhar a função de auto-regulação da actividade dos profissionais, e tem também um papel colaborador com o Governo em vários assuntos relacionados com a área da Justiça. Porém, o facto de ter sido criada pelo Governo, não lhe retira o carácter independente. Antes pelo contrário, o próprio legislador, ao criar esta associação, diz que a associação tem total liberdade e autonomia. Trata-se de uma associação de direito público que não está sujeita a qualquer tipo de tutela, seja política ou administrativa. Na medida em que desempenha uma função pública útil para a sociedade, tem receitas consignadas no orçamento, uma percentagem das receitas do Cofre de Justiça. Esta consignação de receitas, a meu ver, serve para garantir a auto-suficiência da associação que, assim, não precisa de andar a pedir subsídios para sobreviver.

Creio que esta questão deve ser ponderada neste debate, ainda que não influa no meu voto, que será favorável, e julgo que devem ser apuradas as razões por detrás da exclusão de determinadas entidades.

Sendo as razões relacionadas com a garantia da transparência dos votos, da sua autonomia e independência, coloco aqui a problemática da Associação Pública dos Advogados e, talvez, de outras associações. Parece-me injusto que seja declarada a incapacidade eleitoral activa desta e de outras associações.

O Anexo da Lei Básica prevê a representação dos diversos sectores de Macau, entre os quais o 2.º Sector, que engloba os profissionais e que, necessariamente, inclui os advogados. No âmbito do actual enquadramento jurídico, os arquitectos, os engenheiros, os auditores, e outros, podem, através das suas associações, votar e eleger os seus representantes. Hoje, nenhum advogado pode votar e eleger o seu representante para esta comissão eleitoral, tal como está a redacção desta proposta de lei! Quer isto dizer que nessa comissão estarão representados todos os sectores profissionais, à excepção dos advogados! Não me parece uma solução justa e razoável!

Deixo aqui este alerta.

Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente : Quería pergunta ao Governo se tem, ou não, uma resposta para a questão que o Sr. Deputado Leonel Alves levantou? ... Não queria entrar num debate sobre o conteúdo do seu articulado, mas uma vez que o Sr. Deputado Leonel Alves já referiu que se trata de uma vertente na generalidade, de maneira que pode debater sobre o n.º 2 de um artigo da parte I. Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Sra. Presidente.

A minha intervenção prende-se essencialmente com a resposta à questão que o Sr. Deputado Leonel Alves colocou. Quando redigimos o articulado do art.º 16.º, tivemos em conta a autonomia e a independência, tal como mencionou o Sr. Deputado. Entretanto, também consultámos o art.º 7.º da <Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa>. Uma vez que o debate de hoje se destina à generalidade, se for aprovada, e quando chegar à apreciação em Comissão ainda vamos debater plenamente sobre esta matéria, sobretudo em torno deste artigo.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente : Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião acerca da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo na generalidade?

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Srs. Membros do Governo:

Aquando da apresentação desta proposta de lei na terça-feira, questionou-se sobre o modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo que é muito conservador, e a Sra. Secretária para a Administração e Justiça salientou, várias vezes, que o modo de constituição tem de cumprir a <LB>. Tal como o presente modelo já devia ser aberto, no máximo, nos termos

da LB, mas comparado com a LB de HK, tanto uma, como a outra, também têm a mesma forma de redacção sobre este contexto. Acontece que o modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo na RAEHK até pode ser feita, através da eleição directa dos sectores, e nunca ninguém acusou que violou as disposições previstas na <LB>. Por isso, está muito visível que, mesmo que venham a exigir uma distinção minuciosa de entre os membros dos diversos sectores e subsectores para eleger directamente o respectivo membro, creio que não deviam considerar com uma violação à LB. No entanto, se se salientar apenas que corresponde à <LB>, de facto, existem muitos níveis diferentes de abertura. Tendo em conta os princípios de democracia e de abertura, a Sra. Secretária quando respondeu à questão também disse que esperava auscultar ainda mais opiniões públicas, através da AL, por parte dos cidadãos. Pessoalmente, só queria fazer uma pergunta. Se esta proposta for aprovada na generalidade, e se se registarem opiniões suficientes a favor, será que o Governo pode ponderar na aceitação de se adoptar um modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo mais aberto? Por exemplo, pode fazer a distinção minuciosa dos sectores, ou então, a introdução de todos os membros do sector para se poderem eleger directamente? Será que é possível? Depois da sua aprovação na generalidade, e após um estudo e um debate profundo, se tiver apoio suficiente, será que é possível aceitar-se um modelo mais aberto?

Esta é a minha pergunta.

Obrigado.

Presidente : Sra. Secretária Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Sra. Presidente.

O Sr. Deputado Au Kam San perguntou pela distinção minuciosa e pela disposição prevista na <LB>. Creio que, na terça-feira, já respondi pormenorizadamente sobre esta questão e, por isso, hoje, não tenho mais nada a acrescentar.

Quanto à segunda parte, perguntou se vai haver, ou não, um modelo mais aberto quando a proposta de lei chegar à Comissão. Creio que nós também já mencionámos claramente que dialogámos e cooperámos com a AL, de modo a elaborar a presente proposta da melhor maneira, de maneira a que, quando chegar à Comissão, os nossos membros do Governo e os membros dos respectivos serviços públicos possam dialogar, em pleno, com a AL acerca desta matéria.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente : Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem intervir sobre a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> na generalidade?

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Desde o estabelecimento da RAEM, com o apoio do Governo Popular Central, é verdade que a nossa situação de segurança e de economia tem vindo a melhorar. Acho que devia aproveitar a oportunidade do ambiente sereno para proceder ao modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, através de um modo democrático e aberto, acolhendo amplamente os votos e a participação da camada básica dos cidadãos. Acontece que a presente proposta, especialmente a parte do modo da constituição da Comissão de Eleição do Chefe do Executivo, é considerada um retrocesso relevante muito visível em comparação com a eleição do segundo Chefe do Executivo na RAEHK, o que também não contribui para impulsionar a participação dos cidadãos. Perante esta situação, é evidente que espero que, aquando da apreciação na especialidade na vertente da Comissão, possa haver alguns reajustamentos. Creio que a elaboração desta proposta de lei demorou cerca de dois anos e o âmbito da consulta de opiniões só se limitou na vertente do Governo Popular Central e do Conselho Executivo. Cheguei a perguntar se a vertente da consulta de opiniões devia ser, ou não, assim? A Sra. Secretária respondeu-me que se limitou nestas duas vertentes. É realmente assim e nem sequer consultaram a opinião do sector de advogados. Será que o sector de advogados tem direito a votação? Até agora, ainda não se sabe, só depois de uma apreciação detalhada é que podemos encontrar a resposta. O que já não acontece em HK, porque aquando da eleição do segundo Chefe do Executivo da RAEHK, foram muito claros, e mesmo no sector da economia contaram com o sector da restauração, do comércio, dos proprietários, financeiro, de prestação de serviços financeiros, hoteleiro, da retalhista e grossista, do transporte aéreo, da construção civil, etc., e todos os sectores têm o seu próprio sector pertencente. Além do mais, todos os membros que têm direito de presenciar a reunião Plenária das associações comerciais do sector, também têm o direito de voto, e não se limita na vertente dos “superiores”. Dentro dos diversos sectores profissionais, está claramente que o sector jurídico pode indigitar, por si próprio, o membro do seu sector, o que também acontece com o sector dos médicos e dos enfermeiros. Não se misturam todos juntos. Mesmo no sector da educação que é um sector enorme, apontam claramente que os docentes registados a tempo inteiro, todos aqueles que mantêm e que gerem o estabelecimento de ensino, e o director do estabelecimento, também é um eleitor. Porém, nós escolhemos até à natureza de associação que é um modo de eleição indirecto.

Não estou a formular uma pergunta, porque a proposta de lei está redigida de uma forma muito clara. Não é absolutamente uma pergunta. Só queria manifestar uma opinião. Acho que a base da opinião dos cidadãos para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo não devia ser tão restrita. Quanto há possibilidade de se tentar encontrar uma forma de

melhoramento num futuro, é um outro assunto, mas também temos uma preocupação, ou seja, antes do final do corrente ano vai ser constituído o novo Chefe do Executivo, portanto, necessitamos de muito tempo para preparar os respectivos trabalhos, incluindo a preparação da propositura da Comissão Eleitoral que já leva algum tempo. Só com a conclusão da propositura é que se elegem os membros da Comissão, e a seguir, é necessário convocar-se uma reunião da Comissão Eleitoral e só depois é que se elabora o regulamento. Mais tarde é que vai ser realizada a propositura da eleição para o Chefe do Executivo, e a seguir à propositura, ainda se vai proceder à eleição – pelo menos, as acções de divulgação – e depois da divulgação volta à eleição. Tal como disse a nossa Presidente que, após a eleição, teoricamente, temos dar algum tempo para a preparação do novo Chefe do Executivo, a fim de organizar o seu grupo de colaboradores. Disse que, durante o período de 2 anos, também não houve um processo de consulta pública para o tratamento de uma proposta de lei a que todos nós prestámos muita atenção. Espera-se até aos últimos meses – não sei, nem faço ideia quantos meses é que são -- porque necessitamos de prever algum tempo para a constituição do próximo Chefe do Executivo. Mesmo que a AL venha a preparar, em pleno, uma consulta pública de opiniões, será que é suficiente? Este é um aspecto que merece duvidarmos. Em termos temporais, uma vez que o tempo que nos resta para a consulta pública é muito escasso, faz com que a AL tenha de lançar algumas tarefas para o efeito. Creio que são tarefas muito emergentes e difíceis.

Só queria manifestar a minha opinião. Não coloquei nenhuma questão concreta.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Sra. Presidente, Srs. Deputados.

Aquando do debate sobre a proposta de lei intitulada <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo>, na generalidade, é claro que, hoje, é o debate e a votação na generalidade, de modo que é necessário a saber que todos se preocupam com o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. É normal que, dentro do debate, não se consigam evitar questões concretas relacionadas com a especialidade, tal como o Sr. Deputado Leonel Alves, há pouco, também fez referência a um determinado sector. De qualquer modo, vamos olhar para o princípio da produção legislativa, na generalidade, e para a questão fundamental. O que é o princípio? Para determinar o princípio, em primeiro lugar, temos de ver se corresponde, ou não, aos princípios previstos na <LB>. Quanto ao segundo princípio prende-se como facto de ser, ou não, adequado para a situação concreta de Macau. Obviamente que a situação concreta de Macau a que me referi também depende das condições do desenvolvimento histórico desta sociedade, do presente

ambiente político, económico e social dos diversos aspectos de Macau.

Alguns Deputados aludiram que o terceiro parágrafo do Anexo I da <LB da RAEHK> é idêntico ao terceiro parágrafo do Anexo I da <LB da RAEM>. Porém, devíamos ter ponderado numa questão, tal como disse a Sra. Secretária aquando da apresentação, e quando elaboraram esta proposta de lei, tiveram em conta as disposições da <LB> e as disposições do Anexo I, assim como consultaram a respectiva Lei Eleitoral vigente. A Lei Eleitoral vigente que mencionámos é, concretamente, a Lei Eleitoral da AL, ou então, mais a Lei do Recenseamento Eleitoral. Esta duas leis são as respectivas legislações eleitorais vigentes. O que acontece é que o respectivo modo de constituição da Comissão Eleitoral da Lei Eleitoral para Chefe do Executivo da RAEHK, de facto, também é determinado nos termos da legislação vigente da Assembleia Legislativa de HK. No entanto, se se lesse a redacção de HK, pode verificar-se que muitos dos artigos foram retirados na legislação eleitoral do órgão legislativo de HK. A situação mais visível é a que diz que as associações que estejam registadas no recenseamento eleitoral, através da Lei Eleitoral da AL, a não ser que tenham eliminado, por si própria, ou pelo facto jurídico, continuam a ter eficácia. Ou aliás, as associações registadas que já estejam no Recenseamento Eleitoral da AL, podem continuar a ser uma unidade eleitoral. Está muito claro e visível que se baseou na legislação eleitoral da AL de HK. Também há um conceito sobre o “eleitor”. O eleitor é quando o nome ou a designação venha registado no recenseamento eleitoral e que não tenha sido cancelado. Quanto à designação, creio que todos devem ter conhecimento, e temos a certeza de que se trata de uma associação e quando se diz o nome, claro que se refere a uma pessoa. Deste modo, podemos olhar novamente para a lei eleitoral da AL em HK e o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo em que existem, de facto, dois aspectos. Um é a pessoa individual e o outro é a associação. Creio que, quer a lei eleitoral da AL de HK, quer a lei eleitoral da AL de Macau, também não se afastam das disposições do Anexo II da <LB>. O Anexo II da <LB da RAEHK> diz que a próxima constituição é composta por 60 membros, distribuídos da seguinte forma: 30 membros eleitos por sufrágio directo e 30 membros eleitores pelos sectores. Acontece que o Anexo II da <LB da RAEM> está redigido claramente que o seu conceito é eleito por sufrágio indirecto. Na verdade, desde que haja eleição em Macau, o nosso Estatuto Orgânico (EOM) também contempla um conceito sobre o sufrágio indirecto. Até aos anos de 90, alterámos o EOM e continuam a ter 8 Deputados eleitos por sufrágio indirecto. Agora, a nossa <LB> diz que, quando chegar à terceira Assembleia, vamos ter 10 Deputados eleitos por sufrágio indirecto. Creio que a definição do sufrágio indirecto é muito nítida. Por isso, se o caderno do registo do recenseamento eleitoral não pedir o nome, mas pedir a designação, isto significa que é a designação da associação. Se se disser que há 11 votos, só significa que representa uma associação. Através da deliberação da associação, elegem-se 11 pessoas para

se votar e, na realidade, o eleitor neste caso é a associação. Se ponderarmos, quer na lei eleitoral para o Chefe do Executivo, quer na lei eleitoral da AL, no modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, quer a uniformização a nível de legislação, quer o modo de constituição dos dois órgãos de poderes, quer as disposições do Anexo II, também é o sufrágio indirecto. O Anexo I diz simplesmente que é constituído por eleição. Numa óptica uniformizada de um modelo de legislação, será que deve ser eleito pelas associações, nos termos da <LB>? Será que é possível introduzirem-se outras formas? Se se introduzirem as disposições da <LB da RAEM>, será que correspondem? Acho que há aqui uma dúvida. É natural que não estejamos num debate na especialidade, mas será que o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é uma questão global, importante ou de princípio? Acho que corresponde às disposições previstas na <LB>, por isso, apoio a aprovação da proposta, na generalidade.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Sr.

Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à intervenção do Sr. Deputado Lau Cheok Va, não sei se a Sra. Secretária está, ou não, de acordo, mas creio que sim. Dentro desta intervenção, de facto, é muito diferente daquilo que a Sra. Secretária tem vindo a frisar, que é necessário cumprir-se a <Lei Básica>, porque, na verdade, quando se questionou sobre o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo que é muito conservador, a Sra. Secretária frisou, de imediato, que é necessário cumprir-se a <LB>. O que já não aconteceu com a intervenção do Sr. Deputado Lau Cheok Va, ou seja, não está em causa o facto de se cumprir, ou não, a <LB>, tanto a adopção de um modelo mais aberto (modelo de HK), como a adopção de um modelo mais conservador (modelo de Macau). De facto, também correspondem às disposições da <LB>, só que... Não estamos a discutir se se cumpriram, ou não, as disposições da <LB>. Se me disser que Macau tem de adoptar, concretamente, uma forma mais conservadora, então, não tenho mais nada a dizer. Entretanto, se somos assim tão conservadores e só podemos adoptar uma forma conservadora, utilizando o sufrágio indirecto para controlar melhor, assim, não há mais nada para dizer. Insisto em discutir aqui devido à expressão “cumprir a <LB>, porque mesmo com o cumprimento da <LB>, também é provável que haja modelos abertos de diferentes camadas. Foi precisamente por isso que partilhei o debate. No entanto, se a Sra. Secretária concordar, no fundo, não reside a questão de se cumprir, ou não, a <LB>, mas sim, reside apenas a questão de se manter, ou não, o modelo eleitoral conservador em Macau, e pessoalmente, talvez não tenha nada para dizer.

Obrigado.

Presidente: Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Esta não é a ideia que queria transmitir. Disse que o modo de constituição da Comissão Eleitoral em HK é idêntico ao modo de constituição da eleição da AL de HK, e a Lei Eleitoral da AL de HK corresponde ao Anexo II da <LB da RAEHK>. Quanto à presente proposta, a forma de constituição da Comissão Eleitoral é idêntica à forma da Lei Eleitoral da AL, e também corresponde ao método do Anexo II da <LB da RAEM>, o que não significa que ambas possam trocar arbitrariamente e aplicar. Esta não é a minha ideia.

Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda há mais. Quando debatemos sobre esta matéria, um dos colegas aludiu que, neste momento, a situação da segurança em Macau é favorável e a economia também se está a desenvolver. Perante este ambiente estável e tranquilo, será que podemos ser ainda mais abertos ou mais democráticos, de modo a adoptar uma determinada forma de eleição? Acho que isto depende do momento da elaboração da lei se ponderámos, ou não, na situação real de Macau.

No entanto, se todos nós reconhecermos que a presente situação da segurança em Macau está estável e também reconhecermos que a presente economia de Macau tem tendência a um desenvolvimento, ou que a sociedade está tranquila, temos de estudar e de analisar a situação, a fim de encontrar o motivo pelo qual se conseguiu melhorar o ambiente. Como é que conseguimos chegar a este ambiente? Creio que se deve a condições de 3 aspectos; o primeiro aspecto prende-se com a eficácia e o sucesso das LAG. Não podemos contar com alguma suposição em que as políticas do Governo da RAEM foram um insucesso, porque, senão, não tínhamos uma sociedade favorável. Isto não é lógico. Relativamente ao segundo aspecto, não podemos deixar de reconhecer que este ambiente de Macau não se pode afastar do apoio da Pátria, especialmente a implementação do CEPA no corrente ano, a abertura do turismo individual, a criação da zona industrial transfronteiriça e também o Fórum comercial entre a China e os países de língua portuguesa. Tudo isto é um apoio que a Pátria presta a Macau. Sem estes apoios, será que podemos ter este desenvolvimento? ... Também podemos verificar que todos os residentes de Macau esperam ter estabilidade e prosperidade no desenvolvimento de Macau sob as condições de “um país, dois sistemas” e de “Macau governado pelas suas gentes”. Por isso, tem, realmente, a ver com uma relação íntima do Governo. Porém, não podemos esquecer que também se obteve a participação dos cidadãos, o esforço e o empenho por parte das organizações para efeitos de impulsionamento para se conseguir produzir o efeito desejado. No período em que se registou a “pneumonia atípica”, as associações de moradores e outras associações, também lançaram muitas actividades de limpeza, no sentido de limpar a cidade para que a pneumonia não se venha a estender.

Mesmo as associações de táxi, também mantiveram o seu instrumento de sobrevivência limpo e impecável para que se possa criar uma boa imagem junto dos turistas. Quando a situação do ambiente económico em Macau não estava muito favorável, as associações comercial, industrial e laboral também promoveram muitas acções para o desenvolvimento económico local, a fim de resolver a questão do desemprego, inclusivamente o lançamento de uma campanha de solidariedade que consistia em juntar donativos para ajudar os operários. O festival de gastronomia que os comerciantes do sector da restauração realizam anualmente, de facto, conseguem impulsionar o consumo em Macau e também conseguem atrair turistas do exterior. Além disso, como é que se pode elevar a consciência de caridade por parte dos cidadãos de Macau, tal como a realização da “marcha da caridade”. Tudo isto contribui para a estabilidade e para a prosperidade da sociedade de Macau e para o desenvolvimento de aspectos diferentes de Macau. Em relação ao efeito que as associações produzem, será que é positivo ou negativo? Será que as associações e as organizações conseguem produzir, efectivamente, um efeito neste percurso? Este é, concretamente, a característica de Macau. A cultura das associações de Macau fez com que Macau tenha um cenário de desenvolvimento estável. É claro que não são todas, mas, pelo menos, conseguem produzir efeito. Agora, uma vez que podemos ver um ambiente favorável, não será que devemos continuar a consolidar os factores favoráveis para o nosso desenvolvimento? Ou será que temos de ponderar numa outra forma de participar na política ou de participar na sociedade? Será que vai ser favorável para o futuro de Macau? Ninguém sabe. Mas, a nível da lógica, e em termos de razão, todos os factores tradicionais que contribuem com vantagens a Macau, devem ser preservados. É natural que as associações, em si, também têm de melhorar constantemente, a si próprio, para produzir um efeito maior, de acordo com os passos de progresso desta sociedade.

Quanto à questão da democracia e da abertura, contou-me um amigo que um determinado país conseguiu aprovar a “Constituição da República” num período de 10 dias e tal. Portanto, tinham adoptado a forma de eleição por parte dos cidadãos; em que cada um, emitia um voto. Já que todos os cidadãos votam para chegar a uma conclusão, certamente que é muito democrático, só que, ao fim de 1 dezena e pouco de anos, o espírito da tal “constituição” consistia na paz e na riqueza, e depois como é que ficou? No presente momento, regista-se um retrocesso em determinados aspectos. Então, também podemos olhar para a nossa <LB>. Ora a nossa <LB>, aprovada em Agosto de 1988 pela Comissão de Redacção da LB da RAEM, demorou 4 anos e meio para a sua conclusão. Não se trata de um período de 10 a 15 dias, são 4 anos e meio. Se falarmos da votação, a Comissão de Redacção da LB da RAEM conta com 50 membros, 20 e poucos dos quais, metade, são membros de Macau. Quando chegar à votação da Assembleia Popular Nacional, Macau só tem 5 representantes. Uma vez que a participação de Macau é insignificante, em termos de quantidade, então, já não

há democracia. Podemos olhar novamente para a <LB>, sob os princípios de “um país, dois sistemas” e de “Macau governado pela suas gentes”. Será que exerce um efeito positivo sobre o nosso desenvolvimento? Por isso, respeitante à questão da democracia, ou aliás, ao pedido de democracia por parte dos cidadãos, deve ser óbvio, mas a questão é que, na qualidade de uma organização do Governo, de uma personagem política, no que se refere à sua posição política, é muito importante o facto de reforçar a orientação de um modo pragmático. Em relação à questão em apreço, seja como for, é necessário partir-se nos interesses fundamentais de Macau e nos interesses concretos dos cidadãos comuns.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados:

Hoje, estamos a debater a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> e os Srs. Deputados podem manifestar as suas opiniões, só que gostaria de deixar aqui algumas palavras. Os Deputados podem manifestar as suas opiniões pessoais, mas não podem antepôr que as intervenções dos colegas não correspondem à democracia e à abertura. Algumas pessoas podem concordar com um método e outros concordam com outro método. Só assim é que... Mas, porquê? Porque é que tenho de dizer isto? Porque o funcionamento da Assembleia – pelo menos, o funcionamento do Plenário – é aberto. Se se começar por antepor que os Deputados não são democráticos e abertos uma vez que apoiam a proposta do Governo, o que é que o público vai pensar? O que você apoia... Agora, não estou a tentar dizer se pessoalmente apoio, ou não, esta questão. Isto não está em causa, mas acho que estamos aqui para debater a proposta de lei. Se se entender que a sua forma de expressar é a mais democrática e aberta, isto é apenas o seu próprio ponto de vista, mas será que os outros Deputados não são democráticos, nem abertos, e até estão a retroceder, uma vez que apoia a proposta do Governo? Espero que os Srs. Deputados possam dominar por si próprios. Se quiserem apresentar algum pedido, podem fazê-lo, só que não pode dizer que uma vez que os outros Deputados apoiam a proposta, então, não são democráticos, nem abertos. Quanto aos Deputados que apoiam a proposta, também não deviam dizer que é incorrecto se não concordarem com a proposta do Governo, ou se entenderem que o método de eleição não é favorável. A meu ver, a real democracia é assim. Porque não queria que... Porque, há pouco, houve um Deputado que disse que o vosso método não é democrático, nem é aberto. Isto depende da decisão dos Srs. Deputados. Espero que se possa proceder desta forma.

Dois Deputados fizeram sinal para intervir. Tem a palavra o Sr.

Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigada, Sra. Presidente.

Não sei qual é o Deputado que a Sra. Presidente estava a apontar.

Pessoalmente, não acusei ninguém que não fosse democrático e aberto, porque a verdade é que, mesmo que venham a introduzir uma forma de sufrágio directo do sector no modo de eleição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, também não significa que a eleição para o Chefe do Executivo seja uma forma democrática e aberta, só que, antes pelo contrário, é mais democrático e aberto.

Há pouco, só manifestei que podiam adoptar alguns modelos mais abertos de vertentes diferentes e não tem nada a ver com a questão de haver, ou não, uma contradição entre o tal modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e a <LB>. Se se disser que não estamos a debater a questão de haver, ou não, uma contradição à <LB> e que só podemos adoptar um modo tão conservador de constituição, assim, volto a frisar que não tenho mais nada a dizer. Não critiquei as intervenções dos colegas se são conservadoras ou se são um retrocesso democrático, há pouco, ...

Presidente: Peço desculpa ...

Au Kam San: Quando ouvi, só queria manifestar algumas opiniões ...

Presidente : Peço desculpa, pelo facto de interromper a sua intervenção.

Au Kam San: Sim, está bem.

Presidente: Porque já tem a certeza que é conservador. Não estou a querer incidir sobre o Deputado.

Au Kam San: Estou a referir-me ao regime e não a título individual.

Presidente: Não. É igual. Antes ...

Au Kam San: Como é que pode ser igual?

Presidente : Você já se antepôs que este método é conservador. Refiro-me a este assunto. Os Deputados podem manifestar as suas opiniões. Você disse que é conservador, pois pode ter a sua própria opinião, mas não pode dizer que é definitivo, ou seja, que o regime é conservador. Esta é só a minha opinião pessoal e não tem outro sentido. Acho que só assim é que pode haver uma base para o debate e, deste modo, os outros Deputados não vão ter pressões psicológicas, porque estamos todos em público. Você já antepôs que este modo de constituição é conservador e, quanto aos outros Deputados, será que também apoiam um facto conservador? Você até me causou alguma pressão. Só estou a contar o meu próprio sentimento. Ou melhor, mesmo que queira apoiar, também não me atrevo apoiar, porque você disse que é conservador. Quem é que gosta de ser conservador uma vez que está a lutar para uma sociedade democrática? Na qualidade de uma personagem política, tenho a certeza que não gosta, mas você já definiu que isso é conservador. Assim, não acha que estou a ser pressionada? Amanhã, podem comentar que a Susana Chou apoia um método conservador e não luta pela democracia. Só estou a incidir sobre este assunto. Espero que... Você tem toda a

liberdade para manifestar a sua opinião. Já disse que tem toda a liberdade para manifestar a sua opinião. Todos os Deputados têm esta liberdade, mas fala apenas da sua opinião. Esta é uma opinião pessoal. Espero que ninguém me venha a colocar num quadro sobre a questão da democracia. Tal como acusar-me de conservadora. Não gosto nada disso e creio que você também não deve gostar. Acho que nenhum dos Deputados gosta disso.

Era só isto que gostaria de manifestar.

Peço desculpa pelo facto de ter interrompido a sua intervenção.

Au Kam San: Sim. Obrigado, Sra. Presidente.

A verdade é que, depois de ouvir as palavras da Sra. Presidente, fiquei mais baralhado, porque as palavras que proferiu são muito contraditórias. Por um lado, diz-se que permite que os Deputados venham a manifestar opiniões. Eu só aponte que o tal regime é conservador, o que é muito visível que se trata da minha opinião pessoal. Nunca disse que é definitivo. Não disse que, depois de se referir que o regime é conservador, todas as pessoas, a nível mundial, também reconhecem que o regime é conservador. Está-se mesmo a ver que estava a manifestar a minha opinião. Por isso, se me disser que não posso criticar que o regime é conservador, não sei como é que posso fazer um discurso, porque reconheço que o regime é conservador. Porém, disse que mesmo que soubesse que se trata de um regime conservador, também não podia dizer. Se assim for, não sei, realmente, como é que posso falar. Acho que há aqui algumas contradições, mas insisto em manifestar a minha opinião.

Há pouco, continuei a salientar que incido e que critico o tal regime, mas não critiquei ninguém a título individual. Respeito plenamente a intervenção do Sr. Deputado Lau e também respeito a sua opinião. Acontece que só queria apontar que, na verdade, as associações de Macau... Algumas pessoas entendem que Macau é uma sociedade de associações. Existem muitas associações que representam os interesses dos seus associados. Porém, pessoalmente, não concordo muito que, caso se amplie o reconhecimento do regime por parte das opiniões públicas, possa prejudicar a estabilidade e o futuro desenvolvimento da sociedade de Macau. Na verdade, talvez o pensamento daquelas pessoas que tenham um pensamento do modo de aldeia ou de vila, muitos cidadãos recorram à ajuda junto dos representantes da sua freguesia. Estes representantes ajudam os habitantes a manifestar opiniões em nome deles. Na qualidade de uma cidade modernizada, se se adoptar a mesma forma de representantes da freguesia, parece-me que não se trata de um modelo mais adequado. Dado que os representantes ajudam os seus habitantes, a meu ver, merecem o nosso elogio e apoio, mas depois de se desenvolverem algo, será que representam todos os habitantes? Creio que nem sempre é assim. É natural que Macau possua muitas associações enormes, mas, no fundo, será que conseguem incluir as opiniões por parte de todos os

cidadãos de Macau ou desta sociedade? Todavia, se conseguir fazer com que muito mais cidadãos possam participar, porque é que não acha que vai ser muito melhor? Na qualidade de associação de grande envergadura ou na qualidade de associação de Macau, em si, não será que devia ter um coração enorme para que muito mais pessoas possam participar ou ampliar o reconhecimento de opiniões públicas sobre a eleição do Chefe do Executivo?

Só manifestei algumas opiniões, de modo que talvez não seja necessário dar-se uma resposta.

Obrigado.

Presidente : Sr. Deputado Au Kam San:

De facto, você já ficou esclarecido aonde é que pretendo chegar. Não estou a impedir o seu uso da palavra, só que manifestei uma opinião muito particular de que é conservador, mas não há problema, porque é somente a sua opinião pessoal. Isto significa que, quer a minha intervenção, quer a sua intervenção, também não causou nenhuma pressão aos outros Deputados. Não tem outro sentido e também não tentei impedir, absolutamente, a sua intervenção, porque se não se intervir, o que é que estamos aqui a fazer, não é verdade? Por isso, a sua intervenção também esclareceu a minha preocupação. Creio que Srs. Deputados podem manifestar, à vontade, a sua opinião. Portanto, foi apenas um ponto de vista pessoal do Sr. Deputado Au Kam San. Têm toda a liberdade de manifestar as vossas opiniões. Não queria que os outros Deputados ficassem colocados num quadro uma vez que determinado Deputado manifestou o seu ponto de vista. De modo que podem concordar como discordar a opinião, porque cada um pode ter a sua opinião.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

No no. 3 do Anexo I da <LB> diz que “a elaboração da lei eleitoral deve obedecer os princípios da democracia e da abertura”, e daí, tenho algumas dúvidas. Será que é necessário preocupar-se como rumo dos princípios da democracia e da abertura consagrados no nossa <LB>? Esta é uma questão. A meu ver, acho que não havia necessidade de preocupação, ou seja, a criação da RAEM consegue demonstrar, inicialmente, a implementação da política “um país, dois sistemas”. Digamos que o ambiente de segurança e da economia tem vindo a melhorar, pelo que todas as pessoas têm mais confiança em continuar a desenvolver. De modo que acho totalmente correcto a implementação da base dos princípios da democracia e da abertura, nos termos da <LB>. Esta é a minha lógica; achar que os princípios da democracia e da abertura podem vir a fazer com que a RAEM possa alcançar, inicialmente, algum sucesso, que esta base venha enfraquecendo. Esta é a lógica que não reconheço? A lógica que não reconheço é que os princípios

da democracia e da abertura constantes no Anexo I da <LB>, o progresso desta exigência pode vir a reduzir ou a ser destruído, o que fez com que a RAEM consiga alcançar uma determinada confiança. Isto é as diversas vertentes de Macau, quer as associações, quer as diversas entidades, quer cada pessoa individual, quer cada sector, naturalmente que exercem uma determinada influência sobre a sociedade, tanto positiva, como negativa, também têm o seu contributo. Mas não acho que uma participação, -- de facto, é muito indirecta, porque se destina à eleição do membro da Comissão Eleitoral, e não se trata de uma eleição directa para eleger o Chefe do Executivo -- no sentido de indigitar uma pessoa para ser membro da Comissão Eleitoral, que é muito mais aberto. Por exemplo, as pessoas também podem dizer que, mesmo que uma associação enorme de HK venha a eleger o membro da Comissão Eleitoral, todos aqueles que participam na reunião plenária dos associados têm o direito, do mesmo modo, na participação da eleição, mas não se limita meramente na camada dos superiores. Com a implementação deste modelo, não acho que vai destruir a existência ou o contributo de uma determinada camada em Macau, tal como a associação. Creio que a existência da associação se deve ao seu princípio e ao pano de fundo. Elas não dependem de algum apoio especial da Lei Eleitoral, por isso, podem manter o contributo à sociedade de Macau. Não é assim. A sua existência depende do seu próprio suporte, da sua origem e da sua história. Todavia, o facto de podermos promover esta lei eleitoral para que possa ser mais justa e aberta, acredito que não vai influenciar, absolutamente, o contributo para Macau por parte das associações existentes. Pelo contrário, podemos fazer com que, mesmo que não sejam da camada superior das associações, os associados, os operadores e mais pessoas possam participar numa parte da eleição do Chefe do Executivo, através de uma forma que, no fundo, é muito indirecta, porque não se trata de um voto directo de cada pessoa. Numa óptica do desenvolvimento progressivo à base do presente sucesso da RAEM, se for em conformidade com esta lógica, não vai haver problemas. A minha dúvida é, porque é que levaram dois anos para a elaboração da presente proposta de lei e não fizeram nenhuma consulta pública até chegar à AL, só agora é que vamos proceder à consulta pública, será que é democrático? No entanto, se tivermos que alterar a sua redacção, agora, não temos realmente, muito tempo, se se tiver mesmo que alterar. O tempo é muito escasso e talvez não consigamos fazer, pois estamos numa situação muito difícil. Se se disser que é democrático e aberto, será que é possível alcançar-se segundo o Anexo I da <LB>? Refere-se apenas ao nível. Se se disser que vamos adoptar a forma de sufrágio directo, um voto por pessoa, mesmo que venha a seguir os termos do Anexo I, independentemente da alteração à presente forma, também não é possível alcançar-se, em pleno, os princípios da democracia e da abertura. Mas o mais importante é um princípio. É necessário registar-se um progresso no rumo do princípio. Este é o pedido. Quanto ao facto do pedido ser, ou não, correcto, realista ou viável, creio que podemos debater sobre esta matéria. Só espero que, aquando do debate, não voltemos atrás e até duvidemos dos princípios

da democracia e da abertura previstos na <LB>, ou seja, dizer que se se adoptarem os princípios da democracia e da abertura pode vir a destruir... Eu acho que não vai destruir nada. No meu ponto de vista, podemos debater sob uma situação sem pressão nenhuma. De qualquer modo, insisto numa posição, pessoalmente, acho que a forma que esta proposta de lei apresenta é extremamente conservadora.

Obrigado.

Presidente : Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Começaria por dizer que, por formação e prática, sou progressista e democrata. Não gosto de ideias conservadoras porque não fui formado para ser conservador. A minha formação e a minha maneira de ser são profundamente democratas e profundamente progressistas. Esta é a minha declaração de princípios.

Antes de mais, gostaria de dizer que concordo com a intervenção do Sr. Vice-Presidente, muito ponderada e que teve sempre como ponto de referência a realidade de Macau, a estabilidade de Macau e a evolução de Macau e nestes três aspectos, gostaria de dizer umas palavras.

Aqueles que elaboraram e aprovaram a Lei Básica, terão tido em consideração o estado evolutivo das coisas.

Macau era administrado por uma potência estrangeira e desde a década de 80 que se previa a necessidade de evolução em todos os sentidos. Quanto à evolução política, as pessoas responsáveis, e aqueles que aprovaram a Lei Básica, tiveram sempre a ideia de evolução gradual e estável. Não podia ser uma evolução revolucionária, de um dia para o outro. Tinha de ter em vista a evolução social e o desenvolvimento económico e cultural. Daí se compreenda esta evolução gradativa com o objectivo final de uma ampla democracia em Macau. A democracia não se afere apenas pela forma de eleição dos representantes, mas também passa pela eleição dos representantes da população de Macau. Quanto a isto, parece-me que a política é muito ponderada. A Lei Básica, na decisão da Assembleia Popular Nacional para a formação do primeiro governo, previu uma forma de eleger o Chefe do Executivo. Qual? A Assembleia Nacional criava a Comissão Preparatória e esta criava a Comissão de Selecção, que existiu para eleger o primeiro Chefe do Executivo da RAEM.

O Estado evolui porque as coisas não são estáticas e, estando agora em questão a 2.^a eleição do Chefe do Executivo, os responsáveis entenderam que não se deve adoptar o sufrágio universal directo, mas um outro mecanismo previsto no Anexo I. Em 2009, na 3.^a eleição do Chefe do Executivo, poderá haver uma lei que altere a metodologia, o que está previsto no n.º 7 do Anexo I.

Portanto, tivemos a 1.^a eleição com a metodologia fixada pela decisão da

Assembleia Nacional Popular. Os legisladores já tinham pensado no mecanismo para a 2.^a eleição do Chefe do Executivo. Para a 3.^a, 4.^a e 5.^a, nós, Assembleia Legislativa, podemos apresentar, com uma maioria de 2 terços, uma proposta que preveja que tipo de evolução pode ser gerada de 2009 em diante.

Concretamente, para a 2.^a eleição, está aqui escrito que a Comissão Eleitoral será composta por 300 elementos: 100 para os sectores industrial, comercial e financeiro; cultural, educacional, profissional e outros – leia-se desporto - , 80; outros 80 para o trabalho, serviços sociais e religião, e assim sucessivamente.

Nas palavras do Sr. Vice-Presidente, que apoio inteiramente, isto não pressupõe a eleição por via do mecanismo, praticado em Macau desde longínqua data, que é o sufrágio indirecto? Creio que sim. As pessoas que farão parte desta Comissão Eleitoral, terão de representar todos os sectores já referidos, que elegerão os seus representantes.

Em Macau, desde a década de 70 para cá, existe este sufrágio indirecto que, então, era muito invulgar. Porém, persistiu até aos dias de hoje e foi acolhido pela Lei Básica, precisamente porque corresponde à tal realidade de Macau. Tornou-se já uma das características de Macau.

Outra questão que pode, e bem, ser colocada, é saber porque razão não pode haver sufrágio directo para eleger os membros da Comissão Eleitoral. Nesta assembleia, temos Deputados eleitos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e temos os nomeados. Coloco de parte os nomeados e concluo que existe aqui um desequilíbrio. Efectivamente, e porque sou um progressista, reconheço ao colega a legitimidade para perguntar porque razão não se partiu do sufrágio directo, que também existe em Macau há décadas, para encontrar uma solução? Eu próprio posso colocar essa questão. Por outro lado, e porque sou uma pessoa responsável e tendo a agir responsabilmente, tenho reflectido sobre os possíveis mecanismos que possam servir para esta eleição e para as que se seguirão. Talvez uma forma de eleger pessoas para a Comissão Eleitoral, que não recorra ao sufrágio indirecto. Para isso, é preciso estudar muito e avaliar os possíveis impactos e consequências. Temos de ser muito cautelosos.

Julgo que o Governo, para esta eleição, optou por esta solução porque teve em conta a actual realidade de Macau, bem como a estabilidade social e o desenvolvimento económico do território. Assim, a base é o sufrágio indirecto, que conta muitos anos de experiência em Macau. No caso de irmos buscar outra via para basear esta eleição, não imagino como seria possível, actualmente, promover o sufrágio directo junto do sector comercial ou industrial, por exemplo. Parece-me irrealista e complexo, mas, como sou democrata e progressista, gostava de ver propostas dos colegas no sentido da efectivação dessa eleição por sufrágio directo já em 2004, mas sem prejudicar a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau. Como é que 450 mil pessoas podem aceitar compreender

este mecanismo de eleição? Se é assim, talvez seja melhor eleger directamente o Chefe do Executivo, por sufrágio universal e directo! Seria mais simples! Caso contrário, as várias eleições para encontrar um representante por sector, de forma universal e directa, representaria uma carga democrática enorme!

De qualquer forma, o “tempero” ainda não está apropriado para seguir a via directa. O Anexo I não o permite, prevendo apenas a evolução gradativa de Macau, tendo como objectivo final e democracia.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Cheong Wai Kei.

Cheong Wai Kei: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, Sra. Secretária e seus colaboradores, Caros Colegas:

Há pouco, ouvi as opiniões de vários colegas sobre a lei eleitoral para o Chefe do Executivo desta vez. Acho que a lógica e a presunção por parte dos colegas é muito elevada. Parece-me que alguns Deputados manifestaram que existe uma diferença entre as leis eleitorais da RAEM e também existe uma interpretação diferente. A meu ver, e sob a base legal do Anexo I da <LB da RAEM> e a presente situação local, parece-me que está de acordo com o articulado da <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> que estão a promover. Acontece que, em HK, existem organizações dos sectores funcionais, pelo que, quer o método da lei eleitoral, quer o método do recenseamento eleitoral, também tem como fase as normas e a legislação eleitoral. É do conhecimento de todos que a lei eleitoral das associações de Macau, em si, contempla a diferença entre a pessoa singular e a pessoa colectiva. Há pouco, o Sr. Vice-Presidente também fez questão de abordar sobre este assunto. Em termos jurídicos, Macau tem a sua lei eleitoral. Quanto à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, digamos que é feita à base da lei eleitoral da AL e da generalidade das outras legislações, tal como a lei do recenseamento eleitoral, pelo que também está sujeita às limitações das respectivas legislações. No entanto, se compararmos constantemente a situação de HK com a de Macau, creio que não é muito apropriado. Este é o meu ponto de vista, porque, basicamente, existe uma diferença entre a maioria das legislações da região. No que se refere à necessidade de se alargar, de modo gradual, o passo da democracia, no meu ponto de vista, acho que é necessário. Porém, a necessidade da democracia e a abertura gradual, depende da própria zona ou do país, sobretudo do ambiente objectivo daquela altura, da valorização das pessoas e da base das legislações, pois só assim é que é possível melhorar-se gradualmente. Um dos Deputados disse que, um dia, vamos ter oportunidade de cada pessoa emitir um voto. Creio que esta decisão compete ao futuro decidir, e pode provar-se a nível temporal. Pessoalmente, também concordo com este método. Mesmo nos EUA que é um país ocidental muito livre, a eleição por sufrágio directo, a meu ver, para além de ser um voto por pessoal, os votos dos candidatos de cada

ilha exercem um enorme impedimento. Por isso, na última eleição do Presidente dos EUA, quando os votos chegarem a um nível elevado, os votos dos candidatos de cada ilha inverteram o cenário global. Esta não é a interpretação que temos sobre o facto de cada pessoa emitir o seu voto que representa a 100% a opinião dos cidadãos em geral de um país. Creio que isto tem uma diferença muito grande com a minha interpretação inicial. É verdade que no regime da eleição, há que ter em conta se é, ou não, apropriado ao país, em si, ou ao conjunto de legislações e de valorizações humanas e sociais.

Nos últimos dias, para além de ler a presente lei, também tive contactos com algumas pessoas. Todos devem saber que cada associação em Macau é uma organização política. Acontece que a associação, tal como disse o Sr. Vice-Presidente, seja de grande ou de pequena dimensão – quanto à dimensão, é natural que tenha a ver com a sua anuidade profissional. Não se refere ao volume de associados ou aos assuntos que trata de muita ou pouca relevância – porque as diversas associações têm funções diferentes e têm tarefas diferentes para o contributo da sociedade.

Dentro das associações, em Macau, se a minha memória não me falha, temos mais de 2.300 ou de 2.200 associações registadas e cada uma delas tem a sua camada superior e o seu regime de reunião plenária dos associados, porque nos termos da lei das associações em Macau existe uma estrutura de 3 classes. Creio que, quer os associados da camada superior, quer os associados que compõem a direcção, são eleitos, no plenário, um voto por cada associado. Por isso, as pessoas que assumem um cargo importante de dirigente ou de chefia na associação, não significa que queiram assumir e podem vencer mesmo na eleição, têm de ter, pelo menos, o apoio da maioria dos associados. Cada um possui, sem dúvida nenhuma, um número significativo de associados que o apoia. De facto, dentro das duas ou três mil associações, incluem-se opiniões de muitos eleitores e de muitas pessoas. Por isso, sob a razão da lei eleitoral de Macau e a sua história, acho que as associações podem representar a opinião da maioria das pessoas de Macau.

As associações a que me refiro, talvez sejam de uma organização qualquer, tais como a Associação de Moradores, algumas organizações políticas, algumas organizações dos aposentados da Função Pública, a Associação Mútua de Táxis, a Associação Comercial de Táxis e a Caritas de Macau. Todas elas são associações e creio que incluem pessoas de camadas diferentes de Macau, de modo que não é necessário afirmar-se, de um modo limitado, que a cultura das associações de Macau é, ou não, muito restrita e estreita. Quanto à minha interpretação, acho que não. Resumindo, concordo e apoio mais os discursos do Sr. Vice-Presidente e do Sr. Deputado Leonel Alves.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Caros Colegas:

Será que posso falar sobre o meu ponto de vista?

Presidente : Se estiver relacionado com esta lei eleitoral, pode falar...

David Chow: Assim, não é preciso voltar a repetir depois da aprovação na generalidade.

Presidente : Agora, estamos no debate na generalidade, e não vale a pena entrar num debate sobre o articulado em concreto.

David Chow: Porque vi que todos os Deputados também manifestaram a sua opinião. Isto quer dizer que posso?

Presidente : Sim, claro que pode.

David Chow: Será que posso falar agora e depois de carregar no botão, da votação, já não preciso fazer uma declaração?

Presidente : Não é preciso.

David Chow: A propósito da política é um assunto muito interessante, porque tenho uma oportunidade para manifestar a minha opinião.

Lembro-me que, quando entrei na AL, um jornal fez muitas críticas a meu respeito, dizendo que David Chow é um garoto. Passado vários anos, voltou a dizer que afinal, é um monstro e, mais tarde, disse que não se sabe se este senhor de bigode é chinês ou português. Já que estamos a falar da política, se puder intervir durante meia hora, espero que não venha a ocupar o vosso tempo para que possamos reflectir um pouco.

É verdade que a política é muito interessante. Antes de mais, gostaria de declarar que não pertença a nenhum partido, porque sou neutro. Para os sectores do turismo e do jogo e para os comerciantes, certamente que... Por isso, sou muito realista e pragmático. Disse aos meus empregados que, se a economia estivesse mais favorável, mais pessoas se podiam desenvolver e, assim, toda a gente podia ter vantagens. O mais importante de tudo é não faltar comida. Eles também concordam. É verdade. Os meus empregados apoiam muito os meus pontos de vista. Também sou um Deputado eleito por sufrágio directo, de maneira que também tenho de dar uma satisfação a 10 mil eleitores que me apoiaram. É evidente que não tenho muito em relação aos outros, mas vou continuar a esforçar-se.

Dentro deste sistema político, no fundo, o que é que as pessoas de Macau precisam? Macau precisa de eleger uma pessoa com capacidade para assumir o cargo de Chefe do Executivo da RAEM. Também gostaria que o meu filho pudesse ser, mas não tem capacidades. Alguns concorrentes foram excluídos para fora. Suponhamos que o ex-rei Chong Chi Vong quer que o seu filho assuma este

你小會少些人那你就少些人去投票吧。最簡單就是這樣了。而且這個不是一個……現在的《行政長官選舉法》是一個新的選舉制度，我們未必一定要沿襲舊的。我現在說改，我隨時即刻改的不是說要改舊的東西，我現在是有一個新的選舉制度，這個時候就是完全可以做到的。問題就是……當然，即是說：我不鍾意做，我們未研究清楚，不做！這樣我亦都無話可講。作為議員，我只是想表達我在這方面的意見而已。亦都不可能逼政府去做。這個就是無可奈何的事。

多謝。

主席：歐安利議員。

歐安利：主席：

我要提出一個建議：剛才陳澤武議員提及一位姓“區（歐）”的議員，這個說法確實會引致混淆，因為我們當中有三位議員的姓是“區（歐）”，我是其中之一，第二位是區錦新議員，最後一位是區宗傑議員。因此，我希望陳澤武議員用全名指明是哪位議員。

多謝。

換個話題。第十九條第二款規定：“該等投票人由其所屬的社團或組織從自身領導機關或管理機關的在職成員中選出”，它排除了監事機關的成員或會員大會主席團的成員。我們知道，澳門有許多實體或人士在其所代表的社團中有很大的影響力，但不擔當執行或領導職能，他們可能是監事會主席，而監事會對於社團活動來說是個非常重要的機關，因為它擔當了多種責任，會員大會主席團亦如是。規定只容許在領導機關從事職務的成員參與有關委員會，因而限制了監事會或社團其他機關成員的參選，我認為是沒有意義的，亦完全不符合澳門的現實情況。這只是一個反思，沒有任何法律是完美的，任何動議亦然。可能在將來我們要考慮這些問題，雖然它們最終與本《行政長官選舉法》沒有關係，因為每五年才選舉一次，但可能對於下屆立法會選舉在財政資助或選民擔當職位等問題上，上述問題是值得思考的。

關於同事區錦新提出的問題，我認為是非常適宜的（幾乎所有涉及民主的問題都是如此）。藉此我要指出，第十九條第一款規定的“享有最多十一票投票權”並不會抵觸法案的民主內涵，因為民主存在與否取決於每個社團內部的表現，民主不可由法律強加，它是來自民間社會本身。在澳

門，假如社團具有民主的章程或運作模式，我們就可以肯定其代表就具有這種權利，因為他們是由民主程序選出來的。所有問題均取決於社團的活動，其所涉及的是人們期望民間社會作出的公民及民主的努力。這是我的意見。

剛才談到“三百”或“三萬”，令我產生一個問題：是否不允許同一個人因同時在兩個社團登記而投兩次票呢？對於這些情況亦需考慮及規範，雖然要達至上述情況必須付出極大的努力，而且也不可能在短期內出現。

多謝。

主席：梁慶庭議員。

梁慶庭：多謝主席。

關於剛才大家討論到一些事，我想作一些補充。其中歐安利議員——要講明歐安利議員……

歐安利：多謝多謝多謝多謝。

梁慶庭：提及到那個關於第十九條第二款……對不起，是第十六條第三款，其實委員會那裏是作了討論及在意見書裏面表達了你同樣的一些看法。未來將會在這個方面應該作出更加深入的討論。這點來講，委員會的意見同你剛才所講的意見都是很相同的。

但是另外一個就是涉及到關於為甚麼是十一票，怎樣去做更加適當呢？我們都有各個……卅九個個人或者社團的建議書，基本上，我們所有的議員都已經有了。亦都作了一些分析的。

其實我們就沒有很詳細地列，因為我們覺得大家都有原本了，我們就無謂在這些裏面專門去揀一些認為是哪些是多些哪些是少些。但總體上面，我相信區錦新議員亦都看得到。其實絕大多數的意見書是認同現在法案裏面所指出的間接選舉的精神。這個亦都是客觀的事實。當然，我們亦都留意得到，有些的意見是建議，包括那個十一票：不如一個吧，你問選的，你橫豎是代表那個會，你為甚麼要找十一個人呢？其實一個不就得了。有這個意見的。亦都有些覺得，就按照社團的大細：三萬人，三百人。有些這樣的看法。而委員會在討論當中都覺得，這些事在未來來講是應該值得去討論。我們在意見書裏面，在剛才最後結束那個簡單的引介裏面講，未來在《基本法》這個框架裏面去進一步完善和發展。

我再介紹意見書的情況。另外有些個人的一些看法，就是說，因為《基本法》附件一就很清楚地講明了各個界別的方案團體去根據《選舉法》的規定的分配名額及選舉辦法自行選出選舉委員會——我們講這一章裏面。而那個選舉人是各個界別的，現在引申到我們澳門那個法律體系，我們就留意得到，在第十六條所提及到的，就是目前唯一可以依循的就是這個，就是根據澳門本身那個法律制度登記了作為法人或者登記為選民。

這個就是一個作為概念的問題。至於這個究竟是不是選出來的領導可以代表一個社團，我想，剛才其他的作了不同角度的一些分析。《民法典》裏面有相關的一些規定。我想，在這裏我會作出一個補充。而法案的本身，我們就覺得它是會根據《基本法》的相關規定去作出。

我補充一個，就是委員會在討論當中的，同事提到的一些事，我們留意到。而我個人來講，我覺得要根據法律的規定，現在既然我們講尊重《基本法》，依照《基本法》去作出我們的法律的話，同樣地，我們現在這個做法，我覺得有它的合理性。

多謝。

主席：我想……陳司長好似舉了手。請。

行政法務司司長陳麗敏：多謝主席。

我只是想澄清一件事。因為剛才區錦新議員，他三番四次講我們政府沒有深入研究，亦都好似沒有做事那樣。我相信在這裏是有需要澄清。其實，對剛才提出的問題，我們政府是有作出深入學校長期的研究。這樣，研究過之後，亦都是參考現時的一些法律或者選舉的法律，我們看到，這個，即是間選的方法及這十一票的制度是行之有效，可以建議在這個《行政長官選舉法》裏面。所以在這方面需要澄清。

多謝主席。

主席：我想請問各位議員，就十六條去到廿五條還有哪位議員想提出問題的？……若果沒有的話，我們就應吳國昌議員的要求，就分開，拿第十六、十七、十九、二十條這四條分開拿出來表決。我們現在先表決第十六條。請各位議員表決。

（表決進行中）

主席：表決完畢——通過。

現在表決第十七條。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

現在表決第十九條。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

現在表決第二十條。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

我們現在表決第十六條到廿五條，除了剛才表決了的那四條的其他條文。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第三章的第五節、第六節的條文，即是第廿六條去到卅一條的條文。請各位議員就第三章的第五節、第六節，亦即是第廿六條去到卅一條的條文發表意見。……請各位議員發表意見。……若果沒有意見的話表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

現在我們去到第四章，第四章的第一節去到第二節，即是卅二條條文去到第四十七條。第卅二條條文去到第四十七條……歐安利議員請發言。

歐安利：多謝主席。

我的發言是針對第三十六條，因此我建議對該條涉及公職人員的第一款(七)項進行獨立表決。此外，我亦想指出第一款中有關“限制”的問題，特別是涉及擔當職務本身的性質問題。例如，行政長官在其第二任期時不可以再次參選，因為《基本法》禁止連續三次任期。行政會成員最終

亦屬擔任政治職位，因此當參選時須放棄其職位是有理由的，司法官員亦擔當特定的職能，根據澳門的傳統，他們是不可以參與政治的。司法人員從事的工作亦與公共行政有關，雖然《基本法》在多條條文中賦予他們的地位較公務員的高，因此，我認為第四款必須稍作修改。

問題的重點主要在於第一款（七）項，因此，我要求將它分開表決。我不同意法案的有關內容並不是因為受到任何工會或社團的影響，事實上，立法會主席可以證明以前我在籌委會也曾反對這樣的安排。在此重申我反對的理由：首先，我認為這個政治取向是過於苛刻的，它意味著那些希望有朝一日能為公共事務出力，或者說是想參選成為澳門特別行政區頭號人物的公務員，為了參選行政長官一職就必須放棄公職——這裏規定必須“辭職”，即使有關公務員從事公職已二十年，即使其目的只是希望能以其才智及經驗忠誠地為公共事務、為澳門特區的進步及福祉作出貢獻！有關公務員是否必須作出放棄公職這樣大的犧牲呢？正如我所說的，我覺得這個解決方法過於苛刻及極端。另一方面，鑑於澳門只有四十五萬居民，而且勿庸諱言私人界別仍然是最薄弱的，因此必須承認精英主要集中在公職，而最好的證明是特區政府現時的成員中有三位是來自公職，我指的具體是行政法務司司長、保安司司長及工務司司長。總而言之，我們需要考慮這些有能力擔任行政長官這一極為重要且極具莊嚴性官職的人士。事實是，在本地工商界中找到這樣合適且有才幹的人士並不容易。另一方面，在澳門的企業家中……是不多的，意思是，香港特別行政區的人口有六、七百萬，因此這類人士的數目較多。我們知道，由於報酬較高，私營部門一些優秀的技術員常常被吸引進入公職，澳門的現實就是這樣。因此，正如我說過的，我不能同意政府這樣過於苛刻的解決方法：即公務員如欲參選行政長官就必須脫離公職，這樣不僅導致了其他不利的後果，還喪失了返回公職的權利。這立場是違反本地公共利益的，這正是我建議將該款（七）項分開表決的原因。

主席：區宗傑議員。

區宗傑：多謝主席。

司長：

我想就第三十五條的第二項，請司長澄清一下她的立場。

我記得，在我們的第二工作委員會同司長——當時出席——討論這條條文的時候。由於當時時間已經晚了，而又有另外一個重要約會，所以要

離開。當時我是委託了吳國昌議員代我提出這個問題。就是我覺得卅五條第二項的“不具有外國居留權或承諾在就任行政長官之前放棄倘有的外國居留權”這個行文是需要有所修改。我認為是需要在他參選的時間就應該要放棄他倘有的外國居留權。我相信，除了有美國的綠卡之外，我相信應該廣闊的含意，是應該講，這些是持有外國護照的人士。

我相信個個都知道，要拿外國護照的話是需要宣誓的。而若果有宣誓的話，根本就同這個三十五條第一項“澳門特別行政區永久性居民中的中國公民”，同這一條就已經有抵觸了。還有，亦都同第五項的“擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區”，亦都是有所抵觸的。再有，最近因為香港的政制爭論，我們中央政府亦都表了態，說特首的人選是應該愛國、愛港。我相信這個亦都伸延到澳門的愛澳。我相信，若果行政長官的參選人是持有外國護照的話，我懷疑是符合這個這麼簡單的基本原則。同時，若果司長你不同意這個條文的話，不知道是不是有憂慮：沒有人來到參與特首的選舉呢？而在這方面來講，我亦都覺得，若果這個候選人，這個參與者，如果連這麼小的機會成本都不肯付出的話，他又會不會是愛國愛澳呢？

我想請司長答覆我這方面的問題。

主席：陳司長請。

行政法務司司長陳麗敏：多謝主席。

或者先一下歐安利議員，雖然他不是說需要我一個答覆，但是我需要在這裏再一次表決為甚麼我們建議公務人員不可以參選行政長官選舉，除非他在參選之前離職。我們主要就是按照公務員的通則，公務人員是需要有一個專職性，而且要有一個中立的。我們認為這個訂定，如果某一個人，他是公務人員，他想參選，他就為了避免這個無私，不偏不倚，公正不倚，就要有這個這樣的條件，所以我們建議。而且我們這個建議亦都是參考了第一屆選舉行政長官的做法，亦都參考了香港行政長官選舉的做法的。就是這樣。

另外就是區宗傑議員就提出關於不具備外國居留權。我們這個建議裏面是完全符合《基本法》第四十九條，因為裏面就是說，“澳門特別行政區行政長官在任職期內不得具有外國居留權”。這一個，就是我們完全按照《基本法》那個做法，而建議在我們這個法案的。我們這個的第三十五條的建議亦都是連埋那個附件四，就是“行政長官選舉候選人提名表”裏

面，他亦都是要作出這個聲明的。那個表裏面第三點的那個聲明就是說：“如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄倘有的外國居留權，且在任期內不參加任命的政治社團”。這個是我們的建議。

多謝主席。

主席：我想請問各位議員，就卅二條去到第四十七條還有哪位議員想提出問題的？區宗傑議員。

區宗傑：主席：

我要求卅五條單獨投票。

主席：若果沒有其他議員想發表意見的，我們就……有兩位議員提出來，要提了三十五條及卅六條第一款第七項的。這樣，我們現在先表決第三十五條。請各位議員表決第三十五條……三十五條。

梁議員：

我們現在正在等你。

（表決進行中）

主席：表決完畢——通過。

現在表決第三十六條第一款的第七項，是第三十六條第一款的第七項。請各位議員表決。

（表決進行中）

主席：表決完畢——通過。

現在我們表決卅二條去到四十七條，除了剛剛已經表決了的兩條條文。三十二條去到四十七條，除了已表決的，請表決。

（表決進行中）

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入細則性討論第四章的第三節，四十八條去到五十五條。第四十八條去到第五十五條條文。請各位議員就第四十八條去到第五十五條條文發表意見。……沒有意見的話，表決第四十八條去到第五十五條。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第五章的討論。第五章的第一節、第二節，即是五十六條去到六十一條。第五十六條去到第六十一條。請各位議員發表意見。……沒有意見，亦都沒有議員想發表意見的話，請表決五十六條去到六十一條條文。請表決。

(表決進行中)

主席：張偉基議員：

請表決。

(表決繼續進行中)

表決完畢。

各位議員：

我們現在進入第五章第三節，第六十二條去到第六十九條的條文。請各位議員發表意見，六十二條去到六十九條。……若果沒有意見的請表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第五章第四節、第五節的條文，由七十條去到八十七條條文。請各位議員發表意見。……各位議員發表意見。……若果沒有的話，表決第七十條去到第八十七條。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在去到第五章的第六節，由八十八條去到九十五條。請各位議員發表意見。……各位議員如果沒有意見的話，表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

剛剛是第六節，是吧，討論的，八十八條到九十五條的？

各位議員：

我們現在進入第六章的第一節、第二節，即是由九十六條去到一百零二條。九十六條去到一百零二條，請各位議員發表意見。……沒有意見的話就請表決九十六條去到一百零二條。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第七章，一百零三條去到一百零六條。請各位議員發表意見。……沒有的話就表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第八章第一節的討論。即是一百零七條去到第一百一十四條。第一百零七條去到第一百一十四條。……沒有意見的請表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在去到第八章的第二節，一百一十五條去到一百四十四條。第八章的第二節，請各位議員發表意見。……沒有意見的話就表決。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：容永恩議員：

請表決。

(表決繼續進行中)

主席：表決完畢——通過。

我們現在進入第八章的第三節，是第一百四十五條去到一百五十三條。請各位議員發表意見。第八章的第三節，條文是第一百四十五條去到一百五十三條。……沒有意見請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢——通過。

各位議員：

我們現在進入第九章，亦即是最後一章，一百五十四條去到一百六十二條的條文。請各位議員發表意見。……沒有意見的請表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢。

這樣，條文表決完畢了，但是現在還有附件二、附件三、附件四、附件五。是一些表格。

請各位議員就這些表格發表意見。……若果沒有意見的話就表決。現在表決附件二、三、四、五。請各位議員表決。

(表決進行中)

主席：表決完畢。

區錦新議員。

區錦新：多謝主席。

我同吳國昌議員作一個表決聲明。

我們認為，《行政長官選舉法》當中的“選舉委員會產生辦法”同民主開放的要求是背道而馳，遠離了澳門特別行政區成立時各界對公平、公開、公正的期望。

我們認為，在選舉委員會的成員產生方法上至少有兩方面是可以改進的，一就是應該更加具體、細緻地劃分界別，二就是應該推動以功能界別的直選產生代表各界別的選舉委員。

在更具體細緻劃分界別問題上，行政法務司司長，她的不具備條件原

本不過是現時再沒有時間去充分研究。

政府籌備《行政長官選舉法》，本來有多年的時間，但是多年來不作公開諮詢，不作充分研究，臨急才提交立法會，藉口不具備條件而不作改進，是實在令人遺憾的。

行政長官選舉委員會的組合，除了四十名的政界人士和六名的宗教界的代表外，其餘二百五十四人都完全是由參與立法會間接選舉活動的社團人士來推舉。在四十名政界人士的大部份，亦都屬於由現任的行政長官委任的，或者是社團間選的、非直選產生的立法議員，以及在考慮社團背景而產生的人大、政協的那些人士。

我們認為，儘管目前還未能夠由市民一人一票直接選出行政長官，但是行政長官選舉委員會的民意基礎如此狹窄，實在令人失望。

多謝。

主席：崔世昌議員。

崔世昌：多謝主席。

主席、各位議員：

以下是我同徐偉坤議員的表決聲明。

關於今日討論的第四節第二十條第一款中的規定選舉委員的參選人的資格，是獲該“界別或相關界別分組，並獲該界別或界別分組內至少佔總數百分之二十已作選民登記的社團或組織提名的年滿二十一週歲者，可報名參加該界別或界別分組的選委會委員選舉”。驟眼看來，是與現行的立法會選舉法例中的間接選舉提名的“須最少由該選舉組別已作選民登記的成員數目百分之二十五組成”的比例的規定較為寬鬆，使到有意參選為參選委員的人獲得提名的機會比較高，但是，在這裏，我要表明的，就是說上述兩個法例不同之處是前者是指參選的個人獲得提名的規定，而後者是參選組別獲得提名的規定。而且兩項法例的不同類，因此，由於不同的類別與不同概念的法例，是不可能作為互相比對和混淆地來比較的。這個是一個。

多謝主席。

主席：方永強議員。

方永強：多謝主席。

立法會剛剛通過了一項對本地選舉制度具重要性的結構性法律，我說的不是澳門特別行政區政治制度。它的重要性及必要性都是不容置疑及辯駁的。總的來說這個法律是令人滿意的，對於本立法屆及仍屬年青的澳門特別行政區而言，現在這項政治活動值得我投贊成票。

草案經多次會議討論，立法會的成員、澳門許多實體及人士都提出了多項建議，當中很多建議對今天剛通過的最後文本在法律技術改善方面作出了貢獻，從而開創了一個可供將來借鑒的良好先例，並且增加了立法程序的透明度及公眾的參與程度。

然而，我必須表明兩個原則性問題。首先，必須說明我仍然不明白（因而我仍然不贊同）為何對公務員參選的權利作出限制。我非常留心聽取對《基本法》所制定的基本權利作出限制的有關解釋，但我覺得相對於適度原則，這些解釋既不充分又不妥當，我不會在此重複，因為有關的理由已眾所周知且詳列於委員會的意見書中。基於對超過一萬五千名的公務員能否保持其應有的獨立性及公正性產生一定的懷疑，而導致他們在行使其基本權利時必須放棄這一身分，對此我拒絕接受。其次，對於不能保證所有立法議員都可以成為法律規定由三百人組成的選舉委員會的成員，我認為是不適當及不公平的，事實上，這也是令人費解的，即使是考慮使用“代表”這一不當表述亦然。更何況澳門的人大代表是選舉委員會的當然成員，換言之，作為本地立法機關的成員，同時亦為特區澳人治澳、高度自治原則的最終及最大體現的本地議員，在同屬本地機關的選舉程序中，受到的待遇竟不如其他人！作為澳門的議員及居民，我不能同意這個歧視。

多謝。

主席：各位議員：

《行政長官選舉法》，今日細則性就獲得通過了。

我在這裏很多謝陳司長和各位官員的蒞臨。

我亦都想請問陳司長，你還有甚麼話要講的嗎？請。

行政法務司司長陳麗敏：多謝主席。

我只是很想在這裏代表我本人、特區政府和我的同事，衷心地多謝立法會。因為透過今次大家這麼充分的合作和緊密的工作，令到大家就可以做到一個非常之好的行政長官的法律。所以只是多謝各位，尤其是第二常

設委員會那些議員和那些同事。

多謝。

主席：我們還有兩項，今日的議程。但是我就覺得那兩項會很快的，所以我就不休息。若果你們想休息，我沒有問題，因為你們已經全部出去、入來很多次的了。可以不用出出入入。就是政府的陳司長你們可以退席，我們就繼續開會。

（行政法務司司長陳麗敏等離開會場）

澳門特別行政區
第12/2008號法律
修改第3/2004號法律《行政長官選舉法》

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一條
修改《行政長官選舉法》

第3/2004號法律《行政長官選舉法》第二條、第三條、第六條、第七條、第九條、第十條、第十二條、第十三條、第十六條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十四條、第二十六條、第二十七條、第二十八條、第二十九條、第三十一條、第三十五條、第三十九條、第四十條、第五十四條、第五十五條、第五十七條、第五十九條、第六十條、第六十一條、第六十二條、第六十六條、第六十九條、第七十條、第七十二條、第七十四條、第七十六條、第七十七條、第七十八條、第七十九條、第八十條、第八十一條、第八十二條、第八十四條、第八十五條、第八十六條、第八十八條、第八十九條、第九十三條、第九十四條、第九十五條、第一百零二條、第一百一十條、第一百一十二條、第一百一十三條、第一百一十四條、第一百一十七條、第一百二十四條、第一百二十七條、第一百三十一條、第一百三十二條、第一百三十三條、第一百四十條、第一百四十一條、第一百四十六條、第一百四十七條、第一百五十一條、第一百五十二條、第一百五十三條、第一百六十條及第七章的標題修改如下：

“第二條
組成及任期

- 一、：
（一）

(二)

二、

三、

四、

五、管委會於《澳門特別行政區公報》公佈行政長官選舉結果後第一百五十日解散，但如有需要，行政長官可延長其任期。

第三條

權限

一、

(一)

(二)

(三) 就選委會委員選舉和行政長官選舉的有關事宜作出解釋；

(四) 就第七條、第十三條、第十九條至第二十一條、第二十六條至第二十九條、第三十九條、第四十條、第四十八條至第五十一條、第五十三條至第五十七條及第五十九條至第九十五條所作規範的具體實施發出具約束力的指引；此外，參照第四十八條至第五十一條及第五十三條至第五十五條的規定，可就選委會候選人的競選活動制定指引；

(五)

(六)

(七)

(八)

(九) 編製選舉結果的官方圖表；

(十) 向行政長官提交有關選舉活動的總結報告，並對有關活動提出改善建議；

(十一) (原第八項)。

二、不遵守上款(四)項所指指引者，構成《刑法典》第三百一十二條第二款所指的加重違令罪。

**第六條
成員通則**

- 一、
- 二、
- 三、
- 四、管委會成員有權收取由行政長官以批示訂定的報酬。

**第七條
行政當局的合作**

管委會在行使其權限時，對公共機構及其人員具有為有效執行職務所必需的權力；該等機構及人員應向管委會提供其需要及要求的一切輔助和合作。

**第九條
資格**

選委會委員須年滿十八周歲、已作選民登記，並不得為無選舉資格者。

**第十條
當然委員**

- 一、
- 二、
- 三、
- 四、替補缺額的全國人大代表須最遲至行政長官選舉日前第三日，將全國人大代表證副本及完整的身份資料送交管委會登記；又或管委會已依法解散的情況下，送交行政暨公職局登記。

**第十二條
按本法律選舉產生**

- 一、附件一所指的第一界別、第二界別各分組及第三界別中的勞工界

和社會服務界，其選委會委員由該界別或界別分組中具有投票資格的法人依照本法律有關規定選舉產生。

二、本法律有關行政長官選舉競選活動的規範，經適當配合後，適用於選舉委員會委員的產生。

第十三條 確認提名產生

一、

二、上款所指的團體必須於選委會選舉日期公佈日已取得法律人格至少七年、已在身份證明局登記，並以宣揚相關的宗教為目的，且未有在其他界別或界別分組作出提名。

三、第一款所指提名須附交被提名人的完整身份資料。

四、（原第三款）

五、（原第四款）

六、如被提名人人數超過相關的宗教所獲分配的名額，經管委會安排公開抽籤以確定人選。

第十六條 投票資格

一、已按照《選民登記法》被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人，推定在其所屬的不設分組的界別或界別分組選舉中具有投票資格。

二、由公共實體設立的法人，不具投票資格，但專業公共社團除外。

第十九條 選舉方式

一、具有投票資格的每一法人享有最多十一票投票權，由最多十一名已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的投票人行使。

二、上款所指投票人由其所屬的法人從自身領導機關或管理機關在選

舉日期公佈日的在職成員中選出。

三、為著上款的效力，每一法人須最遲至選舉日前第四十日將投票人名單提交行政暨公職局局長，並附同下列文件：

(一) 各投票人分別簽署同意代表法人行使投票權的聲明書；

(二) 身份證明局按照該法人章程所載的領導機關或管理機關成員名單簽發的證明書。

四、行政暨公職局應編製投票人登記冊。

五、具投票資格的法人須最遲至選舉日前第二日到行政暨公職局提取該局簽發的投票權證明書。

六、不得簽署一份以上第三款(一)項所指聲明書，否則該等聲明書無效，而相關法人不得因此更換或替補投票人。

七、行政暨公職局局長最遲至選舉日前第三十日在其辦公設施內張貼按上款規定其聲明書為無效者的名單。

八、上款名單所載者可最遲至選舉日前第二十五日以書面方式向行政暨公職局提起聲明異議，行政暨公職局局長應在三日內作出決定。

九、就行政暨公職局局長所作出的決定，應在一日內向終審法院提起上訴。

第二十條

參選人

一、屬於不設分組的界別或相關界別分組，並獲該界別或界別分組內至少佔總數百分之二十已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的法人提名者，可報名參加該界別或界別分組的選委會委員選舉；如以該百分率計算所得數字並非整數，則以整數為準，小數部分不計。

二、參選人須年滿十八周歲，並已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊。

三、由相關法人選民的領導機關或管理機關以適當方式指定的一名已被登錄於選委會選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊的代表，以簽署提名表的方式作出上款所指提名；而任何人只能代表一個法人

選民作出提名。

四、（原第三款）

五、（原第四款）

六、行政暨公職局應以適當方式公開已提交簽署提名表的代表的法人、代表人的姓名，以及聯絡方法。

七、提名表的式樣由管委會通過。

第二十一條 報名

一、

二、

三、

四、報名表的式樣由管委會通過。

第二十二條 對參選人的查核

一、

二、

三、如不設分組的界別或界別分組合資格的參選人數目少於該界別或界別分組獲分配的名額，行政暨公職局須即時作出接受補充報名的公佈並向管委會報告。

四、

第二十四條 候選人的出缺

一、

二、

三、

四、

五、

六、發生第一款及第四款所指的出缺情況時，不屬補充報名的原有候選人按第六十條第一款（一）項規定自動當選而無須進行投票；未被填滿的獲分配的名額，由經補充報名所產生的候選人，按第六十條第一款的選舉標準，透過補選而填滿。

第二十六條

組成

一、

二、執行委員會由一名主席、一名副主席及三名成員組成；該等人員由管委會主席從管委會秘書處、行政暨公職局主管人員或其他公共機構的人員中委任，並須最遲至選舉日前第二十日作出該委任及予以公佈。

三、

四、管委會主席可於必要時在選舉日十五日前，根據投票站投票人數目的多少，委任適當數目的核票員，該等核票員須為公共機構的人員。

五、（廢止）

第二十七條

履行職務的強制性

一、執行委員會成員、核票員及其他由管委會委派參與選舉工作的人員所履行的職務及被安排參加的培訓活動均屬強制性，但下款規定除外。

二、

三、對無合理理由缺席第一款所指的培訓活動者，可提起倘有的紀律程序。

四、第一款所指工作人員有權收取一項由管委會按不同職務訂定的報酬及膳食津貼。

第二十八條

準備工作

一、執行委員會成員及核票員須於投票站開放前一個半小時抵達投票站。

二、

三、

第二十九條 委員名單的公佈及名冊

一、 :

(一) 由管委會在收到經終審法院核實的選委會委員選舉結果副本後三日內，公佈載有全體選委會委員的名單；經終審法院核實後如出現候選人得票相等的情況，在公佈名單前，管委會主席須安排公開抽籤；

(二)

二、

三、委員名冊須載明選委會委員的完整身份資料及其澳門永久性居民身份證編號，並須於第一款所指公佈後三日內完成。

四、

第三十一條 委員資格的喪失與替補

一、

二、因上款所指情況引致的缺額方可替補，並須遵循下述規則：

(一) 如喪失資格者是第一界別、第二界別及第三界別中的勞工界或社會服務界的選委會委員，則由其所屬的不設分組的界別或界別分組中落選者按所獲選票多少依次替補；如無落選者，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，經適當配合後適用第二十四條第四款及第五款的規定以填補缺額；

(二) 如喪失資格者是宗教界的選委會委員，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，須依照第十三條的規定產生缺額委員；

(三) 如喪失資格者是立法會議員的代表或澳門地區全國政協委員的代表，須依照第十四條的規定重新產生相應人數的選委會委員；

(四) (一) 至 (三) 項未有直接規範者，適用經必要配合的本法律相關規定。

三、委員的辭職須以經公證認定簽名的聲明書向管委會主席提出，或管委會已依法解散的情況下，向行政長官提出，但於行政長官選舉日前五日內不得提出。

第三十五條
被提名為候選人的資格

- :
- (一)
 - (二)
 - (三)
 - (四)
 - (五)

(六) 已被登錄於行政長官選舉日期公佈日前最後一個已完成展示的選民登記冊，且不屬於無選舉資格者。

第三十九條
提名表

- 一、
- 二、
- 三、 候選人提名表式樣由管委會通過。

第四十條
爭取提名

- 一、
- 二、
- 三、 委託書式樣由管委會通過。

第五十四條
公共地方和建築物

為進行競選活動的目的，管委會須確保能借用公共建築物和公共地

方，以及屬於任何公共實體和其他公法人的場地，並將之平均分配予各候選人免費使用。

第五十五條 競選活動的財務收支

一、

二、各候選人須對於自選舉日期公佈日起至提交選舉帳目日期間的所有收支項目編製詳細的帳目，其內準確列明收入及捐獻來源，以及支出用途並附具相關單據或證明。

三、各候選人及其代理人或競選機構只可接受澳門特別行政區永久性居民供競選活動使用的現金、服務或實物等任何具金錢價值的捐獻。

四、如為實物捐獻，各候選人應聲明其合理價值，管委會可要求財政局或其他實體進行估價以核實其價值。

五、各候選人、其代理人、競選機構應向捐獻人簽發附具存根的收據，其內應最少載明捐獻人的姓名及澳門永久性居民身份證號碼；如捐獻等於或超過澳門幣一千元，還應載明捐獻人的聯絡資料。

六、各候選人須於總核算結束後透過管委會將所有匿名捐獻轉送慈善機構，並由該機構開立收據以作證明。

七、禁止接受同一選舉其他候選人或其代理人或競選機構的捐獻。

八、（原第四款）。

九、（原第五款）。

十、（原第六款）。

十一、（原第七款）。

十二、如任何候選人不在第九款所指期限內提交帳目，或不按照前款所指期限提交已糾正不符合規範之處的新帳目，或如管委會確定存在違反第一款、第二款、第三款及第八款的行為時，須向檢察院作出舉報。

第五十七條 選舉日期

一、

二、

三、

四、選委會委員的選舉日期應早於行政長官的選舉日期至少六十日，並須在選委會選舉日期至少九十日前公佈，但補選日期除外。

第五十九條 投票權的行使

一、

二、

三、投票人或選委會委員不得在投票站內及其運作的建築物外一百公尺範圍內透露其已作的投票或投票意向，任何人亦不得以任何藉口迫使其透露已作的投票或投票意向。

第六十條 選舉標準

一、

(一)

(二)

(三) 如不設分組的界別或某界別分組獲分配名額內得票最少且票數相等的候選人超過一人，須由管委會主席安排進行公開抽籤，以確定最後一名當選者。

(四) 其餘得票相等者須由管委會主席分別安排公開抽籤以確定排名，以便有需要時依序替補出缺的名額。一旦有選委會委員喪失資格，落選者可按第三十一條第二款（一）項規定依次替補。

二、

(一)

(二) 如在每一輪投票中無候選人獲得超過全體委員半數的選票，則須就得票數為前兩位之內的候選人進行下一輪投票，得票最多者當選；

(三)

第六十一條 合作的義務

一、

二、被指派於選舉日及總核算日執行職務的人員有權收取管委會議決的服務津貼。

三、上款所指人員，除執行職務當日，尚有權於另一個事先與所屬機構協定的其他日期合理缺勤一日，但為此應提交按選舉指引而簽發的履行選舉職務的證明。

第六十二條 投票站的設定

一、投票站的地點由管委會訂定，並最遲至選舉日期前第二十五日公佈。

二、

三、選委會委員選舉按需要設置適當數目的投票站，而投票站的數目由管委會按界別、界別分組及投票人數訂定；每個投票站內須設置適當數量的投票箱並予以標識。

四、

第六十六條 其他人士的在場

一、在投票站內，除有權在該投票站投票的投票人或選委會委員、選委會選舉的候選人、行政長官選舉的候選人或其代理人、正在執行本身職務的工作人員、有權限實體指定的專業人士外，其他人士非經有權限實體許可不得在場。

二、

第六十九條 投票站的安全

一、

二、

三、如有強烈跡象顯示有權限實體成員遭受人身或精神脅迫，以致無法作出上款所指召喚時，保安部隊領導人得親身或委派人員到場，但在有權限實體主席要求該領導人或其委派的人員離場時必須立即離開。

四、當保安部隊領導人認為有需要時得親身或委派人員巡視投票站，以便與有權限實體主席聯繫，但巡視時不得攜帶武器，而巡視時間不得超過十分鐘。

第七十條 選票

一、

二、

三、選票上姓名的排列順序以候選人中文姓名或中文譯名繁體字筆劃少者為先，如屬同姓同名者，尚須在其姓名下加註澳門永久性居民身份證編號。

四、

五、

第七十二條 投票的結束

一、 :

(一)

(二)

(三) 投票結束後在管委會指定的時間和地點進行選票的初步點算工作。

(四) (廢止)

二、 :

(一)

(二)

(三)

(四) 在管委會主席宣佈進行初步點算後抵達投票站的選委會委員，祇得參加其後所進行的投票。

第七十四條 投票權證明書

一、具有投票資格的法人須最遲至選委會委員選舉日前一天將第十九條第五款所指投票權證明書發給其投票人。

二、

第七十六條 失明者和傷殘者的投票

一、

二、上款所指人士得由其本人選定另一名投票人或選委會委員陪同投票，又或由投票站執委會一名成員在另一名成員見證下陪同投票，陪同投票者應保證忠於被陪同人的投票意向，且負有絕對保密的義務。

三、為着第一款的效力，在選舉日投票站運作期間，衛生局須提供相應協助。

第七十七條 投票方式

一、每一投票人或選委會委員須向投票站有權限實體登記，並出示投票權證明書和澳門永久性居民身份證。

二、經有權限實體確認及核對登記後，投票人或選委會委員獲發給一張選票並在登記冊指定位置簽名；如屬選委會委員選舉，投票人須交回投票權證明書。

三、投票人或選委會委員隨即單獨或在上條規定的情況下由他人陪同進入投票站內管委會指定的劃票地點，並在其選投的候選人的相應方格內按管委會訂定的選舉指引填上“√”、“X”或“+”，或其他專為電子點票方式而指定的標示，又或不作任何標示。

四、投票人或選委會委員須即時將上款所指選票按選舉指引放入投票

箱內。

五、（原第六款）

六、（原第七款）

第七十八條
疑問、異議、抗議及反抗議

一、候選人、代理人或選委會委員得就其所屬投票站的選舉工作提出疑問和以書面方式並連同適當的文件提出異議、抗議或反抗議。

二、

三、

四、

第七十九條
核算的初步工作

投票結束後，由有權限實體的主席指示點算未使用的選票及由投票人或選委會委員引致失去效用的選票，並將之放入專用封套內，以管委會提供的封條封固及簡簽，且附必需的說明。

第八十條
已投票者和選票的點算

一、

二、主席隨即著令於在場人士面前開啟投票箱，以點算箱內的選票數目，繼而將選票放回投票箱內並適當密封。

三、

四、

第八十一條
選票的點算

一、有權限實體的成員或核票員逐一打開選票，並使在場人士知悉選票上選投或不選投的候選人，另一成員或核票員則以適當方式統計各候選

人所得選票，以及空白票或廢票。

二、主席檢驗選票後，在有權限實體的一名成員的協助下，將有效票、空白票或廢票作歸類。

三、完成上述工作後，主席點算已歸類的選票數目，以覆核登記在第一款所指的各類選票統計數目。

四、接着各候選人或代理人有權查閱已歸類的選票，但不得調換之，並有權就任何選票的點算或評定向主席提出疑問或異議，如主席不接納就選票的評定所提出的異議，則候選人有權與主席或副主席在有關選票背面簡簽。

五、按上述方法得出的點算結果，須立即透過張貼於點票地點入口處的告示公佈，告示內應載明各候選人所得票數、空白票及廢票數目；如屬選委會委員選舉尚須向管委會報告；如屬行政長官選舉，管委會主席須即時宣佈選舉結果。

六、點票、核算和統計工作得使用資訊設備進行，管委會可在保證工作的公開及透明性的原則下另行訂定選舉指引。

第八十二條

廢票

一、

二、如投票人或選委會委員以第七十七條第三款所規定的方式填票，即使有關標記超越方格範圍，但毫無疑問能表達出投票者的意向者，均不視為廢票。

第八十四條

廢票、異議或抗議所針對的選票的處置

廢票、經有權限實體的主席或副主席簡簽的異議或抗議所針對的選票，連同有關文件一併遞交總核算委員會。

第八十五條

其餘選票和輔助物資的處置

一、

二、有效票及空白票分別以封套裝妥，並以管委會提供的封條封固及簡簽，交終審法院保管。

三、

四、

第八十六條 選舉工作的紀錄

一、執行委員會成員或管委會秘書處分別負責編製選委會委員選舉或行政長官選舉投票及點票工作的紀錄。

二、 :

(一) 有權限實體成員的姓名及澳門永久性居民身份證編號；

(二)

(三)

(四)

(五)

(六)

(七)

(八)

(九)

第八十八條 總核算委員會

一、

二、總核算委員會由五名成員組成，其主席由一名檢察院司法官擔任。

三、

第八十九條 運作

一、總核算委員會應最遲至選委會委員選舉日前第二十五日組成，並於下列時間及地點開始運作：

(一) 如屬選委會委員選舉，於選舉日翌日上午十時起在行政暨公職局提供的設施內開展工作；

(二) 如屬行政長官選舉，於初步核算結束後在投票站內開展工作。

二、總核算委員會以全會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，如表決時票數相同，則主席的投票具決定性。

三、

四、候選人或代理人有權觀察總核算委員會的工作，並得提出異議、抗議或反抗議，但無表決權。

第九十三條 結果的宣佈及公佈

總核算的結果由主席宣佈，隨即透過張貼於總核算委員會運作地點的入口告示公佈。

第九十四條 總核算的紀錄

一、總核算工作完成後，須立即繕立紀錄，載明有關工作結果和第八十九條第四款所指的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作的決定。

二、在總核算工作完成日之後兩日內，主席須將一份紀錄文本以及總核算委員會收到的全部文件及選票一併送交終審法院，同時將一份紀錄文本送交管委會。

三、

第九十五條 確認選舉結果

一、在選委會委員選舉中，終審法院一經核實總核算委員會送交的紀

錄及文件，於即日透過張貼於終審法院設施內的告示公佈結果，同時將核實的選舉結果的副本送交管委會。

二、

第一百零二條

裁判的效力

一、投票站的投票，只有在發現能影響選舉總結果的不合法性時，方被裁定無效。

二、

第七章

投票權證明書、登記冊或名冊的不法行為

第一百一十條

犯罪未遂的處罰

一、犯罪未遂處罰之。

二、可科處於既遂犯而經特別減輕的刑罰，適用於犯罪未遂，但下款的規定除外。

三、對第一百一十六A條、第一百一十六B條、第一百一十七條、第一百二十四A條第一款、第一百三十一條、第一百三十二條、第一百三十三條第一款、第一百三十六條、第一百三十七條、第一百四十二條及第一百四十四條所指犯罪，科處於既遂犯的刑罰，適用於犯罪未遂。

第一百一十二條

撤職的附加刑

一、

二、撤職的附加刑，可與上條所指的附加刑並科。

第一百一十三條

徒刑的不得暫緩執行或代替

因實施選舉的刑事不法行為而科處的徒刑，不得被暫緩執行或由其他刑罰代替。

**第一百一十四條
追訴時效**

選舉違法行為的追訴時效，自作出可處罰的事實起計五年完成。

**第一百一十七條
對候選人的脅迫及欺詐手段**

以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人不參選或放棄參選者，處一年至五年徒刑。

**第一百二十四條
在選舉日的宣傳**

一、在選舉當日，凡違反本法律規定，以任何方式進行競選宣傳者，處最高一年徒刑，或科最高二百四十日罰金。

二、在選舉當日，凡違反本法律規定，在投票站內或其一百公尺範圍內進行宣傳者，處最高二年徒刑。

**第一百二十七條
投票保密的違反**

一、在投票站內或其一百公尺範圍內，以脅迫或任何手段，或利用本身對投票人或選委會委員的權勢，使其透露已作的投票或投票意向者，處最高六個月徒刑。

二、在投票站內或其一百公尺範圍內，透露已作的投票或投票意向者，科最高二十日罰金。

**第一百三十一條
對投票人或選委會委員的脅迫或欺詐手段**

一、對任何投票人或選委會委員使用暴力或威脅手段，或利用欺騙、欺詐手段、虛假消息或其他不法手段，強迫或誘使其按某意向投票或不投票者，處一年至八年徒刑。

二、

第一百三十二條 有關職業上的脅迫

為使投票人或選委會委員投票或不投票予某候選人，或由於其曾投票或不曾投票予某候選人，或由於其曾參與或不曾參與競選活動，而施以或威脅施以有關職業上的處分，包括解僱，或妨礙或威脅妨礙某人受僱者，處一年至五年徒刑，且不妨礙所受處分的無效及自動復職，或因已被解僱或遭其他濫用的處分而獲得損害賠償。

第一百三十三條 賄選

一、親自或透過他人提供、承諾提供或給予公共或私人職位、其他物品或利益者，以使自然人或法人按某意向作出下列任一行為：

- (一) 提名或不提名候選人；
- (二) 指派、不指派或替換投票人；
- (三) 成為或不成為投票人；
- (四) 投票或不投票；

如屬（一）項、（二）項或（三）項的情況，處一年至五年徒刑；如屬（四）項的情況，處一年至八年徒刑。

二、凡索取或接受上款所指利益者，處最高三年徒刑。

第一百四十條 保安部隊的不到場

保安部隊負責人或其所委派人員按照第六十九條第二款的規定被召喚到場而無合理理由不到場者，處最高三年徒刑。

第一百四十一條 保安部隊擅入投票站

保安部隊負責人或其人員，未經投票站執委會主席或管委會主席要求而進入該投票站運作地點，處最高一年徒刑。

**第一百四十六條
重複提名**

選委會委員因過失在兩份或以上行政長官選舉候選人提名表簽名者，科澳門幣一千元至三千元罰金。

**第一百四十七條
職務的不擔任、不執行或放棄**

投票站有權限實體成員、核票員、總核算委員會成員或由管委會或總核算委員會指派參與選舉工作的其他人員，無合理理由不擔任、不執行或放棄有關職務者，科澳門幣二千元至二萬元罰金。

**第一百五十一條
在選舉前一日的宣傳**

在選舉前一日，凡違反本法律規定，以任何方式作出宣傳者，科澳門幣二千元至一萬元罰金。

**第一百五十二條
財務收支規範的違反**

一、

二、候選人違反第五十五條第八款的規定者，科相等於超出金額十倍的罰金。

三、候選人不以適當方法詳列或證明競選活動的收入及開支者，科澳門幣一萬元至十萬元罰金。

四、候選人不按本法律的規定提交選舉帳目者，科澳門幣十萬元至二十萬元罰金。

五、候選人不按本法律的規定公開選舉帳目者，科澳門幣二萬元至二十萬元罰金。

**第一百五十三條
程序的不遵守**

投票站執委會成員、管委會成員或總核算委員會成員，不遵守或不繼

續遵守本法律所規定的任何程序，但無欺詐意圖者，科澳門幣一千元至五千元罰金。

第一百六十條 稅務豁免

- :
- (一)
 - (二)
 - (三)
 - (四)
 - (五)
 - (六) 由行政長官及管委會訂定的報酬及津貼。”

第二條 增加《行政長官選舉法》的條文

第3/2004號法律《行政長官選舉法》內增加第一百零八A條、第一百一十六A條、第一百一十六B條、第一百二十四A條及第一百五十四A條，內容如下：

“第一百零八A條 減刑或不處罰的情況

一、如犯罪的行為人具體協助收集關鍵性證據以偵破該犯罪，尤其是以確定該犯罪的其他行為人，可就該犯罪免被處罰或減輕處罰。

二、法官應採取適當措施，使上款所指人士的身份受到司法保密的保障。

第一百一十六A條 關於提名或不提名的脅迫及欺詐手段

以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出提名或不提名者，處一年至五年徒刑。

第一百一十六B條
關於指派或成為投票人的脅迫及欺詐手段

以暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出下列任一行為者，處一年至五年徒刑：

- (一) 指派、不指派或替換投票人；
- (二) 成為或不成為投票人。

第一百二十四A條
誣告

一、意圖促使某一程序被提起，以針對特定的人，且明知所歸責事實虛假，而以任何方式向當局檢舉或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪，又或以任何方式公開揭露或表示懷疑該人實施本法律訂定的犯罪者，處一年至五年徒刑。

二、該行為係不實歸責該人作出本法律訂定的輕微違反者，行為人處最高二年徒刑。

三、如因該事實引致被害人被剝奪自由者，行為人處一年至八年徒刑。

四、應被害人的聲請，法院須依據《刑法典》第一百八十三條的規定作出命令，讓公眾知悉該有罪判決。

第一百五十四A條
緊急性

因執行本法律而進行的程序，尤其針對選舉事宜的犯罪而進行的程序，均具緊急性質。”

第三條
廢止

廢止第3/2004號法律《行政長官選舉法》第一百零三條、第一百五十五條、第一百五十六條、第一百五十七條、附件二、附件三、附件四及附件五。

第四條
重新公佈

在本法律生效後九十日內須重新公佈第3/2004號法律《行政長官選舉法》的全文，並須藉必要的取代、刪除或增加條文方式，將本法律所作的修改加入適當位置。

第五條
生效

本法律自二零零八年十月十五日起生效。

二零零八年九月二十三日通過。

立法會主席 曹其真

二零零八年九月二十五日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

理由陳述

修改第3/2004號法律《行政長官選舉法》 (法案)

1. 前言

為了貫徹《基本法》穩步推動政制發展的方向，並全面實施“一國兩制”、“澳人治澳”的方針，澳門特別行政區立法會先後於2000年、2001年及2004年制定了《選民登記法》、《立法會選舉法》及《行政長官選舉法》三項重要法律，上述法律不僅較為完整地組成了本澳選舉法律制度的架構，並且對本澳的民主政制發展建立了較為深厚的基礎。

本澳將於2009年首次在同一年內對第3任行政長官以及第4屆立法會的產生進行選舉。為確保明年兩項選舉的順利進行，特區政府正致力完善2009年即將進行的行政長官選舉工作，並在遵守《基本法》及其附件的前題下積極地、廣泛地聽取社會各界的意見和建議，務求把《行政長官選舉法》的修訂工作妥善處理，以回應社會廣泛的訴求。

特區政府已於2008年2月28日至3月31日就三項選舉法律，包括《行政長官選舉法》的修訂向社會各界進行公開諮詢。

在諮詢過程中，社會各界人士、廣大市民、社團代表、專家學者及傳媒工作者等以各種方式發表及提交了大量的意見和建議，除此以外，廉政公署、檢察院和原行政長官選舉委員會亦提出了相當專業的建言，這對於特區政府清晰了解廣大市民訴求和意見、更為周詳嚴謹地草擬修訂條文、以及更富有成效地提高修法的針對性、合理性和科學性均具有十分重要的參考作用。

在詳細分析了社會各界的意見後，結論是各界人士基本接受特區政府所提出修改有關選舉法律的方向和建議。據統計，社會各界對《諮詢文件》中提出的九個方面的修改建議持贊成意見者佔絕大多數，反對僅屬少數。在諮詢期內，共收到2,070份意見，當中涉及《諮詢文件》的修改建議

共7,468項意見，其中6,458項表示贊成，佔總數的86.5%，反對有1,010項，佔總數的13.5%。從數據分析顯示，各界人士主流意見對現階段以“努力提高選舉質素、穩健推進民主發展”作為政制工作的重點顯然是認同和支持的。

2. 立法原則

是次修改《行政長官選舉法》的核心理念和原則如下：

- 1) 加強行政長官選舉管理委員會（簡稱“管委會”）的權限
- 2) 加強監管競選活動的財務資助
- 3) 完善行政長官及行政長官選舉委員會（簡稱“選委會”）選舉的規則
- 4) 對缺額情況作進一步規範
- 5) 提高打擊賄選的力度

3. 法案的主要修訂內容

本法案建議修改現行《行政長官選舉法》，並在系統方面保留了原有法律的編排以便易於理解。

1) 加強“管委會”的權限

(1) 過去規定行政長官於“選委會”委員選舉日期公佈後或行政長官出缺日期公告後15日內以批示委任“管委會”的成員，其任期至公佈行政長官選舉結果後第90日解散。為使“管委會”有更充裕的時間做好選舉準備工作和選舉後的檢討工作，法案建議規定行政長官須最遲於選舉日期公佈日公佈委任“管委會”的成員，而任期則延長至公佈行政長官選舉結果後第150日才解散，且如有需要，行政長官可延長其任期。（第2條第2款和第5款）；

(2) 為更好地協調行政長官選舉和“選委會”選舉的工作，以及增強該委員會的公信力，本法案建議“管委會”的組成人員從現行的五人增加至七人，當中除了維持原來規定由職級不低於中級法院法官的本地編制的一名法官擔任主席外，增加規定委員中必須有一名檢察官及一名廉政公署的代表。（第2條第1款第2項）

(3) 為擴大“管委會”的權限，本法案建議賦予“管委會”權力制定

具約束力的指引和解釋，同時須在任期內向行政長官提交選舉總結報告，並就選舉法的修訂和完善提出建議（第3條第3項及第9項）；

2) 進一步規範對行政長官選舉候選人的捐資

由於社會對廉潔選舉有強烈訴求，因此，本法案建議除了進一步規範對行政長官選舉候選人的捐資和選舉帳目的編製和提交外，還填補過去沒有對“選委會”候選人接受捐資和提交帳目作規範的空白。

(1) 建議各候選人須對於自選舉日期公佈日起至提交選舉帳日期間的所有收支項目編製詳細的帳目，其內準確列明收入來源及支出用途並附具相關單據或證明（第55條）；

(2) 建議各候選人只可接受澳門特別行政區永久性居民的現金或實物捐獻，但不得接受同一選舉其他候選名單的候選人或其他提名委員會成員的捐獻。如為實物捐獻，候選名單受託人應聲明其合理價值，接受捐獻者應向捐獻人簽發附具存根的收據，而所有匿名捐獻應於總核算結束後透過“管委會”轉送慈善機構（第55條第4款至第6款）；

(3) “選委會”候選人是否需要提交選舉帳目及如何提交選舉帳目，則由“管委會”參照對行政長官選舉候選人的規範以指引訂定。（第3條第3項及第55條）

3) 在“選委會”選舉中，如候選人得票相等，“管委會”安排抽籤，無需第二輪投票

為了提高“選委會”選舉的效率和避免舉行下一輪投票不確定性，本法案建議規定如候選人得票相等，“管委會”主席安排抽籤：

(1) 如不設分組的界別或某界別分組獲分配名額內得票最少且票數相等的候選人超過一人，須由“管委會”主席安排進行抽籤，以確定最後一名當選者。（第60條第1款第3項）

(2) 其餘得票相等者須由“管委會”主席分別安排抽籤以確定排名，以便有需要時依序替補出缺的名額。一旦有“選委會”委員喪失資格，落選者可按有關排予依次替補。（第60條第1款第4項）

(3) 由“管委會”在收到經終審法院核實的“選委會”委員選舉結果副本後3日內，公佈載有全體“選委會”委員的名單，倘出現候選人得票相等情況，在公佈名單前，“管委會”主席須安排抽籤。（第29條第1款第1項）

4) 盡早公佈選舉日期方便參選人士

為了使有意參選的人士及早作好選舉的準備，將會規定“選委會”委員的選舉日期應早於行政長官的選舉日期至少60日，並須在“選委會”選舉日期至少90日前公佈，但補選日期除外。（第57條第4款）

5) 除非要補選行政長官，否則“選委會”的缺額不作替補

由於“選委會”的主要職責是選舉產生行政長官，因此，不進行行政長官選舉時，沒有必要對“選委會”委員出缺情況馬上進行補選，因此，本法案建議修訂如下：

(1) 如喪失資格者是第一界別、第二界別及第三界別中的勞工界或社會服務界的“選委會”委員，則由其所屬的不設分組的界別或界別分組中落選者按所獲選票多少依次替補；如無落選者，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，才需要透過補選以填補缺額。（第31條第2款第1項）

(2) 如喪失資格者是宗教界的“選委會”委員，缺額不作替補，但因行政長官出缺而進行選舉，才需要按相關規定產生缺額委員。（第31條第2款第2項）

6) 在行政長官選舉中，得票最多者當選

由於現行制度的字面表述未有考慮第一輪投票中沒有候選人得票超過半數且得票最多的前兩位可能有多於兩名候選人的情況，同時，現行法律亦未有照顧到第二輪投票中得票最多者仍未過半數，因此，本法案建議修訂有關條文，“如在每一輪投票中無候選人獲得超過全體委員半數的選票，則須就得票數為前兩位之內的候選人進行下一輪投票，得票最多者當選”。（第60條第2款第2項）

7) 行政長官在任期屆滿前120日內出缺，無需安排補選

為免行政長官因出缺而進行的補選完結後隨即進入行政長官換屆選舉，本法案建議行政長官任期屆滿或行政長官出缺，須進行行政長官選舉；但如在任期屆滿前120日內出缺，則無需安排補選。（第34條第1款）。

8) 可使用資訊工具點票

為了提高點票和核票的效率，法案建議將為應用資訊工具進行點票預

留空間。點票、核算和統計工作得使用資訊設備進行，“管委會”可在保證工作的公開及透明性的原則下另行訂定選舉指引。（第81條第6款）

9) 緊急性

本法案建議，因執行《行政長官選舉法》而進行的程序，尤其針對選舉事宜的犯罪而進行的程序，均具緊急性質。（第154A條）

10) 打擊賄選，提高選舉不法行為的罰則

社會上有對提高打擊賄選的力度要求比較強烈，因此，本法案建議調整相關的罰則，並把涉及提名和投票人的不法行為納入管制。

(1) 延長追訴時效，由現行的1年延長至5年。（第114條）

(2) 增加關於提名或不提名的不法行為，以提供或承諾提供利益、暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人作出提名或不提名者，處1年至5年徒刑（第116A條第1款）；任何人索取或接受利益而作出提名或不提名，處最高三年徒刑。（第116A條第2款）

(3) 增加以提供或承諾提供利益、暴力、脅迫、欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式壓迫或誘導任何人成為或不成為投票人，又或指派、不指派或替換投票人，處1年至5年徒刑（第116B條第1款）；任何人索取或接受利益而指派、不指派或替換指派投票人、成為或不成為投票人，處最高三年徒刑。（第116B條第2款）

(4) 對於賄選的違法行為，屬本次修訂法律的重點打擊對象，本法案建議提高對賄選的刑罰，由現時處1年至5年徒刑提高為處1年至8年徒刑，而對於受賄者，為了提高刑罰的阻嚇力，建議取消罰金而保留現時的3年徒刑（第133條）；

(5) 關於候選人的不法行為的處罰由現行的1個月至3年徒刑提高至1年至5年徒刑，而受賄者亦將受同樣的處罰。（第117條）

(6) 提高對投票人或“選委會”委員作出脅迫或欺詐手段的處罰由現行的1年至5年徒刑改為1年至8年徒刑。（第131條）

(7) 提高藉職業上的脅迫強迫或誘使投票人或“選委會”委員按某意向投票或不投票的刑罰，由現時處最高3年徒刑提高為處1年至5年徒刑（第132條）；

(8) 為確保選舉活動的公平性，本法案建議提高在選舉當日進行違法競選宣傳的刑罰，由現時僅科最高120日罰金提高為處最高1年徒刑，或科最高240日罰金（第124條第1款）；而在選舉當日在投票站或其100公尺範圍內進行違法競選宣傳的刑罰，則由現時處最高6個月徒刑提高為處最高2年徒刑（第124條第2款）。

(9) 建議將有關重複提名的罰金，由現時科澳門幣250元至750元提高至澳門幣1,000元至3,000元（第146條）。

(10) 建議將有關投票站有權限實體成員職務的不擔任、不執行或放棄的罰金，由現時科澳門幣 1,000元至10,000元提高至澳門幣2,000元至20,000元（第147條）。

(11) 建議將在選舉前1日違法進行的競選宣傳的罰金，由現時科澳門幣1,000元至5,000元提高至澳門幣2,000元至10,000元（第151條）。

(12) 建議提高候選人或其代理人不以適當方法詳列或證明選舉帳目的收入及開支的處罰，由現時科澳門幣5,000元至50,000元罰金提高至澳門幣10,000元至100,000元（第152條第3款）；

(13) 建議提高候選人不提交選舉帳目的處罰，由現時科澳門幣50,000元至100,000元罰金提高至澳門幣100,000元至200,000元（第152條第4款）。

(14) 關於誣告方面，法案建議凡意圖促使某一程序被提起，以針對特定的人，且明知所歸責事實虛假，而以任何方式向當局檢舉或表示懷疑該人實施本法訂定的犯罪，又或以任何方式公開揭露或表示懷疑該人實施本法訂定的犯罪者，處1年至5年徒刑；如屬輕微違反者，則處最高2年徒刑；如有關事實引致被害人被剝奪自由者，則處1年至8年徒刑；法院還可根據受害人的要求，將有罪判決讓公眾知悉。（第124A條）

(15) 至於減刑或不處罰的情況，法案建議如犯罪的行為人具體協助收集關鍵性證據以偵破該犯罪，尤其是以確定該犯罪的其他行為人，可就該犯罪免被控訴、處罰或減輕處罰。法官應採取適當措施，使以上所指人士的身份受到司法保密的保障。（第108A條）

(16) 犯罪未遂科處既遂犯的刑罰。（第110條第2款）